



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros 8743

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 29/2005 (2.ª série):

Nomeia o novo conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) 8743

Resolução n.º 30/2005 (2.ª série):

Exonera o actual gestor da Intervenção Operacional da Administração Pública e nomeia o novo gestor 8743

Secretaria-Geral 8743
Instituto do Desporto de Portugal 8744

Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito do Porto 8744

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas 8744

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 8744
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento 8745

Ministério da Defesa Nacional

Marinha 8745
Exército 8745

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro 8747
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado 8747
Directoria Nacional da Polícia Judiciária 8749
Instituto de Reinserção Social 8750

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Gabinete de Relações Internacionais 8750

Ministério da Economia e da Inovação

Gabinete do Ministro 8751
Secretaria-Geral 8753
Inspeção-Geral de Jogos 8753
Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. 8753

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Gabinete do Ministro 8754
Direcção Regional de Agricultura do Alentejo 8754
Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral 8754
Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, I. P. 8754

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete do Ministro	8754
ICP — Autoridade Nacional de Comunicações	8755
Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, I. P.	8759
Laboratório Nacional de Engenharia Civil	8759

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Alentejo	8759
Administração Regional de Saúde do Centro	8760
Hospital Distrital de Mirandela	8760
Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia	8760

Ministério da Educação

Direcção Regional de Educação de Lisboa	8761
---	------

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior ...	8761
Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo	8763
Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril	8763

Ministério da Cultura

Instituto Português do Património Arquitectónico	8765
Tribunal Constitucional	8765
Tribunal de Contas	8776
Ministério Público	8776
Universidade do Algarve	8776
Universidade de Aveiro	8776
Universidade da Beira Interior	8784
Universidade de Coimbra	8785
Universidade de Lisboa	8787
Universidade do Minho	8789
Universidade Nova de Lisboa	8793
Universidade do Porto	8794
Universidade Técnica de Lisboa	8797
Instituto Politécnico de Coimbra	8797

Instituto Politécnico de Leiria	8798
Instituto Politécnico de Lisboa	8798
Instituto Politécnico de Portalegre	8799
Instituto Politécnico do Porto	8799
Instituto Politécnico da Saúde do Porto	8800
Instituto Politécnico de Santarém	8801
Instituto Politécnico de Tomar	8801
Instituto Politécnico de Viseu	8803
Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A.	8803
Entidade Reguladora da Saúde	8803

Aviso. — Com base no disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/87, de 16 de Setembro, foi publicado o apêndice n.º 80/2005 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 14 de Junho de 2005, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Departamento de Modernização e Recursos da Saúde.
Administração Regional de Saúde do Alentejo.
Administração Regional de Saúde do Algarve.
Administração Regional de Saúde do Centro.
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.
Administração Regional de Saúde do Norte.
Direcção-Geral da Saúde.
Centro Hospitalar de Coimbra.
Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central).
Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais.
Centro Regional de Alcoologia do Sul.
Hospitais Cívicos de Lisboa.
Hospitais da Universidade de Coimbra.
Hospital do Arcebispo João Crisóstomo — Cantanhede.
Hospital de Cândido de Figueiredo.
Hospital Distrital de Chaves.
Hospital Distrital de São João da Madeira.
Hospital Doutor José Maria Grande.
Hospital do Espírito Santo — Évora.
Hospital de Júlio de Matos.
Hospital do Litoral Alentejano.
Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão.
Hospital de Santa Maria.
Hospital de São João.
Hospital de São Marcos.
Hospital de Sousa Martins.
Instituto da Droga e da Toxicodependência.
Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães.
Instituto Português do Sangue.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

Rectificação n.º 1023/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 22 de Abril de 2005, o despacho n.º 8936/2005, a p. 6515, rectifica-se que onde se lê:

«Por despacho de 11 de Março de 2005 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata:

José Manuel Marques de Matos Rosa [...] com efeitos a partir do dia 12 de Março até 30 de Abril de 2005.»

deve ler-se:

«Por despacho de 11 de Março de 2005 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata:

José Manuel Marques de Matos Rosa [...] com efeitos a partir do dia 12 de Março de 2005.»

30 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços, por delegação da Secretária-Geral, *Teresa Fernandes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho de Ministros

Resolução n.º 29/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, que aprovou o Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), o seu conselho directivo é composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais, sendo nomeado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, por um período de cinco anos, de entre pessoas com reconhecida competência nas matérias incluídas nas atribuições da CMVM e de comprovadas idoneidade e independência.

Tendo em consideração que o conselho directivo em exercício de funções, nomeado pela resolução do Conselho de Ministros n.º 32-A/2000 (2.ª série), de 25 de Fevereiro, já cessou o seu mandato, mostra-se necessário proceder à nomeação de um novo conselho directivo.

Assim:

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, e da alínea e) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve nomear o conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, por um período de cinco anos, com a seguinte composição:

- Presidente, Prof. Doutor Fernando Teixeira dos Santos;
- Vice-presidente, licenciado Luís Lopes Laranjo;
- Vogais, mestre Amadeu José Ferreira, mestre Carlos Manuel Costa Pina e licenciado Rui Ambrósio Tribolet.

24 de Maio de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução n.º 30/2005 (2.ª série). — Na sequência da reprogramação do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), foi aprovada a criação do Programa Operacional da Administração Pública, vocacionado especificamente para a Administração Pública.

O Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, alterado pela Lei n.º 20/2000, de 10 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 122/2001, de 17 de Abril, define a estrutura orgânica responsável pela gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do QCA III e das intervenções estruturais comunitárias relativas a Portugal, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho.

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 25.º do referido diploma, a gestão técnica, administrativa e financeira de cada uma das intervenções operacionais sectoriais incluídas no QCA III incumbe a um gestor.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2005, de 19 de Janeiro, foi criada a estrutura de missão responsável pela gestão técnica, administrativa e financeira do Programa Operacional da Administração Pública, designada de Intervenção Operacional da Administração Pública (IOAP), tendo sido nomeado o respectivo gestor.

Considerando a conveniência de adoptar novas directrizes e de imprimir uma nova dinâmica na prossecução dos objectivos e das atribuições legalmente consagradas para a IOAP.

Considerando as exigências resultantes do novo quadro de articulação em que a IOAP se insere, por força do disposto no n.º 6

do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 70/2005, de 15 de Abril, que aprova a Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, mostra-se necessário proceder à nomeação de um novo gestor.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Exonerar a mestre Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério do cargo de gestora da Intervenção Operacional da Administração Pública, para o qual havia sido nomeada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2005, de 19 de Janeiro.

2 — Nomear, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, para exercer o cargo de gestor da Intervenção Operacional da Administração Pública, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e atento o estabelecido no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, o licenciado Nuno Ribeiro de Matos Venade, cujo currículo se publica em anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante, sendo-lhe atribuída a remuneração correspondente à de presidente de conselho de administração de empresa pública do grupo B, nível 1.

3 — Determinar que a presente resolução produza os seus efeitos a partir da data da sua aprovação.

24 de Maio de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Curriculum vitae (resumido)

Nome — Nuno Ribeiro de Matos Venade, 42 anos, casado (três filhos).

Funções actuais — docente da Escola de Direito da Universidade do Minho, responsável pela regência de cursos de Direito Comunitário e da União Europeia.

Habilitações académicas:

1986 — licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

1988 — pós-graduação em Direito Comunitário no Collège d'Europe, Bruges.

Experiência relevante:

2004-2005 — *senior adviser* (conselheiro principal) ao serviço da UNMISSET junto do Presidente da República de Timor-Leste;

2002-2004 — docente na Escola de Direito da Universidade do Minho, responsável pela regência de cursos de Direito Internacional Público e Direito Comunitário;

1999-2002 — conselheiro técnico principal na REPER — Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia (Bruxelas), responsável pela política regional, regiões ultraperiféricas e relações com os países da EFTA;

1997-1999 — chefe do Gabinete da Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional;

1995-1997 — adjunto do Gabinete do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração Local;

1994-1995 — assistente estagiário da Escola de Direito na Universidade do Minho;

1991-1994 — assistente de investigação no Departamento de Direito do Instituto Universitário Europeu (Florença);

1991 — estagiário na Direcção-Geral da Concorrência da Comunidade Europeia;

1988-1990 — investigador no Departamento de Direito do Instituto Universitário Europeu (Florença);

1986-1987 — monitor de Direito Fiscal e Finanças Públicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Conhecimentos de línguas — fluente (falado e escrito) em inglês, francês, espanhol e italiano.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 13 002/2005 (2.ª série). — Por despacho do secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros de 13 de Abril de 2005, com anuência de 20 de Abril de 2005 do director da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de Lisboa:

Susana Maria Gomes Monteiro, assistente administrativa do quadro de pessoal da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de Lisboa — requisitada, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, para exercer funções no Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares, com efeitos reportados a 31 de Março de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Maio de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Instituto do Desporto de Portugal

Despacho (extracto) n.º 13 003/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 2005 do Ministro de Estado e das Finanças:

Rita Mafalda Amaral Nunes, técnica da Confederação do Desporto de Portugal — autorizada a requisição por um ano, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 186/86, de 29 de Abril, do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e dos n.ºs 9 e 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 2 de Maio, com efeitos a 6 de Maio de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — O Presidente, *José Manuel Constantino*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito do Porto

Despacho n.º 13 004/2005 (2.ª série). — Ao abrigo da delegação de competências conferida por despacho n.º 8941/2005, do Ministro de Estado e da Administração Interna, de 5 de Abril, com publicação no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Abril de 2005, e autorização ministerial concedida por despacho de 20 de Abril, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 213/2002, de 2 de Agosto, nomeio para adjunto do meu Gabinete de Apoio Pessoal João Paulo Moreira Correia.

A remuneração é fixada pelo n.º 4.º da Portaria n.º 948/2001, de 3 de Agosto.

O presente despacho produz efeitos a 20 de Abril de 2005.

27 de Maio de 2005. — A Governadora Civil, *Isabel Oneto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas

Despacho n.º 13 005/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, designo para substituir o chefe do Gabinete, nas suas ausências ou impedimentos, a adjunta Dr.ª Laura Teimão Lopes Costa.

28 de Abril de 2005. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 13 006/2005 (2.ª série). — Considerando que, nos termos dos artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, importa criar a comissão de acompanhamento do Programa Operacional da Administração Pública, para cuja execução foi criada, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2005, de 23 de Dezembro de 2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 de Janeiro de 2005, a estrutura de missão designada «Intervenção Operacional da Administração Pública»;

Atento o disposto nos preceitos supra-referidos:

Determino:

1 — É criada a comissão de acompanhamento do Programa Operacional da Administração Pública.

2 — Integram a comissão de acompanhamento:

- O gestor do Programa Operacional da Administração Pública, que preside;
- O gestor dos eixos prioritários «Promoção da modernização e da qualidade na Administração Pública» e «Qualificação e valorização dos recursos humanos»;
- O representante da Direcção-Geral da Administração Pública, que a representa na unidade de gestão do Programa Operacional da Administração Pública;

- O representante do Instituto Nacional de Administração, que o representa na unidade de gestão do Programa Operacional da Administração Pública;
- O representante do Programa Operacional da Sociedade do Conhecimento, que o representa na unidade de gestão do Programa Operacional da Administração Pública;
- O representante da Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa, que a representa na unidade de gestão do Programa Operacional da Administração Pública;
- Os responsáveis da estrutura de apoio técnico do Programa Operacional da Administração Pública nas vertentes de análise de projectos e programação financeira;
- Um representante do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu;
- Um representante da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional;
- Um representante do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- Um representante da Comissão Europeia;
- Um representante do Banco Europeu de Investimento;
- O representante do Ministro de Estado e da Administração Interna;
- Um representante do Ministro de Estado e das Finanças;
- Um representante do membro do Governo que tutela a igualdade;
- Um representante do coordenador do Plano Nacional de Emprego;
- Um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical;
- Um representante da União Geral dos Trabalhadores;
- Um representante da Confederação da Indústria Portuguesa;
- Um representante da Confederação do Comércio e dos Serviços de Portugal;
- Um representante da Confederação do Turismo Português;
- Um representante da Confederação dos Agricultores de Portugal.

3 — Integra ainda a comissão de acompanhamento, na qualidade de observador, um representante da Inspeção-Geral de Finanças.

4 — Os membros da comissão de acompanhamento referidos nas alíneas *h)* a *n)* do n.º 2 e no n.º 3 são designados pelas entidades representadas.

5 — Os membros da comissão de acompanhamento referidos nas alíneas *o)* a *z)* do n.º 2 são designados pelo Ministro de Estado e das Finanças, sob proposta das entidades representadas.

6 — O presidente da comissão de acompanhamento é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo membro referido na alínea *b)* do n.º 2.

6 de Maio de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

Despacho n.º 13 007/2005 (2.ª série). — Através do despacho n.º 5038/2005 (2.ª série), de 17 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de Março de 2005, o então Ministro das Finanças e da Administração Pública criou a Unidade de Gestão do Programa Operacional da Administração Pública e determinou a respectiva composição.

Acontece que, ao abrigo do n.º 6 do artigo 10.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, foi criada a Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa.

A área de intervenção daquela Unidade no âmbito da modernização administrativa recomenda que um seu representante integre a Unidade de Gestão de Programa Operacional da Administração Pública, para efeitos de articulação, nas situações em que estejam em causa componentes das intervenções operacionais relacionadas com a sua esfera de atribuições, e que se incluem no eixo n.º 1 daquele Programa.

Assim, determino que ao n.º 2 do despacho n.º 5038/2005 (2.ª série), de 17 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de Março de 2005, seja aditada uma alínea *f)* com a seguinte redacção:

- «*f)* Um representante da Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa.»

6 de Maio de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto
e do Orçamento

Despacho n.º 13 008/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco Maria Manuela Gomes de Sena Oliveira Rato, técnica superior principal da Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território para apoio administrativo do meu Gabinete, com efeitos a 1 de Junho de 2005.

30 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Manuel Pedro da Cruz Baganha*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 672/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º, conjugado com a alínea a) do artigo 304.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover ao posto de aspirante a oficial os cadetes da classe de técnicos navais em regime de contrato 9102505, CAD TN RC Paulo Alexandre Carmona Cipriano, e 9103305, CAD TN RC Maurício Filipe Teixeira Pinto, que concluíram com aproveitamento o curso de formação básica de oficiais, a contar de 11 de Maio de 2005, data a partir da qual lhes conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 68.º do EMFAR.

Estes oficiais, uma vez promovidos e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda da 9102104, aspirante da classe de técnicos navais em regime de contrato Margaret Djamila Nunes Ribeiro.

31 de Maio de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Portaria n.º 673/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º, conjugado com a alínea a) do artigo 304.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover ao posto de aspirante a oficial os seguintes cadetes da classe de técnicos superiores navais em regime de contrato:

9103205, CAD TSN RC João Henrique Estácio Marques Correia.
9102405, CAD TSN RC Luís Alexandre do Carmo Cabrita Branco.
9103005, CAD TSN RC Daniel Fernando Gomes Neto.
9102705, CAD TSN RC Carlos Miguel Baleco Rebelo.
9102905, CAD TSN RC Mário Pedro dos Santos de Simas.
9102805, CAD TSN RC Eduardo José Romão Neves.
9101905, CAD TSN RC Brigitte Adelaide do Rosário Vicente.
9101305, CAD TSN RC Sandra Patrícia Veigas Campaniço.
9328597, 2.º SARG CAD TSN RC Floriano Guerreiro da Silva.
9101605, CAD TSN RC Cristiana Graça Teles dos Santos.
9101705, CAD TSN RC Natacha Cristina Mendonça Fernandes.
9102305, CAD TSN RC Ana Isabel Corguinho Rocha.
9101505, CAD TSN RC Sara Sofia Matias Reino.
9102105, CAD TSN RC Catarina Lopes Martins.
9101405, CAD TSN RC Ana Cristina Martins Queiroz.
9102605, CAD TSN RC Francisco da Costa Dinis.
9102205, CAD TSN RC Olívia Maria César de Sousa Cafum Boeiro.
9103105, CAD TSN RC Marco Noel Ferreira Monteiro.
9102005, CAD TSN RC Márcia Alexandra Tavares Domingues.
9101805, CAD TSN RC Carla Filipa Costa Moura.

que concluíram com aproveitamento o curso de formação básica de oficiais, a contar de 11 de Maio de 2005, data a partir da qual lhes conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 68.º do EMFAR.

Estes oficiais, uma vez promovidos e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda da 9100205, aspirante da classe de técnicos superiores navais em regime de contrato Sofia Maria Mendes Dias.

31 de Maio de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Direcção-Geral da Autoridade Marítima

Instituto de Socorros a Náufragos

Aviso n.º 5837/2005 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Maio de 2005 do vice-almirante director-geral da Autoridade Marítima:

Carlos Alberto Montes Frangolho Rodrigues e Israel Pedro da Mata Cartucho — nomeados provisoriamente, precedendo concurso, no lugar de motorista de embarcação de salva-vidas, do quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — O Director, *António Manuel da Cruz Tavares Meyrelles*, CMG.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Portaria n.º 674/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

SAJ INF (16827477) Manuel Ventura Gomes Ribeiro — passa à situação de reserva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Março de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 1671,82. Conta 38 anos, 4 meses e 25 dias de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por delegação, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 675/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TGEN (35316562) Leonel Jorge da Silva Carvalho — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Março de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 4313,75. Conta 55 anos, 2 meses e 28 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por delegação, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 676/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MGEM (00711464) Artur Alberto Gonçalves — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Janeiro de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3894,91. Conta 50 anos, 8 meses e 29 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por delegação, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 677/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR INF (05840967) Joaquim Cristóvão Martins — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3250,54. Conta 47 anos, 2 meses e 15 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, MGEN.

Portaria n.º 678/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR INF (09053067) António Manuel Fernandes Angeja — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Fevereiro de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3250,54. Conta 47 anos, 5 meses e 14 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, MGEN.

Portaria n.º 679/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR INF (09373569) Manuel da Silva Rodas — passagem à situação de reserva, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Março de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3443,85. Conta 44 anos, 8 meses e 19 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, MGEN.

Portaria n.º 680/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR INF (13324869) Júlio Alberto Dias Esteves Grilo — passagem à situação de reserva, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Março de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3250,54. Conta 45 anos e 10 meses e 5 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, MGEN.

Portaria n.º 681/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR CAV (17484472) António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus — passagem à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Março, de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3250,54. Conta 40 anos e 5 meses e 13 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, MGEN.

Portaria n.º 682/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR ENG (07878766) Aníbal Benjamim Carvalho Soares — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Março de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3443,85. Conta 47 anos, 11 meses e 28 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, MGEN.

Portaria n.º 683/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR ENG (01812567) Mário do Sacramento Silva — passagem à situação de reserva, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Março de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3443,85. Conta 46 anos, 9 meses e 6 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director de Administração e Mobilização de Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, MGEN.

Portaria n.º 684/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR QTS (01814573) João Carlos Moutinho Mendonça — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Dezembro de 2004. Fica com a remuneração mensal de € 2613,14. Conta 38 anos, 10 meses e 14 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, MGEN.

Portaria n.º 685/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR QTS (10243972) António Manuel Monteiro Neves Henriques — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Dezembro de 2004. Fica com a remuneração mensal de € 2613,14. Conta 39 anos, 1 mês e 9 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, MGEN.

Portaria n.º 686/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MAJ SGE (15269373) António Augusto Santos Benigno — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Fevereiro de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 2380,64. Conta 39 anos, 7 meses e 19 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, MGEN.

Portaria n.º 687/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MAJ ENG (18880985) Pedro Manuel Marques Santos — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Março de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 1760,49. Conta 25 anos, 7 meses e 5 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por delegação, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 688/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

CAP SGE (03188277) João José Ribeiro Duque Simões — passagem à situação de reserva, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Março de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 2126,57. Conta 35 anos e 1 dia de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por delegação, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Repatrição de Pessoal Civil

Aviso n.º 5838/2005 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso misto para a categoria de operário principal da carreira de operário qualificado/construção civil, do quadro de pessoal civil do Exército, aberto pelo aviso n.º 6439/2004 (2.ª série), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 132, de 5 de Junho de 2004.* — Nos termos do n.º 2, do artigo 43.º, capítulo IV, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, publica-se a lista de classificação final do concurso interno de acesso misto para a categoria de operário principal da carreira de operário qualificado/construção civil do quadro de pessoal civil do Exército, para provimento de quatro lugares pertencentes ao quadro de pessoal

civil do Exército e um lugar exterior ao quadro de pessoal civil do Exército, homologada por despacho de 8 de Abril de 2005 do chefe da Repartição de Pessoal Civil, proferido no uso de competência subdelegada:

1 — Lista de classificação definitiva dos candidatos pertencentes ao quadro de pessoal civil do Exército — quatro vagas:

Número de ordem	Nome do candidato	Classificação
1	António Tavares Raposo	14,65
2	José Alves Pereira Pedro	13,55
3	Aníbal Gomes Pólvora	13,50
4	José Pereira Alves	13,40
5	Albertino José da Rocha Freitas	13,30

2 — Lista de classificação definitiva dos candidatos não pertencentes ao quadro de pessoal civil do Exército — uma vaga:

Número de ordem	Nome do candidato	Classificação
1	Jorge Paulo Oliveira de Jesus	14,75
2	João Miguel Baptista Nunes	13,60

Da presente lista cabe recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º, capítulo IV, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

27 de Abril de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Mattias*, COR ENG.

Despacho (extracto) n.º 13 009/2005 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Maio de 2005 do chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP/Exército Português, proferido no uso de competência subdelegada e após anuência do conselho de administração do Hospital Distrital de Santarém, S. A.:

Anabela d'Almeida Antunes Cabral Marques, assistente administrativa do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Santarém, S. A. — transferida para o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), ficando colocada na Escola Prática de Cavalaria (EPC). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Mattias*, COR ENG.

Despacho (extracto) n.º 13 010/2005 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Maio de 2005 do chefe da Repartição de Pessoal Civil, proferido no uso de competência subdelegada:

Maria de Lurdes dos Santos Ferreira Batista, auxiliar de acção educativa, pertencente ao quadro de vinculação do distrito de Santarém do Ministério da Educação, a prestar serviço na Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Mem Ramires — nomeada por tempo indeterminado, precedendo concurso, para a categoria de assistente administrativo da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), com colocação na Direcção dos Serviços de Engenharia (DSE). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Mattias*, COR ENG.

Despacho (extracto) n.º 13 011/2005 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Maio de 2005 do chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP/Exército Português, proferido no uso de competência subdelegada e após anuência do conselho de administração do Hospital de Nossa Senhora do Rosário, S. A.:

Dídia de Jesus Picado Ribeiro Virtuoso, assistente administrativa do quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora do Rosário, S. A. — transferida para o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), ficando colocada na Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), com efeitos a 1 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Mattias*, COR ENG.

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 13 012/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de competências no comandante do RI 13, COR INF Nuno Augusto Teixeira Pires da Silva.* — 1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253 de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RI 13, COR INF Nuno Augusto Teixeira Pires da Silva, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- Conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea a), no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Abril de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

9 de Maio de 2005. — O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 13 013/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de competências no chefe do CR Vila Real, COR INF Nuno Augusto Teixeira Pires da Silva.* — 1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253 de 31 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do CR Vila Real, COR INF Nuno Augusto Teixeira Pires da Silva, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- Conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea a), no subchefe.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Abril de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

9 de Maio de 2005. — O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 13 014/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada Inês Leonor Lopes Horta Pinto, monitora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e assistente estagiária do Instituto Superior Bissaya Barreto, em Coimbra, para exercer as funções de adjunta do meu Gabinete, em regime de requisição, com efeitos a partir de 6 de Junho de 2005.

A nomeada fica autorizada a beneficiar das faculdades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

27 de Maio de 2005. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Aviso n.º 5839/2005 (2.ª série). — *Concurso interno de ingresso para telefonista.* — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

1 — Concurso — para os devidos efeitos, faz-se público que, autorizado por despacho de 28 de Março de 2005 do director-geral, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, se encontra aberto concurso interno de ingresso para:

Categoria e carreira — telefonista, da carreira de telefonista;
Conteúdo funcional — compete aos telefonistas a recepção, a emissão e o encaminhamento das chamadas telefónicas;

Serviço e local de trabalho — Conservatória do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC) de Lisboa.

2 — Lugares — um lugar vago existente no quadro de pessoal da Conservatória do Registo Nacional de Pessoas Colectivas de Lisboa, criado pela Portaria n.º 411/98, de 14 de Julho.

3 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento da vaga mencionada, caducando com o seu preenchimento.

4 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e Portaria n.º 411/98, de 14 de Julho.

5 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o correspondente ao índice e escalão aplicável aos candidatos admitidos, de acordo com o estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 70-A/2000, de 5 de Maio, 77/2001, de 5 de Março, e 23/2002, de 1 de Fevereiro, 54/2003, de 28 de Março, e 57/2004, de 19 de Março. As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para a função pública.

6 — Condições de admissão ao concurso — podem ser admitidos ao concurso os candidatos que reúnam até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas os requisitos a seguir indicados:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Requisitos especiais:

- Ser funcionário de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública ou agente nas condições do n.º 1 ou do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Possuir a escolaridade mínima obrigatória, conforme o disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Métodos de selecção:

- Prova de conhecimentos;
- Entrevista profissional de selecção.

8 — As provas de conhecimentos são escritas, valoradas de 0 a 20 valores, e traduzir-se-ão em:

8.1 — Prova de conhecimentos gerais, com a duração de sessenta minutos.

8.2 — Prova de conhecimentos específicos, com a duração de sessenta minutos.

8.3 — As provas de conhecimentos versam sobre as matérias definidas nos programas aprovados pelo despacho n.º 13 381/99, de 1 de Julho, do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, e pelo despacho conjunto n.º 104/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 2 de Fevereiro de 2001, e constam do anexo do presente aviso.

8.4 — A data, a hora e o local das provas de conhecimentos serão indicados aquando da publicitação da lista definitiva dos candidatos admitidos.

8.5 — Consideram-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores em qualquer das provas de conhecimentos.

9 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa escala em que os candidatos serão graduados de 0 a 20 valores, numa relação interpeçoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, sendo apreciados e ponderados os seguintes factores:

- Cultura geral e experiência profissional;
- Capacidade de expressão e fluência verbais;
- Capacidade de relacionamento;
- Preocupação pela valorização e actualização profissionais.

10 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção utilizados.

10.1 — Em caso de igualdade de classificação, os critérios de desempate são os previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

12 — Apresentação da candidatura:

12.1 — Prazo — 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso.

12.2 — A candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento, redigido de acordo com a minuta publicada no final deste aviso, dirigido ao director-geral dos Registos e do Notariado, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para

a Conservatória do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, Praça de Silvestre Pinheiro Ferreira, 1-C, apartado 4064, 1501-803 Lisboa.

12.3 — O requerimento de candidatura deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração devidamente actualizada, emitida pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria de que o candidato é titular e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Currículo detalhado, datado e assinado;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Fotocópia do bilhete de identidade.

12.4 — Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, é suficiente a simples fotocópia dos documentos, autênticos ou autenticados, referidos no n.º 12.3 do presente aviso, sem prejuízo do preceituado no n.º 2 do mesmo artigo.

13 — Os candidatos a excluir, se for o caso, serão notificados, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas para consulta, nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, nas instalações da Conservatória do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sitas na Praça de Silvestre Pinheiro Ferreira, apartado 4064, 1501-803 Lisboa.

15 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Ana Maria da Fonseca Ribeiro Palmeiro Viriato Sommer Ribeiro, directora.

Vogais efectivos:

- 1.º Maria Isabel Ramos Cunha Barroso de Sousa, conservadora.
- 2.º Maria de Lurdes Trindade Nunes, conservadora auxiliar.

Vogais suplentes:

- 1.º Carlos Alberto de Almeida Coelho, ajudante principal.
- 2.º Maria Paula Braz Tavares Flores Alexandre Pereira, primeira-ajudante.

A presidente do júri será substituída nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Minuta para o requerimento

Ex.º Sr. Director-Geral dos Registos e do Notariado:

Nome completo: ...
 Estado civil: ...
 Data de nascimento: ...
 Filiação: ...
 Nacionalidade: ...
 Nacionalidade: ...
 Bilhete de identidade n.º ..., emitido em ... por ... (serviço emissor), válido até ...
 Morada (endereço completo, incluindo o código postal): ...
 Telefone(s) de contacto: ...
 Habilitações literárias: ...
 Categoria que possui: ...
 Serviço a que se encontra vinculado: ...
 Tipo de vínculo (nomeação definitiva, provisória, etc.): ...
 Serviço onde exerce funções: ...

requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao concurso interno geral para a categoria de telefonista da Conservatória do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC) de Lisboa, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º ..., de ... (indicar o número e a data deste *Diário da República*).

Declara, sob compromisso de honra, satisfazer os requisitos gerais de admissão a concurso e de provimento em funções públicas.

Junta os seguintes documentos: ...

Pede deferimento.

... (data).

... (assinatura).

Instruções para o preenchimento do requerimento

Elaborar com letra legível, quando manuscrito.

Preencher todos os campos indicados.

Respeitar a ordem e a disposição da minuta, preenchendo em cada linha apenas os elementos correspondentes à situação pedida, como se exemplifica:

Nome: Maria Francisca Rodrigues.

Estado civil: casada.

Filiação: José Rodrigues e Maria de Fátima Rodrigues.
Nacionalidade: . . .

30 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

ANEXO

Programas das provas

I — Programa da prova de conhecimentos gerais para o ingresso na categoria de telefonista, aprovado pelo despacho n.º 13 381/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999.

1 — Conhecimentos ao nível das habilitações exigidas para o ingresso na respectiva carreira, fazendo apelo aos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar, designadamente nas áreas de português e de matemática, e aos resultantes da vivência do cidadão comum.

2 — Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

2.1 — Regime de férias, faltas e licenças;

2.2 — Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

2.3 — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;

2.4 — Deontologia do serviço público.

3 — Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso.

II — Programa da prova de conhecimentos específicos para o ingresso na categoria de telefonista, aprovado pelo despacho conjunto n.º 104/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 2 de Fevereiro de 2001.

1 — Regime jurídico da função pública:

- a) Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública;
- b) Regime de duração do horário de trabalho.

2 — Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.

3 — Noções gerais sobre atendimento de público.

Legislação de base aconselhada para a realização das provas de conhecimentos

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Estatuto remuneratório — Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública — Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 407/91, de 17 de Outubro, e 218/98, de 17 de Julho, e pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

Prevenção e resolução de conflitos de interesses provenientes do exercício de funções públicas — Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro.

Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso — Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-B/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 2001.

Regime de duração do horário de trabalho — Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13-E/98 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 200/98, de 31 de Agosto de 1998).

Férias, faltas e licenças — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 70-A/2000, de 5 de Maio, e 157/2001, de 11 de Maio.

Noções gerais sobre atendimento do público — Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

Despacho n.º 13 015/2005 (2.ª série). — Por despachos do director-geral datados de 18 de Maio de 2005:

Ana Margarida Nogueira Guedes Vitorino, escriturária do 2.º Cartório Notarial de Santarém — nomeada segunda-ajudante do 1.º Cartório Notarial de Caldas da Rainha (1.º escalão, índice 210), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Isabel Maria Novalio Lopes, escriturária da Conservatória dos Registos Civil, Predial e Comercial de Reguengos de Monsaraz — nomeada segunda-ajudante da Conservatória dos Registos Civil, Predial, Comercial e Cartório Notarial de Mourão (1.º escalão, índice 210), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria do Rosário Martins Gonçalves, escriturária da Conservatória dos Registos Civil, Predial, Comercial e Cartório Notarial de Alcóitim — nomeada segunda-ajudante da Conservatória dos Registos Civil, Predial, Comercial e Cartório Notarial de São Roque do Pico (1.º escalão, índice 210), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Mariana Cândida Marques Cortez Ramos Pereira Lopes, escriturária superior da Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóveis de Évora — nomeada segunda-ajudante dos mesmos serviços (3.º escalão, índice 235), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Não carecem de visto do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 13 016/2005 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Maio de 2005 da subdirectora-geral:

Paula Andreia Travessa Frazão, contratada, em regime de contrato administrativo de provimento na Direcção de Serviços de Identificação Civil desta Direcção-Geral, como assistente administrativa — rescindido o referido contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 23 de Maio de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

27 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Rectificação n.º 1024/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 24 de Maio de 2005, a p. 7959, o despacho n.º 11 598/2005 (2.ª série) rectifica-se que onde se lê «Édite da Cruz Leitão» deve ler-se «Édite da Luz Leitão».

31 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Directoria Nacional da Polícia Judiciária

Despacho n.º 13 017/2005 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Maio de 2005 do director nacional-adjunto da Polícia Judiciária, Dr. José de Almeida Rodrigues:

Licenciada Helga Cristina dos Santos Castelo Branco, técnica superior de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral dos Registos e Notariado, nomeada, em regime de comissão de serviço extraordinária e após concurso, especialista superior estagiária da Polícia Judiciária — cessada, a seu pedido, a referida comissão de serviço extraordinária, com efeitos a partir de 5 de Junho de 2005. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Maio de 2005. — O Director do Departamento de Recursos Humanos, *Domingos António Simões Baptista*.

Despacho n.º 13 018/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Maio de 2005 do Ministro da Justiça:

Maria Helena Baptista Alves Pina, especialista auxiliar do escalão 2 da Polícia Judiciária, na situação de licença sem vencimento de longa duração — autorizado o regresso ao serviço. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Maio de 2005. — O Director do Departamento de Recursos Humanos, *Domingos António Simões Baptista*.

Despacho n.º 13 019/2005 (2.ª série). — Por despachos do director nacional-adjunto da Polícia Judiciária Dr. José de Almeida Rodrigues:

De 27 de Abril de 2005:

Licenciado Vítor Manuel Ferreira Marques, especialista-adjunto do escalão 2 do quadro da Polícia Judiciária, a exercer funções em regime de comissão de serviço extraordinária como especialista superior estagiário — nomeado definitivamente especialista superior do escalão 1, do quadro da mesma Polícia.

De 29 de Abril de 2005:

Licenciado Jorge Paulo Varela da Cunha, especialista auxiliar do escalão 1 do quadro da Polícia Judiciária, a exercer funções em regime

de comissão de serviço extraordinária como especialista superior estagiário — nomeado definitivamente especialista superior do escalão 1, do quadro da mesma Polícia.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Maio de 2005. — O Director do Departamento de Recursos Humanos, *Domingos António Simões Baptista*.

Despacho n.º 13 020/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Junho de 2005 do director nacional da Polícia Judiciária:

Licenciados António Carlos Gomes Dias, inspector tributário, Helena Cristina Rosa Colaço e Cláudia Susana Leitão Martins Barbosa, técnicas de administração tributária-adjuntas, todos do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, Rui Baltazar Gonçalves, Arménio Claro Pontes, Hugo Pedro Meireles da Silva Ferreira, Luís Miguel de Simas Miranda e Pedro Miguel Pereira Nunes, subcomissários, Rute Maria Martins Pereira Gandum e Pedro Manuel Dias Teixeira, subchefes, Artur Manuel Marques Batista, Hélio Marino Martins Semedo, António José Anacleto de Sousa, Carlos Manuel Gomes Alves Minga, Néelson Miguel Lopes Nunes Rodrigues do Canto, António João Florença Francisco, Luís Filipe Pereira Magalhães, Francisco José dos Santos Rodrigues de Sousa, José de Jesus Monteiro e David Manuel Marreiro Sobreira, agentes principais, Hélio Manuel da Silva Neves, Maria Manuela Gonçalves Gomes, Ermelinda Fernandes Pestana, Suzana Cristina Oliveira Marques, Luís Filipe Alves Florença, Vítor Manuel Sequeira Pinto, Sandra Sofia de Jesus Lima Ramos, Nuno José Pereira Martins, Licínio Manuel de Matos Marques e Policarpo Martinho Simões, agentes, todos do quadro de pessoal da Polícia de Segurança Pública, Luís Miguel Silva Santos, primeiro-sargento de infantaria, Jorge Manuel Pinheiro Rodrigues, segundo-sargento de infantaria, Sérgio Manuel Mesquita Almeida, cabo de cavalaria, todos do quadro de pessoal da Guarda Nacional Republicana, Sara Maria de Carvalho Gonçalves Bento, Susana Cristina Rodrigues Gonçalves Salvado e Luís Miguel Lemos Esteves Salvado, técnicos de justiça-adjuntos, Marina Alexandra Marques Padinha, Carla Alexandra Dias Fernandes, Sandra Maria da Silva Palha, Hugo Leandro Moutinho Guerra Monteiro, Miguel Ângelo Albuquerque de Lemos, Hélder Filipe Farinha Mendes Antunes e João Miguel de Campos Sepúlveda, técnicos de justiça auxiliares, todos do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração da Justiça, Jorge Alberto Cardoso Pereira Lúcio, inspector, Francisco José Monteiro Ferreira e Iva Carla Coelho Marques Jacinto, inspectores técnicos, Jorge Alexandre Pinho Pombeiro Soares Albergaria, César António Lameirinhas da Silva, Nuno Manuel Rocha Novo, Telmo José Freire de Oliveira, Luís Miguel da Silva Abreu, Carina Susana Guimarães Monteiro, Marlene Eulália da Cruz Vilaça, Maria João Marcos Botelho Pires da Silva e Manuela de Fátima Rodrigues Carneiro, inspectores-adjuntos principais, todos do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, e Henrique Joaquim Matos Jacinto, inspector-adjunto do quadro de pessoal dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras — nomeados em comissão de serviço extraordinária, após concurso, inspectores estagiários do quadro da Polícia Judiciária.

Licenciados Armando Rodrigues Machado, Cristina Maria Vouga Figueiredo e Pedro Miguel Martins Camasão — contratados em regime de contrato administrativo de provimento, após concurso, como inspectores estagiários do quadro de pessoal da Polícia Judiciária.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Junho de 2005. — O Director do Departamento de Recursos Humanos, *Domingos António Simões Baptista*.

Instituto de Reinserção Social

Despacho (extracto) n.º 13 021/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 24 de Janeiro de 2005:

Bruno Paulo Caraças Matias e Cátia Isabel Corrêa Henriques Lopes Bento — admitidos para exercerem funções correspondentes às de técnico profissional de reinserção social, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com efeitos a 7 de Fevereiro de 2005, que vigorará pelo prazo de um ano, renovável, ficando afectos à Unidade Operativa da Vigilância Electrónica de Setúbal, deste Instituto.

Mário João de Barros — admitido para exercer funções correspondentes às de técnico profissional de reinserção social, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2005, que vigorará pelo prazo de um ano, reno-

vável, ficando afecto ao Centro Educativo da Bela Vista, deste Instituto.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Maio de 2005. — A Presidente, *Maria Clara Albino*.

Despacho (extracto) n.º 13 022/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 24 de Maio de 2005:

Licenciado Luís Filipe Branco Caridade, técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro deste Instituto — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, chefe da Divisão de Administração Geral e de Pessoal da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, do Instituto de Reinserção Social, tendo sido cumpridos os procedimentos de selecção para o recrutamento de titulares de cargos de direcção intermédia, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 20.º e dos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com efeitos a 24 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Maio de 2005. — Pela Presidente, o Director do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Fernando Assunção*.

Despacho (extracto) n.º 13 023/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 24 de Janeiro de 2005:

Dora Marisa Gomes Pinto — admitida, para exercer funções correspondentes às de técnico profissional de reinserção social, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com efeitos a 23 de Fevereiro de 2005, que vigorará pelo prazo de um ano, renovável, ficando afecto à Unidade Operativa da Vigilância Electrónica de Mirandela, deste Instituto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Maio de 2005. — Pela Presidente, o Director do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Fernando Assunção*.

Despacho (extracto) n.º 13 024/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 24 de Maio de 2005:

Licenciada Maria Manuela Barreto Chora d'Aragão e Moura, técnica superior de 1.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro deste Instituto — nomeada, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, chefe da Divisão de Administração Geral e de Pessoal da Direcção Regional do Sul, do Instituto de Reinserção Social, tendo sido cumpridos os procedimentos de selecção para o recrutamento de titulares de cargos de direcção intermédia, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 20.º e dos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com efeitos a 24 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Maio de 2005. — Pela Presidente, o Director do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Fernando Assunção*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete de Relações Internacionais

Despacho n.º 13 025/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 40.º do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no uso de competências próprias, delego na chefe de secção em regime de substituição Isabel da Conceição Sotta Dias Alves Gouveia de Sousa a competência para a prática dos seguintes actos:

De carácter geral:

- a) Assinar a correspondência e todo o expediente necessário à mera instrução dos processos;

De carácter específico:

- b) Assinar as certidões, declarações e notas de tempo de serviço do pessoal exigido por lei;
- c) Assinar as fichas de inscrição de funcionários em acções de formação ou outras iniciativas semelhantes, já autorizadas superiormente;

- d) Assinar o protocolo de documentos de saúde para a ADSE;
- e) Assinar as guias de vencimentos.

A técnica profissional especialista principal Ruth Ângela Alves Cabral de Sacadura substitui nas suas faltas e impedimentos a responsável pela Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo, detendo para tal as mesmas competências.

A chefe de secção de Pessoal, Expediente e Arquivo Isabel da Conceição Sotta Dias Alves Gouveia de Sousa substitui nas suas faltas e impedimentos a responsável pela Secção de Contabilidade, Tesouraria e Aprovisionamento, detendo para tal as mesmas competências.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados, tenham sido entretanto praticados.

30 de Maio de 2005. — O Director, *Nuno Lacasta*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 13 026/2005 (2.ª série). — Considerando que a definição de um programa de acção que comporte os investimentos prioritários de natureza estrutural a realizar, cuja origem principal releve do investimento privado, bem como dos efectuados por parcerias público-privadas, constitui um elemento essencial para o desenvolvimento empresarial ao definir um quadro de previsibilidade para os investimentos;

Considerando que um dos eixos centrais do Programa do Governo passa por propor um contrato de confiança, capaz de relançar o investimento e criar mais e melhor emprego;

Considerando que o estabelecimento de uma parceria estratégica público-privada virada para a dinamização da concretização dos investimentos capazes de estimular a economia é essencial para criar as condições para uma nova dinâmica de desenvolvimento económico;

Considerando que a definição deste programa de acção deve ter por base uma análise criteriosa das virtualidades económicas e sociais dos investimentos, em função da sua valia técnica, dos recursos empregues e do seu impacte económico;

Determino o seguinte:

1 — Nomear os Professores Luís Valadares e Victor Martins para liderarem um grupo de trabalho, que elaborará um estudo e proposta fundamentada para a selecção dos grandes investimentos a realizar durante a corrente legislatura.

2 — A versão preliminar deste estudo deverá estar concluída em 9 de Junho de 2005, sendo que a sua versão final, no seguimento das observações a apresentar pelo Ministério da Economia e da Inovação, estará concluída até 20 de Junho de 2005.

O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de Abril de 2005.

2 de Maio de 2005. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Despacho n.º 13 027/2005 (2.ª série). — Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e 9.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril (Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional):

1 — Delego no Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, António Castro Guerra, a competência para:

1.1 — Despachar os assuntos relativos à tutela institucional e organizacional das seguintes entidades:

- a) Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E.;
- b) Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- c) Autoridade da Concorrência;

1.2 — Superintender e despachar os assuntos relacionados com os seguintes serviços, organismos e entidades, bem como as competências legalmente atribuídas ao Ministro da Economia e da Inovação nas áreas de actividade pelos mesmos exercidas:

- a) Direcção-Geral da Empresa, com excepção dos assuntos relativos ao comércio e serviços, ao relacionamento económico externo e ao comércio internacional;
- b) Direcção-Geral de Geologia e Energia;
- c) Gabinete de Estratégia e Estudos;
- d) Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- e) Instituto Português da Qualidade, I. P.;
- f) Instituto Português de Acreditação, I. P.;

- g) Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P.;
- h) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
- i) Rede Nacional de Centros de Formalidades de Empresas;

1.3 — Superintender e despachar os assuntos relacionados com os seguintes programas, projectos e comissões:

- a) Comissão de Planeamento Industrial de Emergência;
- b) Comissão de Planeamento Energético de Emergência;
- c) Comissão Permanente de Contrapartidas;

1.4 — Exercer os poderes de superintendência e tutela atribuídos ao Ministro da Economia e da Inovação pelos Estatutos da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E. P. E. — EGREPE;

1.5 — Despachar os assuntos relativos às direcções regionais do Ministério da Economia e da Inovação, nas matérias específicas relativas à administração industrial e energética, dos recursos geológicos e mineiros e da qualidade;

1.6 — Acompanhar e definir, em articulação com os respectivos secretários de Estado, os assuntos de natureza estratégica e programática do PRIME no quadro dos objectivos e metas estabelecidos na política de acção económica a médio prazo para o período de 2000 a 2006, a desenvolver no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio III, bem como a intervenção do Ministério da Economia e Inovação na preparação das linhas e do programa de orientação estratégica para o próximo período de programação (2007-2013), em articulação com o grupo de trabalho e com a estrutura de missão criados para o efeito, respectivamente, através do despacho conjunto n.º 138/2004, de 13 de Março, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2004, de 29 de Março, e do despacho conjunto n.º 131/2005, de 16 de Fevereiro;

1.7 — Despachar os assuntos referentes aos apoios e incentivos a conceder aos projectos nos sectores da indústria, da qualidade, da construção, da energia e dos recursos geológicos, bem como os projectos nas áreas da investigação e desenvolvimento, da inovação, do empreendedorismo, dos mecanismos de inovação financeira, da propriedade industrial, da sociedade de informação e média, da economia digital, das áreas de localização empresarial, bem como os promovidos por entidades do subsistema científico e tecnológico, no quadro da política de acção económica a médio prazo para o período de 2000 a 2006, a desenvolver no âmbito da Intervenção Operacional da Economia do Quadro Comunitário de Apoio III, em especial no que respeita à decisão de atribuição de apoios prevista nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, e nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril (intervensões da economia regionalmente desconcentradas), e demais legislação complementar;

1.8 — Despachar os assuntos referentes ao Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II, criado pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, e continuado pelo Decreto-Lei n.º 348-A/99, de 31 de Agosto, bem como ao Programa Operacional RETEX, nos termos dos Despachos Normativos n.ºs 265/93, de 11 de Setembro, e 5/99, de 17 de Fevereiro;

1.9 — Despachar os assuntos referentes ao Programa IMIT — Iniciativa para a Modernização da Indústria Têxtil, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-A/95, de 6 de Outubro, e demais legislação complementar;

1.10 — Despachar os assuntos referentes ao sistema de incentivos à revitalização e modernização empresarial (SIRME), criado pelo Decreto-Lei n.º 80/98, de 2 de Abril, e demais legislação complementar;

1.11 — Despachar os assuntos referentes ao Fundo de Desenvolvimento Empresarial, criado pelo Decreto-Lei n.º 121/2001, de 17 de Abril, assegurando a concessão dos respectivos apoios;

1.12 — Assegurar, nos termos da Lei Orgânica do XVII Governo, o exercício da função accionista do Estado nas seguintes empresas:

- a) EDP — Electricidade de Portugal, S. A.;
- b) Galp Energia — Galp Energia, SGPS, S. A.;
- c) Rede Eléctrica Nacional, S. A.;
- d) Portucel, SGPS, S. A., e respectivas participadas;
- e) Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S. A., e respectivas participadas;
- f) GESTNAVE — Serviços Industriais, S. A.;

1.13 — Praticar os actos previstos no Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2001, de 10 de Dezembro, referentes à Agência para a Energia — ADENE;

1.14 — Assegurar, nos termos da Lei Orgânica do XVII Governo, a definição conjunta das linhas de orientação estratégicas da PAR-PÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., e da Agência de Inovação — Inovação Empresarial e Transferência de Tecnologia, S. A.

2 — Delego no Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, Fernando Pereira Serrasqueiro, a competência para:

2.1 — Superintender e despachar os assuntos relativos aos seguintes serviços e organismos integrados no Ministério da Economia e da Inovação, bem como as competências legalmente atribuídas ao Ministro da Economia e Inovação nas áreas de actividade pelos mesmos exercidos:

- a) Secretaria-Geral do ex-Ministério da Actividades Económicas e do Trabalho;
- b) Secretaria-Geral do Ex-Ministério do Turismo;
- c) ICEP Portugal;
- d) Instituto do Consumidor;
- e) Conselho Nacional do Consumo;
- f) Comissão de Segurança, de Serviços e Bens do Consumo;
- g) Agência Portuguesa de Segurança Alimentar, I. P.;
- h) Inspeção-Geral das Actividades Económicas;
- i) Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade;
- j) Conselho das Garantias Financeiras;

2.2 — Superintender e despachar os assuntos correntes das direcções regionais do Ministério da Economia e da Inovação e ainda no que se refere às matérias específicas relativas a comércio e serviços;

2.3 — Despachar os assuntos relacionados com a Direcção-Geral da Empresa relativos a comércio e serviços, ao relacionamento económico externo e ao comércio internacional;

2.4 — Assegurar, nos termos da Lei Orgânica do XVII Governo, o exercício da função accionista do Estado na SIMAB — Sociedade Instaladora de Mercados Abastecedores, S. A.;

2.5 — Acompanhar e definir os assuntos do PRIME no sector do comércio e serviços, no quadro dos objectivos e metas estabelecidos na política de acção económica a médio prazo para o período de 2000 a 2006, a desenvolver no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio III, bem como a intervenção no âmbito do sector do comércio e serviços na preparação das linhas e programa de orientação estratégica para o próximo período de programação (2007-2013), em articulação com o grupo de trabalho e a estrutura de missão criados para o efeito, respectivamente através do despacho conjunto n.º 138/2004, de 13 de Março, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2004, de 29 de Março;

2.6 — Despachar os assuntos referentes aos apoios e incentivos a conceder aos projectos nos sectores do comércio e serviços, da qualidade, com excepção para os projectos das áreas referidas no n.º 1.7, no quadro da política de acção económica a médio prazo para o período de 2000 a 2006, a desenvolver no âmbito da Intervenção Operacional da Economia do Quadro Comunitário de Apoio III, em especial no que respeita à decisão de atribuição de apoios prevista nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, e nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril (intervenção da economia regionalmente desconcentradas), e demais legislação complementar;

2.7 — Despachar os assuntos referentes ao Fundo de Modernização do Comércio, criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2004, de 27 de Julho, assegurando a concessão dos respectivos apoios;

2.8 — Autorizar a competência para a prática dos seguintes actos de gestão orçamental do Ministério:

- a) As alterações orçamentais constantes dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril;
- b) A antecipação de duodécimos, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março;
- c) A redistribuição de cativos, bem como a descativação de verbas, nos termos dos n.ºs 6 e 8 do artigo 2.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro;
- d) As alterações orçamentais a que se refere o n.º 7 do artigo 2.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

3 — Delego no Secretário de Estado do Turismo, Bernardo Luís Amador Trindade, a competência para:

3.1 — Superintender e despachar os assuntos relativos aos seguintes serviços e organismos integrados no Ministério da Economia e da Inovação, bem como as competências legalmente atribuídas ao Ministro da Economia e da Inovação nas áreas de actividade pelos mesmos exercidos:

- a) Direcção-Geral do Turismo;
- b) Inspeção-Geral de Jogos;
- c) Instituto de Formação Turística, I. P.;
- d) Instituto de Turismo de Portugal;
- e) Conselho para a Dinamização do Turismo;
- f) Regiões de turismo e juntas de turismo;
- g) Comissão Nacional de Gastronomia;

3.2 — Orientação e despacho dos assuntos referentes às comissões dos planos de obras das zonas de jogo;

3.3 — Exercer as competências legalmente atribuídas ao Ministro da Economia e da Inovação ou ao membro do Governo com a tutela do turismo no que se refere à legislação do sector do turismo, designadamente nos seguintes diplomas legais:

- a) Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto (regime jurídico das regiões de turismo), e demais legislação complementar;
- b) Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (legislação do jogo), e demais legislação complementar;
- c) Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, referente à aplicação de coimas e sanções acessórias na sequência de processos instruídos pela Inspeção-Geral de Jogos;
- d) Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto (cassação do alvará das agências de viagens e turismo e aplicação de coimas e demais sanções acessórias na sequência de processos instruídos pela Direcção-Geral do Turismo);
- e) Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro (regime de utilidade turística), e demais legislação complementar;
- f) Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho (regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos), e seus regulamentos;
- g) Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho (regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas), e seus regulamentos;
- h) Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março (regime jurídico do turismo no espaço rural), e seus regulamentos;
- i) Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro (regula o turismo de natureza), e demais legislação complementar;
- j) Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto (regime jurídico dos direitos de habitação periódica), e demais legislação complementar;
- k) Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro (regulamenta a Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, Lei de Bases Gerais da Caça), quanto aos processos pendentes;

3.4 — Acompanhar e definir os assuntos do PRIME no sector do turismo, no quadro dos objectivos e metas estabelecidos na política de acção económica a médio prazo para o período de 2000 a 2006, a desenvolver no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio III, bem como a intervenção no âmbito do sector do turismo na preparação das linhas e do programa de orientação estratégica para o próximo período de programação (2007-2013), em articulação com o grupo de trabalho e a estrutura de missão criados para o efeito, respectivamente através do despacho conjunto n.º 138/2004, de 13 de Março, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2004, de 29 de Março;

3.5 — Despachar os assuntos referentes aos apoios e incentivos a conceder ao sector do turismo, com excepção para os projectos das áreas referidas no n.º 1.7, no quadro da política de acção económica a médio prazo para o período de 2000 a 2006, a desenvolver no âmbito da Intervenção Operacional da Economia do Quadro Comunitário de Apoio III, em especial no que respeita à decisão de atribuição de apoios prevista nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, e nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril (intervenção da economia regionalmente desconcentradas), e demais legislação complementar;

3.6 — Despachar os assuntos referentes às medidas n.ºs 1, 2 e 3 do Subprograma Operacional Turismo e Património Cultural, integrado no Programa Operacional de Modernização do Tecido Económico, no contexto do Quadro Comunitário de Apoio II (1994-1999);

3.7 — Despachar os assuntos referentes aos apoios e incentivos a atribuir no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, Programa de Intervenção para a Qualificação do Turismo (PIQTUR);

3.8 — Despachar os assuntos das direcções regionais do Ministério da Economia e da Inovação nas matérias relativas ao turismo;

3.9 — Assegurar, nos termos da Lei Orgânica do Governo, o exercício da função accionista do Estado na ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, S. A.;

3.10 — Despachar os assuntos referentes à qualificação da gastronomia como um bem imaterial integrante do património cultural de Portugal, previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2000, de 26 de Julho.

4 — Nas minhas ausências e impedimentos, salvo indicação em contrário, ficam delegados no Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, António Castro Guerra, os poderes que nos termos da lei me são atribuídos para garantir a permanente regularidade de funcionamento do Ministério da Economia e da Inovação.

5 — Em caso de coincidência de ausências ou impedimentos do membro do Governo referido no número anterior, a minha substituição será assegurada, sucessivamente:

- a) Pelo Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, Fernando Pereira Serrasqueiro;
- b) Pelo Secretário de Estado do Turismo, Bernardo Luís Amador Trindade.

6 — As competências delegadas através do presente despacho podem ser subdelegadas nos termos legais e compreendem a prática dos actos regulamentares e administrativos que se mostrem necessários ao seu exercício.

7 — Tendo presente o teor e o alcance do presente despacho, todas as intervenções feitas ou a fazer pelos Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e da Defesa do Consumidor e Secretário de Estado do Turismo presumem-se feitas no âmbito da delegação de competências ora conferida, sem necessidade de qualquer menção expressa nesse sentido.

8 — O presente despacho produz efeitos desde a data da respectiva assinatura, ficando ratificados os actos que no âmbito das competências ora delegadas tenham sido praticados desde 14 de Março de 2005 pelos Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e da Defesa do Consumidor e Secretário de Estado do Turismo.

25 de Maio de 2005. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Despacho n.º 13 028/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, a licenciada Maria Clara de Carvalho Rosa Braga da Costa do cargo de chefe de gabinete para o qual foi nomeada. O presente despacho produz efeitos a 16 de Maio de 2005.

25 de Maio de 2005. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Despacho n.º 13 029/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, do artigo 4.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio adjunta do meu Gabinete a licenciada Ana Cristina Assis dos Santos da Costa Dias Marques Passos, ficando autorizadas as faculdades previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio. 2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 9 de Maio de 2005.

25 de Maio de 2005. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Despacho n.º 13 030/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, é requisitada para prestar colaboração no meu Gabinete, em matéria de arquivo, expediente e apoio geral ao funcionamento do mesmo, Isabel de Jesus Rodrigues Moreira, técnica profissional especialista do quadro de pessoal da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

A nomeação é feita pelo prazo de um ano, renovando-se automaticamente por iguais períodos de tempo.

Independentemente do disposto no número anterior, a presente nomeação é revogável a todo o tempo.

Como remuneração mensal auferirá a que lhe é devida em razão de categoria de origem, acrescida da diferença dessa para a remuneração estabelecida para as secretárias do Gabinete, com direito à percepção dos subsídios de férias e de Natal no montante correspondente ao deste cargo.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 17 de Maio de 2005.

25 de Maio de 2005. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 5840/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 18 de Maio de 2005, é nomeada, precedendo concurso, assessora jurídica, escalão 1, índice 610, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério da Economia, a consultora jurídica principal do mesmo quadro de pessoal Maria Leonor da Luz Peres.

A presente nomeação produz efeitos à data do despacho de nomeação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Carlos Palma*.

Inspecção-Geral de Jogos

Rectificação n.º 1025/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 4046/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 15 de Abril de 2005, relativo à lista de antiguidade de 2004, informa-se que se encontra afixada para consulta na sede da Inspecção-

-Geral de Jogos, sita na Rua de D. Luís I, 5, 2.º, 1200-149 Lisboa, nova versão da referida lista devidamente rectificada.

25 de Maio de 2005. — O Inspector-Geral, *Joaquim Caldeira*.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

Despacho (extracto) n.º 13 031/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Maio de 2005 da vogal do conselho de administração do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.:

Maria da Nazaré Pinto de Queiroz Monteiro, técnica profissional especialista, da carreira técnica profissional, do quadro de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., criado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/90, de 30 de Dezembro — provida definitivamente como técnica profissional especialista principal, da carreira técnica profissional, área de secretariado e relações públicas, após aprovação em concurso interno de acesso limitado (escalão 5, índice 360), extinguindo-se automaticamente o lugar onde se encontrava integrada (nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/98, de 17 de Dezembro). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — A Vogal do Conselho de Administração, *Maria Leonor Trindade*.

Despacho (extracto) n.º 13 032/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Maio de 2005 da vogal do conselho de administração do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.:

Maria Iluzinda dos Santos, técnica profissional especialista, da carreira técnica profissional, do quadro de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., criado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/90, de 30 de Dezembro — provida definitivamente como técnica profissional especialista principal, da carreira técnica profissional, área de biblioteca e documentação, após aprovação em concurso interno de acesso limitado (escalão 5, índice 360), extinguindo-se automaticamente o lugar onde se encontrava integrada (nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/98, de 17 de Dezembro). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — A Vogal do Conselho de Administração, *Maria Leonor Trindade*.

Despacho (extracto) n.º 13 033/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Maio de 2005 da vogal do conselho de administração do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.:

Humberto Mário Neves de Andrade, técnico profissional principal, da carreira técnica profissional, do quadro de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., criado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/90, de 30 de Dezembro — provido definitivamente como técnico profissional especialista, da carreira técnica profissional, área de biblioteca e documentação, após aprovação em concurso interno de acesso limitado (escalão 1, índice 269), extinguindo-se automaticamente o lugar onde se encontrava integrado (nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/98, de 17 de Dezembro). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — A Vogal do Conselho de Administração, *Maria Leonor Trindade*.

Despacho (extracto) n.º 13 034/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Maio de 2005 da vogal do conselho de administração do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.:

João Manuel dos Santos Alvarez Branco de Carvalho, técnico profissional de 1.ª classe, da carreira técnica profissional, do quadro de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., criado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/90, de 30 de Dezembro — provido definitivamente como técnico profissional principal, da carreira técnica profissional, área de secretariado e relações públicas, após aprovação em concurso interno de acesso limitado (escalão 1, índice 238), extinguindo-se automaticamente o lugar onde se encontrava integrado (nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/98, de 17 de Dezembro). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — A Vogal do Conselho de Administração, *Maria Leonor Trindade*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 13 035/2005 (2.ª série). — 1 — Através de circular de 12 de Março de 2005 foram enunciados os princípios de actuação e as normas orientadoras a que todos os serviços e organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas estão obrigados no desenvolvimento das acções que lhes competem e das missões que lhes são confiadas.

2 — Na difícil conjuntura económico-financeira que o País atravessa, a qualidade dos serviços a prestar pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas tem de ser conseguida em simultaneidade com a adopção de rigorosos critérios em termos de economia, eficiência e eficácia de gestão.

3 — Todos estamos obrigados à prática diária do maior rigor, transparência e verdade na gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais que nos estão confiados.

4 — No sentido de melhor podermos ser atingidos os objectivos atrás enunciados, impõe-se uniformizar alguns procedimentos ao nível de todo o Ministério em cada uma das áreas referidas no número anterior.

5 — Assim, determino:

5.1 — Na área dos recursos humanos:

5.1.1 — Estão vedadas todas as contratações de pessoal ou a mera aquisição de serviços sob a forma de pagamento através de «recibos verdes».

5.1.2 — Situações com carácter de excepcionalidade devem ser remetidas à Secretaria-Geral devidamente fundamentadas em termos de necessidade, suporte legal e compromisso de cabimento orçamental e financeiro, que as submeterá a despacho do membro do Governo.

5.1.3 — Na análise das propostas referidas no número anterior serão tidas em consideração eventuais autorizações e ou pareceres favoráveis a entradas de funcionários na situação de licença sem vencimento, transferências e requisições para outros serviços ou organismos de funcionários integrantes de carreiras com conteúdo funcional enquadrável no objecto da proposta em apreço.

5.1.4 — As propostas de reconversão ou reclassificação de funcionários que originem aumento de encargos só terão seguimento desde que acompanhadas de compromisso de existência de cabimento orçamental e financeiro para a despesa em causa.

5.1.5 — O recurso à prestação de trabalho extraordinário e sobretudo em dias de descanso semanal, complementar e feriados deverá ser restringido ao mínimo indispensável. Relativamente ao trabalho prestado em dias de descanso deverão os serviços e organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas comunicar à Secretaria-Geral, com uma periodicidade mensal, quando for caso disso, as autorizações concedidas com indicação do nome do funcionário, categoria, valor pago e natureza do trabalho realizado.

5.2 — Na área dos recursos financeiros e patrimoniais:

5.2.1 Recorrendo sempre que possível à gestão flexível, deverão todos os serviços e organismos providenciar a obtenção de ganhos de eficiência, definindo prioridades e aplicando critérios e controlo de gestão que lhe permitam eliminar custos.

Os ganhos obtidos por cada serviço ou organismo deverão ser aplicados no desbloqueamento de concursos de acesso.

5.2.2 — De modo a ser atingido o referido no número anterior, deverá a Secretaria-Geral, no âmbito das suas competências, promover e aprofundar a gestão orçamental integrada ao nível de todo o Ministério, sobretudo no que se refere às fontes de financiamento 110 e 123.

5.2.3 — Tendo em consideração o valor excessivo de gastos em comunicações e havendo a possibilidade de esse valor poder ser significativamente reduzido, deverão todos os serviços e organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas privilegiar e incrementar a utilização da *multinet* nas transmissões de voz e dados (correio electrónico, acesso à Internet e comunicações telefónicas).

Deverá ser dada redobrada atenção ao rigoroso cumprimento do estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2002, de 1 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 24 de Agosto de 2002, sobre a utilização de telefones móveis para uso oficial.

Deverá ser-me remetida listagem actualizada dos telefones móveis atribuídos nos termos do n.º 6 da referida resolução do Conselho de Ministros com indicação do utente, funções que desempenha, data do despacho de autorização e o limite mensal autorizado.

5.2.4 — Estão suspensas as aquisições de mobiliário e artigos de decoração.

Situações que sejam consideradas imperiosas e urgentes deverão ser justificadas e apresentadas à consideração da respectiva tutela.

5.2.5 — Fica vedada a aquisição de equipamento informático de média e grande capacidade, bem como de aplicações informáticas, sem prévio parecer da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura,

do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de modo que esta possa cumprir o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 9/97, de 18 de Abril, sobre esta matéria.

19 de Maio 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Despacho (extracto) n.º 13 036/2005 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Junho de 2004 do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

José Henrique Carapinha dos Santos, técnico profissional de 1.ª classe, da carreira de técnico profissional de pecuária, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo — autorizado o seu regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração a partir de 1 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — O Director Regional, *Luís Telo Rasquilha de Abreu*.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Despacho n.º 13 037/2005 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Maio de 2005 do director regional de Agricultura da Beira Litoral:

Eurico José Carneiro Dias de Matos, técnico profissional de 1.ª classe da carreira de desenhador do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral — promovido, mediante concurso, a técnico profissional principal da mesma carreira e quadro, considerando-se exonerado da categoria anterior a partir da data da aceitação da nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Maio de 2005. — O Director Regional, *Leonel Amorim*.

Rectificação n.º 1026/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 27 de Maio de 2005, a p. 8124, o despacho n.º 11 828/2005, referente às promoções, mediante concurso, a técnicas profissionais especialistas principais da carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, rectifica-se que onde se lê «11 de Maio de 2005. — Pelo Director Regional, o Director de Serviços de Administração, *António José Baetas da Silva*» deve ler-se «12 de Maio de 2005. — Pelo Director Regional, o Director de Serviços de Administração, *António José Baetas da Silva*».

27 de Maio de 2005. — Pelo Director Regional, a Chefe de Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos, *Maria Luísa Cardoso*.

Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, I. P.

Despacho (extracto) n.º 13 038/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Maio de 2005 do presidente do INIAP:

José António Teodózio Amaro, investigador auxiliar da carreira de investigação do quadro do ex-INIA — nomeado investigador principal para um lugar vago do referido quadro, com efeitos a 26 de Janeiro de 2005, data seguinte à realização das provas de acesso à categoria de investigador principal, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — Pelo Presidente, o Director de Serviços de Gestão e Administração, *Vítor Lucas*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 13 039/2005 (2.ª série). — Considerando que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novem-

bro, a licença para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário só pode ser concedida por períodos superiores a 30 dias desde que sejam respeitados os limites fixados no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º do referido diploma legal;

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do mencionado Regulamento, poderá ser dispensada a exigência do cumprimento dos limites de ruído referidos no considerando anterior, quando se trate de infra-estruturas de transporte cuja realização corresponda à satisfação das necessidades de reconhecido interesse público;

Considerando que a execução da obra do lanço da EN 326 Mansores-Arouca-ponte 2 sobre o rio Arda implica a utilização de máquinas e equipamento adequados ao tipo de intervenção, com nível sonoro variável;

Considerando ainda que serão adoptadas as medidas de minimização de impacte ambiental devidas, quer aos equipamentos, quer às actividades a desenvolver, nos termos definidos no pedido de autorização para o exercício de actividades ruidosas;

Considerando que a execução desta obra só é exequível com o referido tipo de equipamento e é imperiosa a sua conclusão nos prazos previstos, tendo em conta os benefícios decorrentes da utilização deste empreendimento rodoviário, não só para os seus utilizadores mas também para a população em geral na melhoria da qualidade de vida;

Considerando que a execução desta empreitada de construção correspondente à satisfação de necessidades de manifesto e reconhecido interesse público:

Determino, nos termos e ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído, que a execução das obras do empreendimento anteriormente mencionado fiquem dispensadas do cumprimento dos limites previstos no n.º 3 do artigo 4.º e no artigo 8.º deste diploma, entre as 7 e as 24 horas de terça-feira a sexta-feira, das 9 horas e 30 minutos às 24 horas nas segundas-feiras, das 7 às 20 horas nos sábados e das 8 às 18 horas, nos domingos e feriados até 31 de Dezembro de 2005.

20 de Maio de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

ICP — Autoridade Nacional de Comunicações

Regulamento n.º 46/2005. — *Regulamento sobre qualidade de serviço.* — Num mercado plenamente concorrencial, a informação sobre as características e qualidade dos serviços assume uma especial importância para que, de forma livre e esclarecida, os utilizadores finais possam escolher a empresa prestadora e o serviço mais adequado à satisfação das suas necessidades.

Por isso, a Lei das Comunicações Electrónicas estabelece às empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público a obrigação de publicar e disponibilizar aos utilizadores finais informações comparáveis, claras, completas e actualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam.

É objectivo da lei assegurar a efectiva informação dos utilizadores finais sobre as características e qualidade das ofertas disponibilizadas pelas várias empresas habilitadas à prestação de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público. Por isso se estabelece que as informações devem ser comparáveis, actualizadas, claras e completas.

Para assegurar a clareza, actualidade e comparabilidade das informações cabe à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) definir os parâmetros de qualidade de serviços a medir o seu conteúdo, o formato e o modo de publicação das informações.

A definição dos parâmetros de qualidade para os serviços de comunicações electrónicas e a fixação do respectivo conteúdo constitui uma tarefa complexa, considerando, nomeadamente, as diferentes características de cada serviço e a dinâmica do sector marcado por um constante desenvolvimento técnico e consequente aparecimento de novas ofertas.

Assim, optou-se, numa primeira fase, por fixar, apenas, os parâmetros de qualidade a disponibilizar pelas empresas que oferecem o serviço de acesso à rede telefónica pública em local fixo e o serviço telefónico em local fixo, independentemente da tecnologia de suporte.

A importância dos referidos serviços justificam que desde já se proceda à fixação de parâmetros de qualidade, até porque neste domínio já foi desenvolvido um vasto trabalho de estudo e harmonização, nomeadamente ao nível do Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações — ETSI.

Numa fase posterior, ponderadas as necessidades do mercado, os desenvolvimentos a nível da harmonização e os objectivos de regulação a prosseguir pela ANACOM, será equacionada a oportunidade e a necessidade de estabelecer parâmetros para apurar os níveis de qualidade de outros serviços de comunicações electrónicas a integrar no presente regulamento.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 9.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, do n.º 2 do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o conselho de administração, ouvidos os interessados no âmbito do procedimento geral de consulta a que alude o artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, bem como o artigo 11.º dos referidos Estatutos da ANACOM, aprovou o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente regulamento estabelece os parâmetros de qualidade aplicáveis ao serviço de acesso à rede telefónica pública em local fixo e ao serviço telefónico acessível ao público em local fixo, independentemente da tecnologia que lhes serve de suporte, a medir pelas empresas responsáveis pela sua prestação, fixa também o seu conteúdo e formato, bem como o modo de publicação de informações relativas à qualidade dos serviços prestados, sem prejuízo da futura fixação de parâmetros de qualidade para outros serviços de comunicações electrónicas.

2 — Estão obrigadas a cumprir o disposto no presente regulamento todas as empresas que oferecem os serviços referidos no número anterior a utilizadores finais, doravante designadas por empresas.

3 — O disposto no presente regulamento não afasta nem prejudica a observância dos parâmetros e níveis de qualidade de serviço especificamente fixados nos termos da lei, nomeadamente:

- a) Ao prestador do serviço universal;
- b) Às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas em função dos direitos de utilização que lhes sejam conferidos pela ANACOM;
- c) À concessionária do serviço público de telecomunicações;
- d) Às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, nos termos do título IV da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Parâmetros de qualidade de serviço

1 — Os parâmetros de qualidade de serviço a medir são os que em cada momento estejam definidos em anexo ao presente regulamento.

2 — Na medição dos parâmetros referidos no n.º 1 deverão ser apenas incluídos os níveis *standards* de qualidade de serviço para cada um dos parâmetros. Ou seja, são excluídas da medição dos parâmetros as situações em que um prestador ofereça, para uma mesma oferta/tecnologia, níveis de qualidade de serviço superior mediante o pagamento de um preço adicional.

3 — A adopção de parâmetros de qualidade de serviço adicionais distintos dos que estão previstos em anexo ao presente regulamento não isenta as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público da utilização dos parâmetros fixados pela ANACOM.

4 — Na falta de disposição específica, o período de referência para medição da qualidade de serviço corresponde a cada trimestre do ano civil.

5 — Os parâmetros de qualidade de serviço podem ser alterados ou aditados pela ANACOM nos termos da legislação aplicável e de acordo com as necessidades do mercado, os desenvolvimentos a nível da harmonização e os objectivos de regulação a prosseguir pela Autoridade.

Artigo 3.º

Obrigações das empresas prestadoras

1 — Constituem obrigações das empresas abrangidas pelo presente regulamento:

- a) Garantir na implementação dos procedimentos e sistemas de informação destinados ao tratamento dos indicadores definidos no âmbito do presente regulamento os mecanismos adequados e facilitadores da sua auditoria pela ANACOM, ou entidade por si contratada, nomeadamente os constantes do artigo 4.º;
- b) Disponibilizar aos utilizadores e à ANACOM informações sobre a qualidade dos serviços que prestam, nos termos da lei e do presente regulamento.

2 — Quando adoptem parâmetros de qualidade de serviço adicionais aos que estão fixados em anexo ao presente regulamento, que pretendam divulgar publicamente, as empresas devem, num prazo máximo de 30 dias após o início da respectiva medição, informar a ANACOM, explicitando também os métodos e sistemas utilizados para a sua medição.

Artigo 4.º

Sistemas de informação e procedimentos utilizados para medição dos parâmetros de qualidade de serviço

1 — Decorridos seis meses sobre o prazo para o início da medição dos parâmetros de qualidade de serviço, estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º, as empresas devem dispor de um manual que integre as seguintes peças documentais:

- Documentação integral dos processos de trabalho inerentes ao tratamento dos indicadores;
- Documentação técnica relevante sobre os sistemas de informação inerentes ao tratamento de indicadores detalhando as estruturas de dados utilizadas, sendo aquelas devidamente comentadas em termos de utilização funcional;
- Manual algorítmico de cálculo de indicadores com menção clara às fontes de informação e concordante com a documentação técnica referida na alínea anterior.

2 — As empresas devem assegurar a permanente actualização do manual referido no número anterior e, quando lhes for solicitado, disponibilizar à ANACOM, em suporte documental e electrónico, as várias versões do manual que foram aplicadas.

3 — Sempre que existirem alterações nos procedimentos seguidos pelas empresas ou que tal lhes for determinado pela ANACOM, devem as mesmas, num prazo máximo de 30 dias, promover as necessárias adaptações ao manual referido no n.º 1.

Artigo 5.º

Situações imprevisíveis e casos de força maior

Quando num determinado período ocorram situações de natureza imprevisível, tais como catástrofes ou outros casos de força maior, na informação relativa à qualidade de serviço praticada, as empresas devem:

- Informar sobre as situações de natureza imprevisível ou de força maior registadas;
- Disponibilizar informação, detalhando quer os parâmetros reais quer os parâmetros expurgados das ocorrências referidas na alínea a), bem como nota explicativa das diferenças observadas.

Artigo 6.º

Informações à ANACOM

1 — As empresas devem remeter à ANACOM, até ao último dia útil do mês seguinte ao final de cada trimestre do ano civil, relatório com informação sobre os níveis de qualidade registados nesse trimestre para cada um dos diferentes parâmetros fixados no anexo ao presente regulamento, salvo nos casos em que no referido anexo se estabeleça um outro prazo específico.

2 — A informação a remeter à ANACOM nos termos do número anterior deve reportar-se a trimestres completos, excepto quando o início da medição dos parâmetros de qualidade de serviço, definidos no presente regulamento, não coincida com o início de um trimestre do ano civil, caso em que a informação a remeter à ANACOM deve respeitar, apenas, ao período em que aquela medição foi efectuada.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas devem remeter à ANACOM as informações disponibilizadas aos utilizadores finais nos termos e prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 7.º

4 — A ANACOM pode, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 109.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, proceder à publicação de relatórios comparativos da qualidade dos serviços com base na informação recolhida nos termos dos números anteriores.

Artigo 7.º

Disponibilização de informações aos utilizadores finais

1 — As empresas estão obrigadas a disponibilizar aos utilizadores finais, previamente à celebração de qualquer contrato, informações

claras, comparáveis e actualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, as empresas devem, anualmente:

- Anunciar até ao último dia útil do mês de Janeiro a informação sobre os níveis de desempenho apurados relativamente ao ano transacto, no âmbito da medição de cada um dos parâmetros definidos no anexo ao presente regulamento;
- Anunciar até ao último dia útil do mês de Janeiro a informação sobre os níveis de desempenho que se propõem oferecer, ao longo do ano, no âmbito dos parâmetros referidos na alínea anterior;
- Actualizar a informação disponibilizada aos utilizadores finais nos termos referidos na alínea anterior, sempre que, no decurso de um determinado ano, decidam alterar os níveis de desempenho que se propuseram oferecer ao longo do mesmo ano.

3 — Nos casos em que o início da medição dos parâmetros de qualidade de serviço, definidos no presente regulamento, não coincida com o início do ano civil, a informação a disponibilizar nos termos do n.º 1 deve respeitar, apenas, ao período em que aquela medição foi efectuada e como tal ser anunciada.

4 — A informação sobre a qualidade referida no n.º 2 deve ser anunciada e facultada aos utilizadores, em suporte escrito, em todos os pontos de venda do serviço.

5 — A informação referida no número anterior deve também ser divulgada na página da Internet das empresas, quando esta exista, em anúncio bem visível e facilmente identificável.

Artigo 8.º

Disposições finais

1 — A medição da qualidade de serviço nos termos e para os efeitos previstos no presente regulamento e suas alterações deve, se outra não for a regra especificamente fixada, ser iniciada num prazo máximo de cinco meses sobre a data da sua publicação.

2 — Nos casos em que a prestação do serviço se inicie em data posterior à da publicação do presente regulamento ou suas alterações, o prazo de cinco meses previsto no número anterior deve ser contado desde a data em que é iniciada a prestação dos serviços.

3 — O primeiro envio de informação à ANACOM sobre os parâmetros estabelecidos pelo presente regulamento deverá ter lugar até ao último dia útil do mês seguinte ao final do trimestre em que a respectiva medição teve início.

4 — A primeira disponibilização aos utilizadores finais da informação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º deverá coincidir com o prazo referido no número anterior.

5 — Até à publicação de regras especificamente aplicáveis ao serviço universal a entidade responsável pela sua prestação, apesar de adstrita aos parâmetros de qualidade estabelecidos no presente regulamento, bem como às obrigações de informação que no mesmo são previstas, e ainda às regras fixadas no anexo à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, nos termos do artigo 92.º, n.º 1, do mesmo diploma, fica também obrigada a manter o envio à ANACOM da informação relativa à qualidade do serviço prestado definida ao abrigo do anterior contrato de concessão (Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro).

23 de Maio de 2005. — O Presidente, *Pedro Duarte Neves*.

ANEXO

Parâmetros de qualidade de serviço (PQS) para acesso à rede telefónica pública em local fixo e serviço telefónico acessível ao público em local fixo.

Os parâmetros de qualidade de serviço estabelecidos no presente anexo e identificados no quadro seguinte baseiam-se no ETSI Guide EG 201 769-1, v. 1.1.1 (2000-2004):

Parâmetros	Apresentação de resultados	Tipo de acesso	Âmbito de aplicação
PQS1 — prazo de fornecimento de uma ligação inicial.	<ol style="list-style-type: none"> Demora no fornecimento das ligações que correspondem aos percentis 95 % e 99 % das instalações mais rápidas. Percentagem de pedidos de fornecimento de ligação satisfeitos até à data acordada com o cliente. 	Acesso directo	

Parâmetros	Apresentação de resultados	Tipo de acesso	Âmbito de aplicação
PQS2 — taxa de avarias por linha de acesso.	a) Número de avarias participadas por acesso.	Acesso directo	Incluídas todas as participações de avarias referentes a chamadas com origem na rede fixa.
PQS3 — Tempo de reparação de avarias.	a) Tempo de reparação de avarias na rede de acesso local que corresponde aos percentis 80 % e 95 % das reparações mais rápidas. b) Tempo de reparação de outras avarias que corresponde aos percentis 80 % e 95 % das reparações mais rápidas. c) Percentagem de avarias reparadas dentro do prazo de reparação de avarias estabelecido como objectivo para oferta aos seus clientes.	Acesso directo	Excluídas as participações de avarias referentes, nomeadamente, a: Facilidades de serviço (entendidas como serviços suplementares definidos na recomendação I.250 da UIT-T); Chamadas para serviços de áudio-texto, de acesso à Internet e para serviços de redes privadas de voz; Chamadas efectuadas mediante utilização de cartões virtuais de chamadas.
PQS4 — tempos de resposta para os serviços de telefonista.	a) Tempo médio de resposta dos serviços de telefonista. b) Percentagem de chamadas atendidas em vinte segundos.	Acesso directo e indirecto	Os parâmetros referem-se à totalidade das chamadas recebidas nos serviços de telefonista desde que referentes a solicitações no âmbito dos serviços em questão (incluem-se as solicitações com destino a números móveis).

Os parâmetros atrás identificados não se aplicam a:

Facilidades de serviço [entendidas como serviços suplementares definidos na recomendação I.250 da UIT-T⁽¹⁾];

Chamadas para serviços de audiotexto;

Chamadas de acesso à Internet e chamadas para serviços de redes privadas de voz;

Chamadas efectuadas mediante utilização de cartões virtuais de chamadas, com excepção do parâmetro adiante designado de PQS4, em cuja medição são incluídas todas as chamadas recebidas, desde que referentes a solicitações no âmbito dos serviços em questão.

PQS1 — Prazo de fornecimento da ligação inicial

1 — Definição:

1.1 — O PQS1 destina-se a medir o tempo, em dias de calendário, que decorre desde o momento em que é efectuado, pelo cliente, um pedido válido de fornecimento pela empresa prestadora de uma ligação para acesso à rede telefónica pública em local fixo até à efectiva disponibilização, pela mesma empresa, do serviço telefónico acessível ao público em local fixo, independentemente da tecnologia de suporte.

1.2 — Para cálculo do presente parâmetro considera-se como pedido válido de ligação qualquer solicitação dirigida à empresa prestadora e por esta aceite para:

Uma nova ligação ao serviço de acesso à rede telefónica pública em local fixo prestado pela empresa (primeira ligação de um determinado cliente ou nova ligação por alteração da respectiva morada); ou

Uma ligação adicional de um cliente da empresa (na mesma morada ou em morada distinta); ou

Migração da linha analógica de um cliente da empresa para RDIS.

1.3 — Os casos de instalação de uma nova ligação para acesso ao STF em simultâneo com a disponibilização da tecnologia ADSL não deverão ser excluídos da medição do presente parâmetro.

1.4 — Por ligação para acesso à rede telefónica pública em local fixo entende-se a instalação e a efectiva disponibilização ao cliente, para seu uso, de ligação entre a central de comutação local ou concentrador e o primeiro dispositivo terminal de uso exclusivo do cliente ou, em alternativa, à rede de cliente, nos termos da legislação em vigor relativa a infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

1.5 — A medição deste parâmetro apenas se verificará relativamente a pedidos de ligação que abrangem simultaneamente a ligação à rede e a activação do serviço.

1.6 — No caso em que um pedido de instalação envolva mais de uma ligação para acesso a rede telefónica pública em local fixo, a instalação de cada uma das ligações deverá ser contabilizada separadamente para o cálculo do parâmetro.

1.7 — Não são considerados para medição do PQS1:

As instalações temporárias, considerando-se como tal aquelas em que a duração de ligação ao serviço será, no máximo, de um mês;

Os casos em que a empresa prestadora recorre a infra-estruturas de terceiros (lacete local, circuitos alugados) para o fornecimento da ligação ao serviço.

2 — Para medição da qualidade de serviço de acordo com o presente parâmetro as empresas prestadoras devem recolher:

- Os valores da demora no fornecimento das ligações que correspondem aos percentis 95 % e 99 % das instalações mais rápidas;
- A percentagem de pedidos de fornecimento de ligação satisfeitos até à data acordada com o cliente.

3 — Metodologia de cálculo associada à informação prevista na alínea a) do número anterior:

3.1 — Para cálculo dos valores previstos na alínea a) do n.º 2 deve ser seguida a metodologia constante do anexo B do documento do ETSI EG 201 769-1, v. 1.1.1 (2000-2004).

3.2 — Para cálculo dos valores previstos na alínea a) do n.º 2 não devem ser considerados os casos em que é definida pelo cliente uma data objectivo, devendo, no entanto, a empresa prestadora fornecer juntamente com o presente parâmetro informação relativa ao rácio entre o número de ligações iniciais fornecidas com marcação, pelo cliente, de data objectivo e o número total de ligações iniciais fornecidas.

3.3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe data objectivo quando a data de instalação marcada tenha sido solicitada pelo cliente e seja posterior à data que decorre da aplicação do valor divulgado para o presente parâmetro de qualidade no âmbito da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

3.4 — O prazo de fornecimento deve ser considerado:

Desde a data da recepção do pedido pela empresa prestadora;
ou
Desde a data de alterações/adendas a acordos já celebrados.

3.5 — Não devem ser contabilizados para o cálculo do parâmetro:

O tempo imputável ao cliente que decorre desde o momento em que a empresa prestadora é informada ou toma conhecimento de que as instalações do cliente não oferecem condições para o fornecimento da ligação até ao momento em que a referida situação é desbloqueada;

As demoras associadas à instalação da rede de cliente ou do primeiro dispositivo terminal de uso exclusivo do cliente, nos termos da legislação em vigor relativa a infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, quando esta instalação não for da responsabilidade da empresa prestadora.

3.6 — Os períodos entre tempos imputáveis ao cliente, quando existentes, são considerados como da responsabilidade da empresa pres-

tadora e, como tal, devem ser acumulados para efeitos de cálculo do parâmetro.

3.7 — O presente parâmetro refere-se à totalidade dos pedidos de ligação satisfeitos no período de referência e deve ser desagregado, quando aplicável, pelos diferentes tipos de acesso:

- Analogico;
- RDIS básicos;
- RDIS primários;
- Outros.

4 — Metodologia de cálculo associada à informação prevista na alínea b) do número anterior:

4.1 — Entende-se por data acordada com o cliente:

- Qualquer data solicitada por este e aceite pela empresa prestadora;
- Qualquer data marcada pela empresa prestadora e não recusada pelo cliente.

4.2 — No caso de adiamento de uma primeira data acordada com o cliente e marcação de nova data por motivo imputável à empresa prestadora, deve ser considerada para efeito de cálculo do parâmetro a primeira das datas.

4.3 — Os casos em que é definida pelo cliente uma data objectivo são considerados para efeito de cálculo do presente parâmetro.

PQS2 — Taxa de avarias por linha de acesso

1 — Definição:

1.1 — O PQS2 destina-se a medir o número de avarias válidas participadas pelos utilizadores aos serviços da empresa prestadora, por interrupção ou degradação do serviço, atribuíveis à rede da empresa prestadora ou a qualquer rede pública a ela interligada envolvida nas comunicações elegíveis (2) para cálculo do parâmetro.

1.2 — Entende-se por avaria válida participada:

- a) A avaria cuja existência for confirmada após ensaio;
- b) A avaria que no momento do ensaio tenha desaparecido mas em relação à qual o prestador tenha meios de apurar que efectivamente ocorreu.

1.3 — Para medição do PQS2 não são contabilizadas as participações de avarias referentes ao estado físico dos postos públicos para acesso ao serviço telefónico em local fixo, mas devem considerar-se as participações de avarias relativas a comunicações efectuadas a partir de postos públicos em que a interrupção ou degradação do serviço seja atribuível à rede da empresa prestadora do serviço telefónico em local fixo.

1.4 — Entende-se por serviços da empresa prestadora os serviços destinados à participação de avarias por parte dos clientes.

1.5 — Por cada participação válida referente a um acesso básico ou primário contabiliza-se apenas uma avaria, independentemente do número de canais activados que se encontrem afectados pela avaria.

1.6 — Até à reparação de uma avaria pela empresa prestadora, as participações referentes ao mesmo acesso são contabilizadas como uma única participação.

1.7 — As avarias comuns que afectam vários clientes devem ser contabilizadas pelo número de participações de clientes associadas a cada uma dessas avarias.

1.8 — São de incluir, para o cálculo do parâmetro, tantas avarias quantos os acessos, mesmo que participadas por um mesmo cliente.

1.9 — São de excluir as avarias na rede a partir do primeiro dispositivo terminal do uso exclusivo do cliente, nos termos da legislação em vigor relativa a infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, bem como nos equipamentos do lado do cliente.

2 — Para medição da qualidade de serviço de acordo com o presente parâmetro as empresas prestadoras devem recolher o número total de avarias participadas durante o período de referência, considerando-se, para o efeito, apenas os valores relativos aos acessos directos.

2.1 — Para efeitos do número anterior deve considerar-se o parque médio de acessos existente no mesmo período, o qual inclui todo o tipo de acessos (3) disponibilizados pela empresa prestadora, designadamente analógicos (incluindo postos públicos para acesso ao serviço telefónico acessível ao público em local fixo) e digitais, independentemente dos meios (detidos por terceiros, incluindo lacete local e circuitos alugados, ou meios próprios) ou infra-estrutura envolvidos (exemplos: cabo, meios ópticos, meios radioeléctricos).

PQS3 — Tempo de reparação de avarias

1 — Definição:

1.1 — O PQS3 destina-se a medir o tempo, em horas consecutivas, que decorre desde o momento em que uma avaria válida na rede da empresa prestadora (ou em qualquer outra rede pública a ela

interligada envolvida nas comunicações elegíveis para cálculo do parâmetro) é participada aos serviços da empresa prestadora até ao restabelecimento completo do serviço.

1.2 — Entende-se por serviços da empresa prestadora os serviços destinados à participação de avarias dos clientes.

1.3 — Para efeitos de cálculo do presente parâmetro considera-se que ocorre o restabelecimento completo do serviço quando é retomada a situação inicial existente antes de ter ocorrido a avaria, ou seja, quando esteja solucionado o problema participado pelo cliente/utilizador (correspondendo, este, ao momento da comunicação ao cliente da resolução da avaria e esta comunicação não seja contestada por parte do cliente num prazo máximo de cinco dias úteis).

1.4 — No caso de uma mesma avaria ser participada mais de uma vez, pelo mesmo cliente/utilizador ou não, para a contabilização do parâmetro deve ser considerado o momento em que a empresa prestadora toma pela primeira vez conhecimento da avaria através de participação de um cliente/utilizador.

1.5 — As avarias válidas participadas consideradas na alínea b) do n.º 1.2 do PQS2 não são consideradas no cálculo do presente parâmetro.

1.6 — Quando a reparação de avarias for agendada, por conveniência do cliente, para uma data/hora posterior à inicialmente estabelecida pela empresa prestadora, o tempo decorrido entre as duas datas/horas não é contabilizado.

1.7 — Para o cálculo do presente parâmetro incluem-se as avarias resolvidas no período de referência, independentemente da data de participação.

1.8 — Não se incluem para cálculo do PQS3:

As situações em que, após o aviso prévio de deslocação, seja constatada a impossibilidade de restabelecer o serviço por razões imputáveis ao cliente;

As situações em que a empresa prestadora fornece um serviço de reparação mais rápido mediante o pagamento de uma verba adicional.

2 — Para medição da qualidade de serviço de acordo com o presente parâmetro as empresas prestadoras devem recolher os valores relativos a:

- a) Tempo de reparação de avarias na rede de acesso local que corresponde aos percentis 80 % e 95 % das reparações mais rápidas (acesso directo);
- b) Tempo de reparação de outras avarias que corresponde aos percentis 80 % e 95 % das reparações mais rápidas (acesso directo);
- c) Percentagem de avarias reparadas dentro do prazo de reparação de avarias estabelecido pela empresa prestadora como objectivo para oferta aos seus clientes (acesso directo).

2.1 — Para cálculo dos valores previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 deve ser seguida a metodologia constante do anexo B do documento do ETSI EG 201 769-1, v. 1.1.1 (2000-2004).

2.2 — Para o cálculo do presente parâmetro deve considerar-se a totalidade das ocorrências durante o período de referência.

2.3 — Consideram-se avarias na rede de acesso local as que são imputáveis à ligação entre o primeiro ponto de concentração da rede da empresa prestadora e o primeiro dispositivo terminal de uso exclusivo do cliente ou, em alternativa, na rede de cliente, nos termos da legislação em vigor relativa a infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

2.4 — Entende-se por outras avarias aquelas que se conclua não serem imputáveis à rede de acesso local.

2.5 — A empresa prestadora deverá, no âmbito do parâmetro indicado no n.º 2, alínea c), remeter à ANACOM informação actualizada sobre o prazo de reparação de avarias por si estabelecido como objectivo para oferta aos seus clientes durante o período de referência (acesso directo) e como tal divulgado no âmbito da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

2.6 — Com a informação indicada no n.º 2, alíneas a), b) e c), a empresa prestadora deve enviar à ANACOM informação actualizada sobre os números de acesso aos serviços disponibilizados para participação de avarias.

PQS4 — Tempo de resposta para os serviços de telefonista

1 — Definição:

1.1 — O PQS4 destina-se a medir o tempo, em segundos, que decorre desde o estabelecimento do sinal de chamar até ao momento em que o chamador é atendido pelo operador humano, ao qual irá solicitar o serviço efectivamente pretendido.

1.2 — Consideram-se serviços de telefonista aqueles com códigos de acesso específicos utilizados para o estabelecimento de comunicações com intervenção de assistente, a cobrar ou não no destino, e para o apoio a dificuldades na obtenção de chamadas.

1.3 — Caso as empresas prestadoras não ofereçam serviços de telefonista tal como definidos no número anterior e não procedam, consequentemente, à medição do PQS4, deverão indicar tal facto à ANACOM.

1.4 — No cálculo do PQS4 deve incluir-se o tempo despendido a ultrapassar os sistemas equivalentes de resposta activados por voz ou por outro meio, até ao momento em que o chamador irá efectivamente solicitar o serviço pretendido.

1.5 — Para o cálculo do PQS4 não se consideram:

- Os serviços prestados na totalidade por sistemas automáticos de resposta;
- Os serviços de emergência;
- O tempo despendido pelos interlocutores no tratamento do pedido, nomeadamente o tempo de conversação entre o chamador e o operador humano.

2 — Para medição da qualidade de serviço de acordo com o presente parâmetro as empresas prestadoras devem recolher:

- a) Tempo médio de resposta dos serviços de telefonista (acesso directo e indirecto);
- b) Percentagem de chamadas atendidas até vinte segundos, pelo operador ao qual o chamador solicita o serviço efectivamente pretendido (acesso directo e indirecto).

2.1 — Para o cálculo do presente parâmetro deve considerar-se a totalidade das ocorrências durante o período de referência.

2.2 — No caso de a empresa prestadora fornecer acesso directo e indirecto, deve apresentar o parâmetro desagregado pelos dois tipos de acesso.

2.3 — No caso de existir uma terceira entidade subcontratada para a prestação dos serviços de telefonista, a empresa prestadora do serviço telefónico acessível ao público em local fixo, apesar de ser responsável pela apresentação dos parâmetros, poderá subcontratar com essa entidade o cálculo do parâmetro.

(¹) Recomendação I. 250 da União Internacional de Telecomunicações, «Definition of supplementary services».

(²) Deverão ser exceptuadas as comunicações referidas nas notas que se seguem ao quadro síntese do presente anexo.

(³) Deverá ser contabilizado o número de acessos (não o respectivo número de canais, no caso dos acessos básicos e primários).

Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, I. P.

Aviso n.º 5841/2005 (2.ª série). — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 57/04 MI, e por decisão tomada em 24 de Janeiro de 2005 e tornada definitiva em 16 de Março de 2005, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do diploma legal citado, foi aplicada uma admoestação à empresa Figueira Center Imobiliari — Sociedade de Mediação Imobiliária, L.ª, com o número de identificação de pessoa colectiva 5005762560, com sede na Rua da República, 202, 3.º, Figueira da Foz, por violação do disposto no n.º 1, alínea e), do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 21.º do diploma legal citado, isto é, não manutenção actualizada do livro de registos e arquivo de contratos de mediação imobiliária e não possui livro de reclamações.

22 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Aviso n.º 5842/2005 (2.ª série). — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 77/99, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 56/04 MI, e por decisão, tomada em 24 de Janeiro e tornada definitiva em 16 de Março de 2005, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do diploma legal citado, foi aplicada uma admoestação à empresa FM — Sociedade Mediação Imobiliária, L.ª, com o número de identificação de pessoa colectiva 502754591, com sede na Praceta de António Feliciano Castilho, 6-A, Carnaxide, por violação do disposto no n.º 1, alínea e), do artigo 22.º e no n.º 4 do artigo 21.º do diploma legal citado, isto é, não manutenção actualizada do livro de registos de contratos de mediação imobiliária e falta de publicitação do livro de reclamações.

22 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Aviso n.º 5843/2005 (2.ª série). — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, avisa-se

que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 99/04 MI, e por decisão, tomada em 1 de Março de 2005 e tornada definitiva em 8 de Abril de 2005, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do diploma legal citado, foi aplicada uma admoestação à empresa Predial DN — Sociedade de Mediação Imobiliária, L.ª, com o número de identificação de pessoa colectiva 503424986, com sede na Rua de Gaspar Emanuel Cardoso, Armamar, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 21.º do diploma legal citado, isto é, por falta de publicitação do livro de reclamações de mediação imobiliária no estabelecimento.

22 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Deliberação (extracto) n.º 786/2005. — Por deliberações da direcção do Laboratório Nacional de Engenharia Civil de 18 e de 25 de Maio de 2005:

Dr. João Carlos Viana Martins e engenheiro António Louro Ferreira de Matos, chefes de divisão, em regime de comissão de serviço — dadas por findas, a pedido dos próprios, as referidas comissões de serviço, produzindo efeitos a partir de 11 e 13 de Julho de 2005, respectivamente, de acordo com o estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Ana Paula Seixas Morais*.

Despacho n.º 13 040/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, conjugado com o disposto nos artigos 33.º e 34.º do Regulamento das Bolsas LNEC de Investigação Científica, aprovado por despacho de 18 de Fevereiro de 2004 do presidente do conselho directivo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, divulgado em anexo ao aviso n.º 3089/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 9 de Março de 2004, deogo no vice-presidente do LNEC investigador-coordenador engenheiro Francisco José Gonçalves Guedes Carvalhal a competência para a concessão e renovação de bolsas LNEC de investigação científica, bem como para a assinatura dos correspondentes termos de aceitação.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a presente data.

2 de Maio de 2005. — O Presidente, *Carlos Matias Ramos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Alentejo

Sub-Região de Saúde de Évora

Despacho (extracto) n.º 13 041/2005 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso para o provimento de 10 lugares vagos na categoria de enfermeiro, nível 1, da carreira de enfermagem, do quadro de pessoal dos centros de saúde da Sub-Região de Saúde de Évora, conforme o aviso de abertura n.º 1746/2005 (2.ª série), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 37, de 22 de Fevereiro de 2005.* — Torna-se pública a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso:

Candidatos admitidos:

Ana Gabriela de Almeida Pontes do Valle Caçado.
 Ana Isabel Agostinho Ribeiro.
 Ana Isabel Cardoso Quítalo.
 Ana Isabel Chocalheiro dos Santos.
 Ana Sofia Costa Caixeiro.
 Anabela de Matos Salgueiro Borges.
 Antónia Maria Canaverde Crispim Hipólito.
 Cármen Cristina Costa Pereira.
 Cláudia de Jesus Dias Xavier.
 Cristina Isabel Espanhol Madeira.
 Dora Isabel dos Santos Salvador.
 Elsa Cristina Ramalho Carreteiro Fernandes.
 Eva Jimenez Fernandez.
 Eveline Maximino Piteira Maximino.
 Hugo Daniel Acúrcio Garcia Salgueiro.

João Luís Soares Paulo.
Liliana d'Ascenção Camacho Guerra Malato Quenino.
Malvina da Boanova Rosado Calado.
Manuela Alexandra Rodrigues Pinto.
Maria Catarina Piteira Tereso.
Maria da Conceição Figueira Melro.
Maria de Fátima Carvalho Penedo Martins Efigénio Marujo.
Maria Dolores Mayorga Huertas.
Maria Isilda Silva Simões.
Maria João Valido Godinho Queimado.
Maria José Liaça Vieira e Silva.
Maria Lucília Paulo Peixão Arnaud.
Marília da Conceição Moura Mira.
Marta Sofia Salvador Perico Piteira Félix.
Patrícia Isabel Ruivo de Freitas.
Paula Alexandra Alves Pimpão.
Paula Alexandra Raposo Leal.
Paula Cristina Jeremias Curado.
Pedro Miguel Ramos Figueiras.
Pedro Rodrigo Saraiva Gato.
Ricardo Nuno Martinho Alves Jorge.
Rita Cocharra Cuvelier Guerra.
Rita Maria Saraiva Gato Cancela.
Rute Isabel Cotovio Miguel.
Sílvia do Rosário Duarte.
Sofia Isabel Palma de Oliveira.
Telma Fernanda Fialho Leal.
Vanda Rute Patrício Palmeiro.
Virgínia Maria Fialho Mouzinho dos Santos.

Candidatos excluídos:

Anabela Martins Batista (a).
Dora Lisa Rosmaninho Franco Coelho (b).
Fernanda Maria Matias Prates Augusto (c).
Ilda dos Santos Dias Cabaço (c).
Juana Maria Moreno Soltero (d).
Maria de Fátima de Assis da Serra (c).
Maria Teresa Palma Lança de Lá Féria Oliveira Guégués (c).
Rui Augusto Rosado Ramos (c).
Sofia de Jesus Silva Rita (e).

(a) Não cumprimento da alínea a) do n.º 10.1 do aviso de abertura.
(b) Não cumprimento da alínea c) do n.º 10.2 do aviso de abertura.
(c) Não cumprimento da alínea f) do n.º 10.2 do aviso de abertura.
(d) Não cumprimento dos n.ºs 7 e 10 do aviso de abertura.
(e) Não cumprimento das alíneas b) do n.º 7.2 e f) do n.º 10.2 do aviso de abertura.

Os candidatos excluídos podem, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 412/98, de 30 de Dezembro, e 411/99, de 15 de Outubro), recorrer para a entidade que autorizou a abertura do concurso no prazo de 10 dias úteis a contar da data da afixação desta lista.

23 de Maio de 2005. — A Presidente, *Maria da Graça Godinho Simões Eliseu*. — A 1.ª Vogal Efectiva, *Alexandrina Adelaide Libânio Mateus*. — A 2.ª Vogal Efectiva, *Faustina Maria Neto Galinha Caeiro*.

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Coimbra

Despacho n.º 13 042/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, subdelego no adjunto da delegada de saúde do concelho de Coimbra, chefe de serviço de saúde pública Dr. Luís Fernando Lopes de Oliveira, no período de 27 de Maio a 3 de Junho de 2005, as competências que me foram subdelegadas pelo despacho n.º 18 516/2004, de 12 de Agosto, do coordenador da Sub-Região de Saúde de Coimbra, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 207, de 2 de Setembro de 2004.

19 de Maio de 2005. — A Chefe de Serviço de Saúde Pública, *Sara Neto Henriques do Nascimento*.

Direcção-Geral da Saúde

Hospital Distrital de Mirandela

Listagem n.º 139/2005. — Em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que o Hospital Distrital de Mirandela, sito na Avenida de Nossa Senhora do Amparo, 5370-210 Mirandela, no ano de 2004, efectuou, ao abrigo do supracitado diploma legal, a seguinte adjudicação de empreitada de obras públicas:

Concepção/construção da extensão da rede de aquecimento central aos edifícios anexos (aprovisionamento, lavandaria e centrais);

Entidade adjudicatária — REDEGÁS — Projecto e Instalação de Gás, L.ª;

Forma de atribuição — ajuste directo, com consulta;

Valor (sem IVA) — € 18 000.

24 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jorge Eduardo Guedes Marques*.

Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia

Aviso n.º 5844/2005 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares de técnico de 1.ª classe de análises clínicas, da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica.* — 1 — Nos termos do artigo 37.º e do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, faz-se público que, por despacho do conselho de administração de 29 de Março de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares na categoria de técnico de análises clínicas de 1.ª classe, da carreira de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia, aprovado pela Portaria n.º 1303/93, de 27 de Dezembro, substituído pela Portaria n.º 1224/97, de 15 de Dezembro.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para o preenchimento dos lugares enunciados e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — Remuneração — a remuneração é a prevista no anexo I do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, para a respectiva categoria e posição indiciária dos candidatos.

4 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e pela Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro.

5 — Conteúdo funcional — o previsto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

6 — Local de trabalho — o local de trabalho será no Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia.

7 — Requisitos de admissão ao concurso:

7.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

7.2 — Requisitos especiais — o recrutamento para a categoria de técnico de 1.ª classe faz-se mediante concurso de avaliação curricular de entre técnicos de 2.ª classe com pelo menos três anos de serviço na categoria e avaliação de desempenho de *Satisfaz*, conforme previsto no n.º 1 artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

8 — Métodos de selecção e sistema de classificação final:

8.1 — Métodos de selecção — de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e do n.º 1 do n.º 3.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro, sendo utilizada a avaliação curricular, nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, do n.º 4 do artigo 3.º e do anexo III da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro.

8.2 — Sistema de classificação final — a classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores; considera-se não aprovado o candidato que obtiver classificação final inferior a 9,5 valores.

8.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas, nos termos legais para o efeito.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à presidente do conselho de administração do Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia, sito na Rua de D. Alexandrina Soares Albergaria, sem número, 6270-498 Seia, e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido no presente aviso, ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso

de recepção, desde que seja expedido dentro do prazo fixado e, em qualquer dos casos, acompanhado da respectiva documentação.

10 — Do requerimento deverão constar:

- a) Identificação do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, residência, código postal, telefone e número do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Pedido para ser admitido ao concurso;
- e) Identificação do concurso mediante referência ao número do aviso, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, sobre os requisitos gerais de admissão;
- g) Indicação dos elementos que instruem a candidatura;
- h) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever especificar.

10.1 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- c) Declaração, passada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública e o tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Três exemplares do *curriculum vitae*, devidamente assinados.

11 — A relação da lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final serão feitas nos termos estabelecidos nos artigos 51.º, 52.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — Constituição do júri:

Presidente — António José Marques Rebelo, técnico de principal do Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia.
Vogais efectivos:

- 1.º Teobaldo António de Figueiredo Correia Simões, técnico principal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu.
- 2.º Ana Cristina Fonseca Pinto, técnica principal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu.

Vogais suplentes:

- 1.º Ana Maria de Abreu Oliveira, técnica de 1.ª classe do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu.
- 2.º Célia Rodrigues Betencour, técnica de 1.ª classe do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu.

14 — O presidente do júri será substituído nas faltas ou impedimentos legais pelo 1.º vogal efectivo.

30 de Maio de 2005. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Enfermeiro-Director, *José António da Costa Fonseca*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Agrupamento Marvila

Aviso n.º 5845/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas as listas de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento reportadas a 31 de Dezembro de 2004.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, os funcionários poderão reclamar no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

18 de Março de 2005. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Ivan Nikolov Ivanov*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior

Parecer n.º 3/2005. — *Parecer sobre as propostas de alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo.* — Por solicitação da Comissão de Educação, Ciência e Cultura da Assembleia da República, um grupo de trabalho do CNAVES debruçou-se sobre as propostas de alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo (proposta de lei n.º 7/X, do Governo) e teceu considerações que irá desenvolver nos seguintes planos: sistemática geral, análise das diferentes propostas legislativas, sugestões de aperfeiçoamento e actual panorama internacional sobre o tema, a ter em consideração em sede legislativa.

I — *Sistemática geral.* — 1 — A ponderada proposta do Governo procura introduzir alterações pontuais na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, visando a organização de graus e diplomas do ensino superior, na sequência do processo europeu de Bolonha.

Tendo presente este objectivo, a Lei de Bases vigente melhor deveria passar a chamar-se Lei de Bases da Educação, em razão da abrangência dos domínios formais e informais da sociedade; ao mesmo tempo, fica clara a indispensabilidade de uma nova lei, que abarque todos os processos de aprendizagem ao longo da vida, no sentido já consagrado pelo Conselho Nacional de Educação, entendidos como «integrando os tradicionais conceitos de educação (inicial) e de formação profissional referindo-se à aprovação e desenvolvimento de conhecimentos, competências e aptidões qualquer que seja o seu contexto e dimensão».

2 — Esta apreciação reporta-se apenas ao ensino superior, e começamos por observar que uma redefinição dos objectivos desse ensino é uma das reflexões a fazer, parecendo que, dos vários projectos apresentados, neste ponto a proposta do Bloco de Esquerda, excedendo embora o objectivo actual da proposta governamental, aponta para uma actualização apropriada.

Como linha geral, a intervenção do CNAVES, documentada em pareceres e intervenções, tem insistido na necessidade de não levar tão longe a preparação do aparelho educativo para a resposta ao mercado, e às finalidades que a Declaração de Lisboa atribui a competitividade económica europeia em face dos desafios de outras áreas, como é a americana, que nessa via a investigação desinteressada, ou a manutenção de áreas do ensino pouco apoiadas pela procura económica, mas intimamente relacionadas com as identidades culturais, com os valores, com a renovação das percepções do mundo e da vida, sejam marginalizadas por uma teologia de mercado desumanizante.

3 — Acresce que a proposta governamental, ao enquadrar o desenvolvimento da aplicação do processo de Bolonha em Portugal, e clarificar o sistema de financiamento, vai ao encontro de dúvidas que entretanto se foram acentuando.

Conviria não deixar de considerar que a conjugação da Declaração de Lisboa, orientando a criação de um *espaço económico europeu* competitivo, designadamente visando a economia americana, com o objectivo da criação de um *espaço europeu de ensino superior*, encaimada para a perspectiva tradicional dos Estados *unitários*, com evidente tendência de deslizamento para centros dominantes apoiados na livre circulação de discentes e docentes.

O processo de Bolonha não é imperativo, mas a pressão sistémica aconselha a acompanhar, como agora se faz, as suas definições, sem todavia perder a liberdade de advogar especificidades de cada Estado membro. Por agora, a avaliação interna, que tem como elemento fundamental a auto-avaliação das instituições, e a contratualização, não procedeu a uma hierarquização que a lei não previu, baseada nos ganhos institucionais em vista do objectivo da excelência europeia modeladora do conjunto. Todavia, a perspectiva global em crescimento vai inevitavelmente trazer o *ranking*, e o eventual aparecimento de novos «caminhos de Santiago». O CNAVES já concluiu pela necessidade de o modelo da avaliação em vigor, que prestou excelentes serviços, ser reformulado. Para tanto será indispensável uma *avaliação externa do sistema português de ensino superior em vigor*, para dar resposta urgente à necessária racionalização de uma estrutura que cresceu sem prospectiva, e que necessita de corrigir a *oferta repetitiva por diferenciações qualitativas*, em termos de responder à pressão sistémica que certamente não será condescendente.

4 — Limitando as observações ao texto da proposta governamental, e considerando que continuarão em vigor todas as restantes disposições da Lei de Bases existente, é clara a necessidade de manter a coerência com os princípios filosóficos, educativos e políticos que lhe são inerentes e com o modelo de organização do sistema educativo escolar nele definido.

O texto do parecer do Conselho Nacional de Educação, que analisou os princípios da proposta da referida Lei de Bases, adverte suficien-

temente para a necessária modelação da dominante económica subjacente à proposta em discussão.

II — *Análise das propostas legislativas.* — Procurando contribuir para as decisões parlamentares, o CNAVES identifica, nas propostas dos vários grupos parlamentares, os pontos que poderão melhorar a proposta de lei governamental.

1 — Projecto de lei do Grupo Parlamentar do CDS-PP. — A criação de uma agência de avaliação e acreditação no âmbito das directrizes do processo de Bolonha, agência de carácter técnico-administrativo de promoção de uma «qualidade» comparada referida a *standards* de *policies* do sector, justifica a existência de um conselho estratégico universitário. Este conselho, tipo célula prospectiva, asseguraria a *politics* do ensino superior e investigação, dando-lhe coerência académica, visão de futuro e defesa da especificidade nacional. Aliás, este conselho estratégico, à semelhança de outros existentes em vários países, articulado com o Conselho Superior de Ciência e o CNE, faria o enquadramento e a harmonização da estratégia e desenvolvimento do ensino superior e investigação com as estratégias de desenvolvimento nacional e europeu. Falta abranger as instituições politécnicas, o que levaria a modificar o nome do proposto conselho e a considerar a hipótese de redefinir um dos conselhos existentes.

2 — Projecto de lei do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda. — O que este projecto apresenta no seu artigo 11.º converge com o artigo 18.º do projecto n.º 55/X, do PSD, justificando o que atrás se disse, de tornar presentes os princípios e finalidades do ensino superior e investigação. O artigo 13.º dá um bom contributo para futuras regulamentações de atribuição de graus académicos, de forma a garantir os níveis científicos que lhe são exigidos. Também aqui se encontra coincidência com o objectivo do artigo 20.º do projecto do PSD, nomeadamente no que respeita à atribuição do grau de doutor, e que deveria ser considerado. O artigo 15.º contém matéria indispensável para a ligação da investigação científica com a formação concedida nos cursos de pós-graduação com vista à produção de novos conhecimentos. Igualmente de realçar o que no artigo 13.º-A se refere à cooperação com os países de língua portuguesa.

3 — Projecto de lei do Grupo Parlamentar do PCP. — Acentua-se o valor positivo das propostas sobre o desenvolvimento dos mestrados e do doutoramento dando respectivamente valor à dissertação ou tese e ao tempo necessário para a sua realização, quer ela seja um trabalho de investigação científica quer de desenvolvimento. Estas propostas poderão melhorar o que, na proposta de lei do Governo, se apresenta no artigo 13.º-A, n.ºs 6, 10, 11 e 12.

4 — Projecto de lei do Grupo Parlamentar do PSD. — Não difere substancialmente do que tinha sido apresentado na anterior legislação, tendo já sido destacados os pontos de convergência com outros projectos atrás referenciados.

Sublinhamos a carência de orientação relativamente à matéria de pós-graduação — mestrados e doutoramentos — concedidos pelos politécnicos ou pelas universidades, não distinguindo a dimensão de especialização profissional/desenvolvimento tecnológico e a dimensão de produção de conhecimento (indispensável para o futuro da inovação). Mestrado integrado (a partir do 3.º ano) com um ano para elaboração da dissertação (avaliado com que critérios?) ou de doutoramentos de três anos em áreas que exigem, não apenas competências e conhecimentos científico-tecnológicos, mas maturidade de conhecimento pela investigação reflexiva, abordagens hermenêuticas, transdisciplinaridade que conduzam à «excelência», que se procura.

A relevância dada aos ensinos pós-secundário, de educação de adultos e de ensino recorrente implica incorporar o actual paradigma educativo da aprendizagem ao longo da vida, com tanto potencial de inovação na organização dos cursos e nas estratégias de formação no e após ensino superior.

É necessário ponderar a questão banda larga *versus* banda estreita para o 1.º ciclo que não aparece na preocupação legislativa. E, no entanto, como o CNAVES já afirmou várias vezes, é um problema fulcral, quer para as universidades quer para os politécnicos, a exigir decisão ou orientação a nível nacional ou a aceitação da diversidade de decisões institucionais nesta matéria.

III — *Sugestões de aperfeiçoamento.* — 1 — A definição do universo das instituições do ensino superior, a que se refere o artigo 11.º da vigente Lei de Bases do Sistema Educativo, ganharia em ser reformulada, talvez neste sentido: o sistema do ensino superior inclui dois subsistemas, o ensino universitário e o ensino politécnico, que são ministrados em instituições que podem ser públicas — civis ou militares —, concordatárias ou particulares e cooperativas.

2 — Conviria tentar aperfeiçoar os conceitos diferenciadores do ensino universitário e do ensino politécnico, acentuando sempre a igual dignidade.

3 — No que respeita ao acesso ao ensino superior a nova possibilidade correspondente à alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º carece de maior explicitação para poder ser comentada. Sugere-se que uma síntese das propostas do PSD e dos CDS poderá aperfeiçoar o dispositivo.

4 — No artigo 13.º, n.º 3, da proposta do Governo inclui-se o «período de avaliação» na contabilização do número de horas de trabalho do estudante. Parece necessário considerar o regime de avaliação nas diferentes instituições, porque em algumas o método vigente absorve uma parte excessiva do período escolar.

5 — A questão das propinas, abordada no artigo 16.º da proposta governamental, toca uma questão que tem mantido em inquietação permanente a relação dos estudantes com as autoridades académicas. Recorde-se que o CRUP e o CCISP sugeriram a fixação pela Assembleia da República em sede de aprovação da lei do Orçamento.

6 — Na qualificação profissional definida no n.º 7 do artigo 31.º da proposta governamental, sugere-se que seja tomada em conta a formulação do projecto PSD, devendo exigir-se sempre que o estabelecimento seja universitário.

7 — A associação de estabelecimentos de ensino superior com estabelecimentos nacionais ou estrangeiros para conferirem graus académicos, e atribuir os diplomas respectivos, deve acautelar que: no caso de diploma conjunto, que todos os parceiros tenham legitimidade própria para conferir os graus; que esses graus sejam reconhecidos a nível europeu.

IV — *Actual panorama internacional.* — 1 — A última reunião anual dos ministros encarregados do ensino superior dos países integrantes do chamado processo de Bolonha, neste mês de Maio, proporcionou um momento privilegiado para fazer um ponto de situação, por ser a altura em que a maior parte das entidades responsáveis no sector fazem os seus pronunciamentos e declarações, com o objectivo de se fazerem ouvir no seio daquela reunião ao mais alto nível.

As declarações de Glasgow, por parte da European Universities Association (EUA), e do Luxemburgo da The National Union of Students in Europe (ESIB), o pronunciamento de Vilnius da European Association of Institutions in Higher Education (EURASHE) e, obviamente, o relatório da European Association for Quality Assurance in Higher Education (ENQA) são bons exemplos de documentos de consulta obrigatória. Até a Comissão das Comunidades Europeias não faltou com a sua comunicação «Mobilizar os recursos intelectuais da Europa: criar condições para que as universidades [leia-se instituições do ensino superior] dêem o seu contributo para a estratégia de Lisboa».

A parte os compreensíveis posicionamentos defensivos sectoriais, desta feita muito moderados, as recomendações apresentadas são razoavelmente passíveis de consensualização, pelo que a redacção do comunicado final daquela reunião ministerial não deve ter sido tarefa particularmente difícil.

De reter, como particularmente interessante, o conteúdo do documento divulgado em anexo à referida comunicação da Comissão das Comunidades Europeias, muito especialmente o conjunto de indicadores, de base quantitativa, ali apresentados e a sua eventual utilidade no momento em que se discute em Portugal a alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Mesmo tendo em atenção os cuidados exigidos na interpretação de dados quantitativos representativos de realidades de elevada complexidade, a evidência dos valores apresentados é de molde a não deixar dúvidas quanto ao seu real significado.

Os dados trabalhados no documento em apreço referem-se a densidades de licenciaturas e doutoramentos obtidos entre 2000 e 2003 nos países europeus e nos mais significativos países do mundo, sendo que no caso das licenciaturas, foram apurados valores globais e os respeitantes ao conjunto das áreas científicas e tecnológicas — *maths, science and technology graduates* (MST); o universo dos investigadores também é, ali, trabalhado em números que habilitam ao estabelecimento de *rationes* e linhas de tendência que se afiguram relevantes.

Destacam-se das conclusões tiradas as seguintes:

- Que o número de graduações (entenda-se licenciaturas) *per capita* na Europa dos 25 é ainda bastante inferior ao verificado nos Estados Unidos e no Japão, não obstante os elevados índices de crescimento deste indicador verificados nos últimos anos;
- Que aquele desnível é mais pronunciado em áreas específicas do saber, mas que o esforço de crescimento ainda deve continuar aplicado a todo o espectro do ensino superior;
- Que, no âmbito europeu, parece clara a relação entre a percentagem de graduações em MST de um país, relativamente ao número total de graduados, e o grau de desenvolvimento alcançado; e
- Que, porventura em articulação com a conclusão anterior, é bem marcada a correlação entre a densidade de investigadores existentes em cada país e o respectivo grau de desenvolvimento.

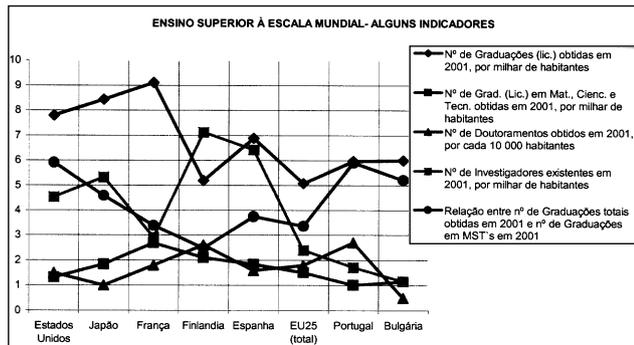
Daí que, em coerência com os propósitos assumidos por todos no sentido de relançar a investigação, a inovação e o desenvolvimento do País, pareça apropriado estimular de modo institucional a formação de um maior número de graduados em MST, por forma a reduzir o défice de licenciaturas verificado nestes sectores do conhecimento.

2 — Deste modo parece adequado que, sem prejuízo para o estatuto na lei em vigor, designadamente nos seus n.ºs 2 e 3, se proceda

à alteração do articulado no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/86, alterada pela Lei n.º 115/97, por forma a contemplar aquele desiderato, nos seguintes termos:

«4 — O Estado deve progressivamente assegurar a eliminação de restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior (*numerus clausus*) e criar condições especiais de estímulo ao acesso a cursos existentes e a criar que correspondam globalmente às necessidades em quadros qualificados, às aspirações individuais e à elevação do nível educativo, cultural, científico e tecnológico do País, sem prejuízo para a necessária qualidade do ensino ministrado.»

3 — No quadro seguinte apresenta-se um resumo estático, referente a 2001, dos principais indicadores relativos aos países considerados mais significativos, que, nesta óptica, habilita à percepção do posicionamento relativo do ensino superior português:



Fontes: EUROSTAT e Anexo à comunicação da CCE, de 20/4/2005, "Mobilizar os recursos intelectuais da Europa: criar condições ... Estratégia de Lisboa"

V — O ensino e as sociedades multiculturais. — Julgamos que teria vantagem acentuar — em sede da *natureza multidimensional da educação* — a complexidade crescente da composição multicultural das sociedades europeias, que antes eram culturalmente nacionais, exigindo agora uma capacidade do sistema educativo para atender às diferenças culturais, no sentido de uma convergência no plano cívico.

Nesta área, uma teologia de mercado, que se tornou dominante nos programas políticos, tendeu para olhar favoravelmente, sem mais considerações, para o preenchimento do défice demográfico, para a oportunidade da mão-de-obra barata, para o descaso da justiça social.

Para além dos desequilíbrios económicos e demográficos, a frustração das elites noutras áreas pobres, a transparência das fronteiras, as facilidades de transporte, tudo ampliou a diversidade dos emigrantes, para responder a um facto evidente: a *dependência migratória da Europa em quebra demográfica*.

De tudo resultou que o modelo europeu das sociedades de cultura homogênea, que inspiraram os Estados nacionais, fazendo esquecer o xadrez medieval das comunidades mantidas unidas pela submissão ao mesmo poder político e à legitimidade monárquica, tende para regressar ao modelo das *sociedades cosmopolitas*, com diferentes memórias recíprocas e incompatibilidades.

A *teologia de mercado* teve um papel determinante no fenómeno geral das migrações do Sul para o Norte, dos países pobres para os países ricos, e a passada estrutura colonial seleccionou os destinos, definindo correntes em busca das sedes dos antigos poderes imperiais.

Trata-se de uma questão que ultrapassa as inquietações tradicionais do European Court of Human Rights com a tolerância em relação a minorias culturais de comportamento suposto desviado, porque se trata de identidades culturais, frequentemente relacionados com os mitos raciais, e que tendem para se organizar como *colónias interiores* nos países de acolhimento.

Recordemos os 14 milhões de muçulmanos instalados nos vários países da União Europeia, notemos que cidades como Londres abrigam milhões de tropicais, e que cidades como Lisboa contam por muitas dezenas de milhares os emigrantes dessa origem.

Deixando agir as variáveis conhecidas, a dependência migratória vai ser acompanhada pela incompreensão entre as culturas nativas e a cultura dos emigrantes; e as crises económicas, produzindo desemprego, chamam ao activo os mitos raciais e a sua conflitualidade; os descendentes nacionalizados respondem mal à necessidade de contribuir para sustentar os reformados europeus; as concentrações habitacionais tornam-se preocupantes; a segurança é afectada e a confiança na autoridade deteriorada.

Uma *resposta securitária* aparece facilmente como urgente, contribuindo para aprofundar as incompatibilidades a troco de uma serenidade aparente e temporária.

Internamente, as colónias interiores aceleram o regresso às sociedades cosmopolitas e frequentemente ao modelo defensivo das *colónias interiores* de que os turcos são exemplo na Alemanha e os africanos em vários países do Sul.

Tudo mostra a urgência de assumir na escola a questão dos *tropicais na Europa*, atando os fios abandonados das inquietações passadas. Inquietações de novo apelando ao saber dos mestres dos direitos naturais da época da expansão, agora consagrados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, e pelos tratados de execução que tantos Estados demoram a ratificar. Para que o levantamento científico da realidade nova possa encaminhar a evolução no sentido de ser fiel ao eixo da roda, que neste caso tem os direitos do homem como princípio, o desenvolvimento humano como programa e a sociedade civil integrada como meta.

Quando a UNESCO apela à meditação sobre as novas condições de exercício da cidadania, dá por adquirido que a escola assumirá a responsabilidade de conceptualizar as linhas duras da evolução, de perspectivar os acidentes de percurso, de contribuir para as tarefas da integração pacífica das novas sociedades cosmopolitas.

Esta nova circunstância europeia obriga a regressar ao exame e avaliação das teorias dos *mitos raciais*, que tanto ocuparam a UNESCO, agora mais enunciados como *mitos culturais*, para mitigar as ameaças do primitivo conceito.

De acordo com a indagação do PNUD (2004), que tem uma visão global, e portanto para além da Europa, foram identificados «três mitos em torno da liberdade cultural e o desenvolvimento». Esses mitos são os seguintes:

- a) *Algumas culturas têm mais probabilidades, do que outras, de fazer progredir o desenvolvimento;*
- b) *A diversidade cultural leva inevitavelmente a choque de valores;*
- c) *A diversidade cultural é um obstáculo ao desenvolvimento.*

30 de Maio de 2005. — O Presidente, Adriano Moreira.

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Aviso n.º 5846/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo, sob proposta do conselho científico:

Ricardo Nuno Viegas da Silveira Dutra — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado à categoria de assistente do 1.º triénio da carreira do ensino superior politécnico.

O presente contrato produz efeitos a 15 de Maio e termina a 31 de Julho de 2005.

30 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, Luís Miguel Salvador Machado Gomes.

Aviso n.º 5847/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo, sob proposta do conselho científico, é celebrado contrato administrativo de provimento com as enfermeiras Susana Andrea de Sousa Loureiro e Tânia Patrícia Martins Fontes, equiparadas a assistentes do 1.º triénio da carreira do ensino superior politécnico.

O presente contrato é celebrado e válido por 12 meses, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de 2005, por urgente conveniência de serviço. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, Luís Miguel Salvador Machado Gomes.

Aviso n.º 5848/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo, é celebrado contrato de prestação de serviços com André Magalhães de Sousa Santos para prestação de serviços de apoio administrativo.

O presente contrato é celebrado e válido por um ano, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, Luís Miguel Salvador Machado Gomes.

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Aviso n.º 5849/2005 (2.ª série). — No *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 20 Abril de 2005, foi publicado o aviso de abertura do concurso interno de acesso geral para o provimento de um lugar na categoria de assistente administrativo principal, da carreira de assistente administrativo, em regime de contrato administrativo de provimento, não tendo sido, por lapso, dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

Neste sentido, e em obediência a uma adequada publicitação do acto administrativo, procede-se a uma nova publicação do aviso de abertura, que substitui o anterior, sendo fixado novo prazo de apresentação de candidaturas. Não obstante, e em prol de uma actuação administrativa que deve pautar-se pelos princípios da boa-fé e da

igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos, serão aceites todas as candidaturas entregues ao abrigo da citada publicação de 20 de Abril de 2005, sem prejuízo de as mesmas poderem ser instruídas com documentação adicional até ao término do novo prazo de apresentação de candidaturas:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por meu despacho de 31 de Março de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para o provimento, em regime de contrato administrativo de provimento ou comissão de serviço extraordinária, de um lugar na categoria de assistente administrativo principal, da carreira de assistente administrativo, área de secretariado e relações públicas, da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.

2 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — O lugar colocado a concurso enquadra-se no despacho n.º 6033/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 21 de Março de 2005, e teve em consideração o número máximo de não docentes padrão para o ano lectivo de 2004-2005.

4 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento do lugar referido, caducando com o seu preenchimento.

5 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

6 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao assistente administrativo principal o exercício de funções de natureza administrativa, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, designadamente secretariado de relações públicas e de formação pós-graduada e formação permanente.

7 — Requisitos de admissão ao concurso — poderão candidatar-se ao presente concurso os indivíduos que satisfaçam até ao fim do prazo estipulado para a entrega das candidaturas os requisitos gerais e especiais que a seguir se indicam:

7.1 — Requisitos gerais de admissão — os requisitos gerais de admissão são os constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

7.2 — Requisitos especiais de admissão — ser assistente administrativo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

8 — Local, remuneração e condições de trabalho:

8.1 — O local de trabalho é na Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, sita na Avenida dos Condes de Barcelona, 2765-470 Estoril.

8.2 — A remuneração resulta da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.

8.3 — As condições de trabalho e os benefícios sociais são, genericamente, os vigentes para os funcionários da administração central.

9 — Métodos de selecção:

9.1 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção, com carácter complementar.

9.2 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e será resultante:

- a) Da classificação atribuída na avaliação curricular;
- b) Da média aritmética, simples ou ponderada, das classificações obtidas em cada método de selecção.

9.3 — Na avaliação curricular, que visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos nas áreas para que o concurso é aberto com base na análise do respectivo currículo profissional, serão obrigatoriamente consideradas e ponderadas, de acordo com as exigências da função:

- a) A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e de aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais do lugar posto a concurso;
- c) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções nas áreas de secretariado e relações públi-

cas, bem como outras capacidades adequadas, com avaliação da sua natureza e duração;

- d) A classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, convertida na escala de 0 a 20 valores.

9.4 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, sendo ponderados os seguintes factores:

- a) Motivação e interesse;
- b) Capacidade de expressão e de fluência verbais;
- c) Qualificação da experiência profissional;
- d) Sentido crítico.

9.5 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9.6 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas para a Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, Avenida dos Condes de Barcelona, 2705-470 Estoril, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Nome, estado civil, número, data e validade do bilhete de identidade e serviço emissor, residência, código postal e telefone;
- b) Indicação inequívoca do serviço a que pertence, da natureza do vínculo e da antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- c) Habilitações literárias;
- d) Formação profissional, com indicação da duração em horas dos respectivos cursos ou outras acções formativas;
- e) Relação dos documentos anexos ao requerimento;
- f) Declaração do candidato, sob compromisso de honra, de como possui os requisitos legais de admissão ao concurso, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- g) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por considerar relevantes para a apreciação do seu mérito ou por constituírem preferência legal, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
- h) Identificação do concurso, mediante referência ao *Diário da República* onde foi publicado o presente aviso.

10.2 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente actualizada e autenticada, da qual constem os elementos referidos na alínea b) do número anterior;
- b) Declaração emitida pelo respectivo organismo especificando as tarefas inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato e o respectivo período de duração;
- c) Certificado, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias;
- d) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos da formação profissional;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) *Curriculum vitae* actualizado, datado e assinado, do qual devem constar especificamente as tarefas e funções que exerce e as que desempenhou anteriormente e os respectivos períodos de exercício e a experiência profissional geral e específica, bem como a habilitação académica e a formação profissional;
- g) De todos os elementos deverá ser feita a respectiva prova, sob pena de não serem considerados pelo júri.

10.3 — Os candidatos pertencentes à Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 10.2, desde que constem dos respectivos processos individuais e declarem, sob compromisso de honra, no próprio requerimento, a situação em que se encontram.

10.4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não façam constar do requerimento a declaração de que possuem os requisitos legais de admissão a concurso.

10.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por ele referidos.

10.6 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos são punidas nos termos da lei.

11 — A publicitação da relação dos candidatos e a notificação dos candidatos excluídos efectuar-se-ão nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — A lista de classificação final será publicada de acordo com o disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Constituição do júri:

Presidente — Engenheira Rita Anselmo de Almeida, vice-presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.

Vogais efectivos:

Dr.ª Mariana de Castro Perigoso da Cunha Carneiro, equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.

Dr.ª Susana Filipa dos Santos Gonçalves, equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.

Vogais suplentes:

Dr. Vítor Manuel Pereira de Andrade, assessor jurídico do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.

Dr.ª Ana Filipa de Caldas Passos, assessora jurídica do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.

13.1 — A presidente será substituída nas suas ausências e ou impedimentos pelo vogal efectivo indicado em primeiro lugar.

6 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho n.º 13 043/2005 (2.ª série). — Considerando que se encontra finda a apreciação dos elementos relevantes que legalmente foram tidos em conta para a selecção do titular do cargo de chefe da Divisão de Obras, Conservação e Restauro da Direcção Regional de Castelo Branco deste Instituto;

Considerando que a candidata licenciada Isabel Maria das Neves Valente d'Almeida, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção Regional de Castelo Branco deste Instituto, reúne, cumulativamente, os requisitos exigidos, pela elevada preparação técnica, experiência comprovada e efectiva prática do desempenho das funções, para prosseguir as atribuições e objectivos do serviço;

Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — É nomeada chefe da Divisão de Obras, Conservação e Restauro da Direcção Regional de Castelo Branco a licenciada Isabel Maria das Neves Valente d'Almeida.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da tomada de posse da nomeada.

27 de Maio de 2005. — O Presidente, *João Belo Rodeia*.

ANEXO

Nota curricular

Dados pessoais:

Nome — Isabel Maria das Neves Valente d'Almeida;
Naturalidade — Pinhel, 13 de Maio de 1965.

Formação académica — licenciada em Direito, área de Ciências Jurídicas, pela Universidade Lusíada no ano de 1989 e com a classificação final de 12 valores.

Experiência profissional:

1992 — advogada como profissional liberal, a tempo inteiro, desde Janeiro de 1992 até Março de 2001;

1997 — jurista da Direcção-Geral de Viação, junto da Delegação Distrital de Castelo Branco até 2000, na área das contra-ordenações (regime de avença);

2001 — técnica superior estagiária da Direcção Regional de Castelo Branco do Instituto Português do Património Arquitectónico, até Março de 2002;

2002 — ingresso no quadro da Direcção Regional de Castelo Branco, do Instituto Português do Património Arquitectónico como técnica superior de 2.ª classe, após aprovação em estágio com a nota final de 18 valores, onde tem prestado desde então as seguintes funções:

Elaboração de pareceres e informações vários dentro do âmbito do serviço;

Emissão de certidões para fins diversos;

Apoio jurídico nas áreas das duas divisões;

Organização de todos os processos de transmissão de propriedade de imóveis sítos em zonas de protecção;

Elaboração de processos de embargo administrativo de obras ilegais;

Elaboração, organização e acompanhamento de todos os processos de candidatura a fundos comunitários para financiamento das intervenções da DRCB;

Elaboração, organização e acompanhamento dos processos de concurso que se regem pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

Membro das comissões de abertura de todos os concursos que se regem pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

Elaboração do orçamento do PIDDAC para as obras e investimentos da DRCB;

Elaboração de todos os protocolos de colaboração com outras entidades com vista à realização de intervenções em património classificado na área da DRCB;

Elaboração de relatórios sobre o estado de execução das obras e intervenções em curso na DRCB;

2005 — chefe da Divisão de Obras, Conservação e Restauro da Direcção Regional de Castelo Branco do Instituto Português do Património Arquitectónico, em regime de substituição, desde 14 de Março.

Comunicações apresentadas — «Lei base de protecção e valorização do património cultural (Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro)», nos seminários «Salvaguarda e conservação preventiva de património religioso classificado», realizados pelo IPPAR/DRCB, em 28 de Março de 2003 e 25 de Junho 2004, respectivamente em Castelo Branco e na Guarda.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 144/2005/T. Const. — Processo n.º 875/2004. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Maria José Mexia Nunes Barata de Sousa Cabral Nunes Mexia interpôs, junto do Supremo Tribunal Administrativo, recurso contencioso de anulação de um despacho conjunto do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, pelo qual lhe foi atribuída uma indemnização pelos produtos florestais extraídos de certos prédios rústicos durante o período de intervenção da reforma agrária, sem atender ao valor real da cortiça no momento do pagamento da indemnização.

Houve resposta do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (fls. 33 e segs.), alegações da recorrente (fls. 40 e segs.), alegações do Ministro (fls. 75 e segs.) e parecer do Ministério Público (fls. 84 e segs.).

2 — Por Acórdão de 5 de Novembro de 2002 (fls. 89 e segs.), o Supremo Tribunal Administrativo negou provimento ao recurso.

3 — Deste acórdão interpôs Maria José Mexia recurso para o pleno da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo (fl. 100), tendo nas alegações respectivas (fls. 108 e segs.) concluído, para o que aqui releva, do seguinte modo:

«[...]»

49.ª Pela Constituição da República, os critérios de avaliação e direitos a indemnizar têm de respeitar os princípios de justiça, igualdade e proporcionalidade.

50.ª Todos estes princípios se encontram ausentes no acórdão recorrido quando negou a actualização da cortiça arrecadada pelo Estado entre 1976 e 1986.

51.ª Pelo Acórdão do STJ, processo n.º 1292/02, de 28 de Maio de 2002, relativamente à extracção de uma cortiça em 1989, num prédio rústico abrangido pelas medidas da Reforma Agrária e posteriormente devolvido, e tendo por fundamento o Despacho Normativo n.º 101/89, de 25 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Novembro de 1989, e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 312/85, de 31 de Julho, ficou decidido que a indemnização devida

pela cortiça está subtraída ao princípio nominalista, previsto no artigo 550.º do Código Civil, sendo a mesma actualizada nos termos do artigo 551.º do Código Civil.

52.ª Este mesmo acórdão do STJ decidiu aplicar:

O artigo 62.º, n.º 2, da CRP à indemnização pela perda do rendimento de cortiça;

Subsidiariamente os artigos 22.º e 23.º do Código das Expropriações, Decreto-Lei n.º 438/91, de 13 de Novembro, para actualização da cortiça de acordo com o índice de preços no consumidor.

53.ª O despacho impugnado, ao ofender o conteúdo essencial de um direito fundamental, é nulo por violação do preceituado na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA, conjugado com o artigo 62.º, n.º 2, da CRP, uma vez que não respeita o direito constitucional à justa indemnização, prevista no artigo 62.º, n.º 2, da CRP;

54.ª O acórdão recorrido, ao não proceder à actualização da cortiça, por erro de interpretação, violou o disposto nos artigos 9.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, e 13.º, n.º 1, da Lei n.º 2/79, no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 312/85, de 31 de Julho, nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 7.º do Decreto-Lei n.º 199/88, de 31 de Maio, nos artigos 5.º, n.º 2, alínea *d*), e 14.º, n.º 1, do mesmo diploma, na redacção do Decreto-Lei n.º 38/95, de 14 de Fevereiro, nos n.ºs 2.º, n.ºs 1, e 3.º, alínea *c*), da Portaria n.º 197-A/95, de 17 de Março, no artigo 133.º, n.º 2, alínea *d*), do CPA e nos artigos 9.º, n.º 1, 10.º, 212.º e 551.º do Código Civil.

55.ª O acórdão recorrido, ao partir do pressuposto que a indemnização pela perda do rendimento florestal é fixada pelas regras aplicáveis de direito comum aos lucros cessantes, enferma de errada interpretação da lei, designadamente do artigo 564.º do Código Civil.

56.ª O artigo 564.º do Código Civil, nomeadamente com a interpretação que lhe foi conferida pelo douto acórdão recorrido, ao entender que o cálculo das indemnizações da reforma agrária pela perda do rendimento florestal é efectuado nos termos da referida disposição legal, não assegura a justa indemnização, pelo que terá de se considerar inconstitucional, uma vez que está em desconformidade com o disposto no artigo 62.º, n.º 2, da CRP, que determina que o pagamento da justa indemnização pela expropriação de bens e direitos só pode ser alcançado pela actualização desses bens para o valor real e corrente.

57.ª Os artigos 13.º, 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e nomeadamente com a interpretação que foi perfilhada pelo douto acórdão recorrido, ao entender que aos valores da cortiça apenas acresce a taxa de juro de 2,5 %, referida naquela disposição legal, não assegura a justa indemnização, pelo que ter-se-á de considerar nessa parte inconstitucional, uma vez que está em desconformidade com o disposto no artigo 62.º, n.º 2, da Constituição da República, que determina que o pagamento da justa indemnização, pela expropriação e privação de bens e direitos, só pode ser alcançado pela actualização desses bens, para o valor real e corrente.

58.ª A recorrente, no que se refere à não actualização da cortiça, foi tratada de forma particularmente desfavorável e sem qualquer fundamento legal, relativamente a outros cidadãos que receberam os bens indemnizáveis actualizados e os valores da cortiça, logo após as devoluções dos prédios ou entrega da reserva.

59.ª Os artigos 13.º, 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77, com o sentido e alcance que lhe foi conferido pelo douto acórdão, nomeadamente quando entendeu que aos valores da cortiça apenas são acrescidos dos juros à taxa de 2,5 % ao ano, não assegura o princípio da igualdade, é inconstitucional, por violação do artigo 13.º, n.º 1, da CRP.

[...]

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas também alegou (fls. 231 e segs.), sustentando que devia ser negado provimento ao recurso. Em idêntico sentido se pronunciou o Ministério Público, no seu parecer (fl. 236).

4 — Por Acórdão de 2 de Junho de 2004 (fls. 240 e segs.), o pleno da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo negou provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos:

«[...]

A questão que se coloca é, pois, como se vê, a de saber que [...] critérios devem presidir ao cálculo da indemnização dos produtos florestais, designadamente da cortiça, a que tem direito o proprietário cujo prédio foi nacionalizado, expropriado ou ocupado no âmbito da reforma agrária e o modo da sua actualização.

E no tocante a essa questão a jurisprudência deste Tribunal encontra-se consolidada, pelo que inexistindo razões para dela divergir limitar-nos-emos a acompanhar o que tem sido dito.

Escreveu-se a esse propósito no Acórdão do pleno de 28 de Abril de 2001 (recurso n.º 47 391):

“Do exame da legislação indicada apura-se que, com o Decreto-Lei n.º 199/88, se introduziu no regime de indemnizações relativo às expropriações e nacionalizações efectuadas no âmbito da reforma agrária, a par de indemnizações pela ‘perda do direito de propriedade, perfeita

ou imperfeita’ e pela ‘caducidade dos direitos do arrendatário’ [artigo 3.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*)], uma indemnização pela privação temporária do uso e fruição dos prédios expropriados ou nacionalizados, indemnização esta que se aplica em todos os casos em que houve devolução dos bens em momento ulterior [artigo 3.º, n.º 1, alínea *c*), deste diploma].

Assim, nestes casos em que houve devolução dos bens não há qualquer outra indemnização, no que concerne a bens devolvidos, pois esta visa, precisamente, reparar o prejuízo global sofrido com a privação do uso e fruição, como decorre do [artigo] 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 199/88.

No caso dos autos, está-se perante uma situação em que ocorreu a devolução global dos prédios expropriados [segundo se infere da alínea *a*) da matéria de facto fixada], pelo que há lugar à indemnização por privação temporária do uso ou fruição desses prédios, à face do preceituado nos referidos artigos 3.º, n.º 1, alínea *c*), e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 199/88.

A indemnização por privação temporária, no que concerne ao rendimento florestal, é a correspondente ao rendimento florestal líquido do prédio, calculado de acordo com os critérios do Decreto-Lei n.º 312/85, de 31 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 74/89, de 3 de Março, cujo apuramento será efectuado pelo Instituto Florestal, como expressamente se refere na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/88.

Consequentemente, nestes casos de devolução de bens, não há lugar a uma indemnização autónoma por frutos pendentes, designadamente a prevista no n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 199/88, pois esta tem lugar nos casos em que os bens que integravam o capital de exploração não foi devolvido, como se conclui do conjunto das disposições deste artigo, em que se incluem referências expressas a bens que não tenham regressado à posse dos seus titulares e a bens não devolvidos (n.ºs 4 e 6), conjugadas com o artigo 14.º, em que se prevê uma indemnização autónoma ‘pela privação temporária de uso e fruição dos bens devolvidos’.

Relativamente aos bens devolvidos, o único prejuízo consubstancia-se em tal privação, e, por isso, se ele é indemnizado autonomamente, abrangendo o rendimento líquido dos bens florestais, a atribuição cumulativa de uma indemnização por frutos pendentes, que constituem uma parte do rendimento líquido do prédio durante o período de privação, reconduzir-se-ia a uma inaceitável duplicação parcial de indemnização pelo mesmo prejuízo.

7 — No caso em apreço, o valor da indemnização relativa à cortiça extraída foi calculada tomando por referência os valores pelos quais foi vendida [alínea *g*) da matéria de facto fixada].

Como se referiu, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 199/88, depois de se estabelecer, no n.º 1, que ‘as indemnizações definitivas pela expropriação ou nacionalização ao abrigo da legislação sobre reforma agrária serão fixadas com base no valor real e corrente desses bens e direitos, apurado nos termos deste diploma, de modo a assegurar uma justa compensação pela privação dos mesmos bens e direitos’, acrescenta-se, no n.º 2 que ‘o valor atrás indicado deve referir-se à data da ocupação, nacionalização ou expropriação, consoante o acto que tenha ocorrido em primeiro lugar’.

Assim, também no caso de produtos florestais, depois de determinado o rendimento líquido com base nos valores de venda desses produtos e dos encargos previstos no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 312/95, de 31 de Julho [aplicável por força do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/88], haveria que determinar qual o valor que correspondia a esse à data em que a recorrente ficou privada do uso e fruição dos prédios.

Como se referiu, esta determinação do valor dos bens nesta data está em sintonia com o artigo 24.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, em que se estabelece que os juros das obrigações em que se consubstancia o pagamento das indemnizações se vencem desde a data da nacionalização ou expropriação ou da ocupação efectiva dos prédios, sendo a retroacção do cálculo do valor que pode explicar a contagem de juros desde esse momento.

Aquele artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 199/88 é a última emanção legislativa sobre indemnizações definitivas ao abrigo das leis da reforma agrária, pelo que revoga quaisquer outras normas que pudessem dispor em sentido contrário, designadamente as que regiam as indemnizações provisórias (artigo 7.º, n.º 2, do Código Civil).

Por outro lado, este artigo 7.º aplica-se a todas as indemnizações derivadas de expropriações ou nacionalizações efectuadas ao abrigo daquelas leis, como resulta do seu n.º 1 e, por isso, não há qualquer discriminação de qualquer dos tipos de titulares de indemnizações, quanto ao momento que é considerado como o relevante para cálculo dos valores dos bens ou direitos de que ficaram privados.

Designadamente, não tem suporte legal uma distinção entre as indemnizações pela perda de património e as derivadas de privação temporária. Com efeito, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/88, depois de se indicarem, no seu n.º 1, os tipos de indemnizações (pela perda do direito de propriedade, perfeita ou imperfeita, pela caducidade de direitos de arrendatário e pela perda temporária de direitos de

uso e fruição) estabeleceu-se, no seu n.º 2, que aos titulares de bens expropriados ou nacionalizados ao abrigo das leis sobre a reforma agrária não são atribuídas indemnizações parcelares por cada um dos tipos de perda de bens ou direitos, mas sim uma única indemnização global, que resulta da adição das várias indemnizações e da subtração de valores aí indicados. (Estas situações de indemnização única formada por indemnizações parcelares, para além de poderem ocorrer relativamente ao mesmo prédio em que haja mais de um tipo de indemnizações poderão ocorrer também nos casos em que uma pessoa seja titular de mais que um prédio, pois o artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 199/88 estabelece, imperativamente, que seja organizado ‘um único processo para o cálculo da indemnização definitiva relativa aos bens e direitos da mesma pessoa sítos no mesmo distrito’.)

Por isso, embora a Lei n.º 80/77 apenas previsse indemnizações por privação definitiva de direitos (o que se explica por não estar prevista, ao tempo, a devolução de bens que só depois veio a ser decidida legislativamente) tendo de haver uma única indemnização global, toda ela tem de ser paga nos mesmos termos, não estando prevista outra forma de pagamento que não seja através dos títulos previstos naquela lei.

Assim, o artigo 18.º da Lei n.º 80/77, que impõe o pagamento de indemnizações por expropriações e nacionalizações, inclusivamente as definitivas, em títulos de dívida pública, com o regime de juros previsto nos seus artigos 19.º e 24.º, tem de ser interpretado de forma actualista, de modo a abranger também as indemnizações definitivas que tenham subjacente situações de privação temporária, previstas no Decreto-Lei n.º 199/88.

Aliás, não havendo qualquer outro diploma legal que se refira a outros títulos para pagamento de indemnizações derivadas de expropriações e nacionalizações ao abrigo das leis da reforma agrária, é forçosamente aos títulos previstos nos artigos 18.º e seguintes da Lei n.º 80/77 que se reportam os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 199/88 e o n.º 9 da Portaria n.º 197-A/95, ao referirem-se aos ‘títulos das indemnizações’.

Assim, aquela indemnização unitária vence globalmente juros nos termos dos artigos 19.º e 24.º daquela lei, como resulta do preceituado naquele artigo 18.º

O facto de a Portaria n.º 197-A/95 só prever expressamente o pagamento destes juros no seu n.º 1, que se reporta à avaliação definitiva do património fundiário não devolvido, não pode afectar o que resulta da Lei n.º 80/77 e do Decreto-Lei n.º 199/88, pois aquele é um diploma regulamentar, hierarquicamente inferior aos diplomas com valor legislativo, que só tem validade na medida em que não contrariar o preceituado nestes, como resulta do preceituado no artigo 115.º, n.º 5, da CRP, na redacção vigente em 1995, que proíbe que por actos diferentes dos aí indicados como tendo valor legislativo (leis, decretos-leis e decretos legislativos regionais) sejam interpretados, integrados, modificados, suspensos ou revogados preceitos de diplomas legislativos. [...]

Por isso, no caso em apreço, a indemnização pela extracção de produtos florestais foi correctamente calculada, como parte do rendimento líquido dos bens durante o período de privação do uso e fruição dos prédios, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/88, não tendo de ser calculada, total ou parcialmente, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 11.º daquele diploma para os ‘frutos pendentes’.

Assim, conclui-se que não tinha de haver uma actualização dos valores das vendas dos produtos florestais para valores de 1994-1995, nem aplicação subsidiária do Código das Expropriações, por a legislação referida prever expressamente a forma de cálculo dos valores da indemnização, desde os momentos a considerar para esse cálculo até à remuneração pelo atraso no seu pagamento.

8 — Existindo este regime de actualização especial para as indemnizações devidas por expropriações e nacionalizações efectuadas no âmbito da reforma agrária, designadamente relativas a prédios arrendados, não se pode entender que exista uma lacuna de regulamentação que permita a aplicação de qualquer outro regime.

Porém, os recorrentes suscitam a questão da inconstitucionalidade deste regime de actualização, que entendem ser incompatível com os artigos 13.º, n.º 1, e 62.º, n.º 2, da CRP, e os princípios da justiça, da proporcionalidade e da igualdade.

Aquele artigo 24.º da Lei n.º 80/77 estabelece um regime de actualização da indemnização, através dos juros dos títulos referidos, e o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 199/88 impõe, relativamente a todas as indemnizações, que o valor real e corrente dos bens ou direitos expropriados ou nacionalizados seja reportado ao momento em que ocorreu o acto que privou o seu titular desses bens ou direitos [assim, no original].

No entanto, o regime de actualização previsto nos artigos 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77 e respectivo anexo é um regime diferenciado, pois, conforme o valor que cada titular de direito de indemnização tem a receber, são-lhe entregues títulos de uma das 12 classes referidas neste anexo (com prazos de pagamento, períodos de diferimento e taxas de juros diferentes) [...]

Porém, esta excepção e regimes diferenciados não implicam uma ofensa do princípio da igualdade, pois este só proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material aceitável e, no caso, elas têm-no, pois são diferentes também as presumíveis capacidades económicas dos titulares de direito de indemnização (e a consequente premência de obter o dinheiro correspondente à indemnização) que deixam entrever as dimensões dos respectivos direitos, designadamente no que concerne ao pagamento em dinheiro, de que beneficiam apenas titulares de pequenos direitos de indemnização que, tendencialmente, terão situação económica mais débil e, por isso, terão necessidade de mais pronta reparação.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 62.º da CRP, que estabelece que ‘a requisição e expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização’, não é aplicável nesta matéria, por a indemnização por expropriação no âmbito da reforma agrária estar prevista nos artigos 83.º e 94.º (em redacções anteriores os artigos 82.º e 97.º) da CRP.

Na verdade, como tem vindo a sustentar o Tribunal Constitucional ‘quando se trate de matérias especificamente sediadas no âmbito da constituição económica, o artigo 62.º não é obstáculo a restrições do direito de propriedade, se nessa sede existir norma constitucional que dê cobertura suficiente a tais limitações’ (neste sentido, podem ver-se os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 14/84, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 2.º, a p. 339, e 491/2002, de 26 de Novembro de 2002, proferido no processo n.º 310/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Janeiro de 2003, a p. 1057), o que é o caso da reforma agrária, prevista naqueles artigos 94.º e 97.º

Naquele artigo 83.º deixa-se para a lei ordinária a fixação do critério das indemnizações e nos termos do artigo 94.º não se inclui referência a ‘justa indemnização’, ao contrário do que sucede com aquele artigo 62.º, referindo-se apenas ‘o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração’.

Assim, relativamente a nacionalizações e expropriações ao abrigo das leis da reforma agrária, não é constitucionalmente imposto, como no caso do artigo 62.º, n.º 2, uma reconstituição integral da situação que existiria se não tivesse ocorrido a ocupação e expropriação, mas uma indemnização que cumpra as exigências mínimas de justiça ínsitas na ideia de Estado de direito e não conduzam ao estabelecimento de montantes irrisórios.

(Neste sentido, podem ver-se os seguintes acórdãos deste Supremo Tribunal Administrativo:

[...]

No mesmo sentido, podem ver-se os seguintes acórdãos do Tribunal Constitucional:

N.º 39/88, de 9 de Fevereiro de 1988, proferido no processo n.º 136/85, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 374, a p. 114;

N.º 605/92, de 17 de Dezembro de 1992, proferido no processo n.º 67/92, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 422, a p. 60, e no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Abril de 1993, a p. 3818; e

N.º 341/94, de 26 de Abril de 1994, proferido no processo n.º 34/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Novembro de 1994.)

Por outro lado, no âmbito das exigências de justiça e proporcionalidade, o valor do bem de que o titular do direito de indemnização foi privado não é o único factor a atender, pois é uma das tarefas prioritárias do Estado promover a igualdade real entre os Portugueses [artigo 9.º, alínea *d*), da CRP em todas as redacções] e é uma das suas incumbências prioritárias no âmbito económico a correcção das desigualdades na distribuição da riqueza [artigo 81.º, alínea *b*), da CRP, a que corresponde a alínea *d*) na redacção de 1976] e a lei é o meio mais adequado a promover a ‘progressiva eliminação de situações de desigualdade de facto de natureza económica’ (essencialmente neste sentido, o Acórdão n.º 39/88, do Tribunal Constitucional, atrás citado, a p. 145).

Por isso, não pode considerar-se injusta ou desproporcionada uma lei só porque trata de forma diferente os cidadãos em função da sua situação económica, permitindo concretizar a indemnização em dinheiro mais cedo e com menor risco de desvalorização a quem presumivelmente terá pior situação económica, antes se tendo de concluir que esse tratamento diferenciado em matéria de intervenção do Estado na economia pode consubstanciar concretização daquelas directrizes constitucionais.

Assim, o regime de pagamento de indemnizações previsto nos artigos 19.º e 24.º e no anexo da Lei n.º 80/77 e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 199/88 não é incompatível com os artigos 13.º e 62.º, n.º 2, da CRP, nem com os princípios constitucionais da justiça e da proporcionalidade.

9 — Por outro lado, esta interpretação do Decreto-Lei n.º 199/88, com as alterações operadas pelos Decretos-Lei n.ºs 199/91 e 38/95,

no sentido de ser aplicável o regime de pagamento através dos títulos previstos na Lei n.º 80/77, é mesmo a única que pode considerar-se compatível com a Constituição, por razões de constitucionalidade orgânica.

Na verdade, à face da Constituição na redacção de 1982, em cuja vigência foi emitido pelo Governo o Decreto-Lei n.º 199/88, legislar sobre os critérios de fixação de indemnizações relativas à intervenção, nacionalização ou socialização dos meios de produção. Nestes conceitos de nacionalização e socialização dos meios de produção se enquadram as expropriações efectuadas ao abrigo das leis da reforma agrária, pois eles abrangem as situações de expropriação de bens de produção enquanto tais, para continuarem nessa qualidade na propriedade do Estado ou para exploração através de formas colectivas (neste sentido, podem ver-se J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1.º, 2.ª ed., pp. 391 e 392) inseria-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea l), na redacção de 1982]. [Esta alínea l) reproduz exactamente as palavras utilizadas no artigo 82.º, pelo que a lei a que este artigo se reporta terá [de] ser uma lei formal.]

Esta reserva relativa de competência legislativa para fixação de critérios de indemnização foi mantida na revisão constitucional de 1989, embora com outra terminologia, reportando-se a alínea l) do n.º 1 do seu artigo 168.º aos 'meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações'.

Em qualquer dos casos é, assim, inequívoco que a fixação dos critérios de indemnização por expropriações efectuadas ao abrigo das leis da reforma agrária estava incluída na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, ao tempo em que foi aprovado pelo Governo o Decreto-Lei n.º 199/88, bem como ao tempo em que os Decretos-Leis n.ºs 99/91, de 29 de Maio, e 38/95, de 14 de Fevereiro, lhe introduziram alterações.

Assim, sem autorização legislativa que lhe permitisse legislar autonomamente sobre a fixação de critérios de indemnização, apenas era permitido ao Governo desenvolver os princípios e as bases gerais da reforma agrária fixadas pela Lei n.º 80/77, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição (em qualquer daquelas redacções).

Foi ao abrigo desta norma que foram emitidos aqueles diplomas [no Decreto-Lei n.º 199/91 invoca-se também, além da alínea c), a alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da CRP, que prevê a competência do Governo para legislar em matérias não incluídas na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, mas, no que se possa reportar [à] fixação de critérios de indemnização relacionadas com intervenção, nacionalização e socialização dos meios de produção, a validade daquele decreto-lei só podia basear-se na alínea c)].

Porém, como resulta do preceituado no n.º 2 do artigo 115.º da CRP, em qualquer daquelas redacções, os diplomas aprovados pelo Governo ao abrigo daquela alínea c) estão subordinados às leis cujos regimes jurídicos desenvolvem, dependendo da validade constitucional daqueles da sua compatibilidade com estes.

A Lei n.º 80/77 estabelece, no n.º 2 do seu artigo 1.º, que 'as nacionalizações de empresas, de acções e outras partes do capital social de empresas privadas, as nacionalizações de prédios realizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, e as expropriações efectuadas ao abrigo das leis da reforma agrária, desde 25 de Abril de 1974, conferem aos ex-titulares de direitos sobre os bens nacionalizados ou expropriados o direito a uma indemnização, liquidada e efectuada nos termos e condições da presente lei'.

No seu artigo 18.º, relativo ao 'pagamento da indemnização', estabelece-se que 'com excepção do disposto no artigo 20.º, o direito à indemnização, tanto provisória como definitiva, efectiva-se mediante entrega ao respectivo titular, pelo Estado, de títulos de dívida pública de montante igual ao valor fixado nos termos e condições constantes dos artigos seguintes'.

As excepções previstas no artigo 20.º, em que se permite o pagamento em dinheiro, são apenas as de indemnizações até 50 000\$ e as devidas por frutos pendentes.

Por isso, estando as opções legislativas do Governo limitadas pela Lei n.º 80/77, o Governo não podia, sem incorrer em inconstitucionalidade orgânica, estabelecer, nos Decretos-Leis n.ºs 199/88 e 38/95, o pagamento de indemnizações por privação temporária do uso e fruição de valor superior a 50 000\$ por forma diferente da prevista naquela lei, que era o pagamento através [de] 'títulos de dívida pública de montante igual ao valor fixado nos termos e condições constantes dos artigos' subsequentes àquele artigo 18.º Assim, tem de concluir-se que, em vez de ofender a Constituição, a solução legislativa adoptada pelo Governo naqueles diplomas, no que concerne à forma de pagamento das indemnizações, era a única que o Governo podia adoptar à face dos poderes legislativos que, nestes casos, a Constituição lhe conferia.

Por isso, em face do regime legal aplicável ao pagamento de indemnizações, não podiam também os autores do acto recorrido decidir o pagamento por forma diferente da que foi adoptada no acto recorrido.

Na verdade, 'aí onde a Constituição imponha reserva de lei, legalidade não implica somente prevalência ou preferência de lei, nem sequer prioridade de lei; traduz-se em sujeição do conteúdo dos actos administrativos e jurisdicionais aos critérios, aos valores, ao sentido imposto pela lei como acto legislativo; envolve, senão monopólio normativo (reserva absoluta), pelo menos fixação primária de sentido normativo (reserva relativa) pela lei' (Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. v, 1997, p. 216).

Por isso, é de concluir que a solução aqui adoptada, em vez de contrariar as normas e princípios constitucionais referidos pela recorrente, é a única que assegura a constitucionalidade das opções legislativas materializadas nos referidos Decretos-Leis n.ºs 199/88 e 38/85."

[...]

5 — Maria José Mexia interpôs então recurso deste acórdão para o Tribunal Constitucional (fls. 263 e seg.), ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, nos seguintes termos:

«[...]

2 — A recorrente vem suscitar a inconstitucionalidade dos artigos 13.º, 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, por violação dos artigos 13.º, n.º 1, e 62.º, n.º 2, da CRP.

3 — O acórdão recorrido decidiu-se pela aplicação das normas dos artigos 13.º, 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77, quanto ao pagamento e actualização da indemnização devida à recorrente, daí decorrendo que o regime de actualização da indemnização fixada para os produtos florestais com referência aos anos da sua comercialização por parte do Estado é efectuado pelos juros dos títulos da dívida pública, previstos no artigo 24.º e quadro anexo à Lei n.º 80/77.

4 — A aplicação e interpretação por parte do acórdão recorrido das referidas normas, à indemnização fixada por valores reportados a 76, 77, 78, 79, 84, 85 e 86, viola o disposto no artigo 62.º, n.º 2, da CRP por conduzir a uma indemnização desadequada e desproporcionada pelo decurso do tempo sujeito à forte inflação dos preços, e ainda o disposto no artigo 13.º, n.º 1, da CRP, em comparação com os demais cidadãos abrangidos pelas medidas da reforma agrária, que receberam a indemnização relativa a outros componentes indemnizatórios, por valores de 94/95.

[...]

O recurso foi admitido por despacho a fl. 265.

6 — Nas alegações que produziu junto do Tribunal Constitucional (fls. 273 e segs.), a recorrente formulou as seguintes conclusões, que se transcrevem integralmente:

«1.ª A indemnização devida à recorrente é fundada na privação temporária do uso e fruição de prédios rústicos no âmbito da reforma agrária, durante o tempo que decorreu entre 2 de Outubro de 1975 e 2 de Outubro de 1989.

2.ª A indemnização objecto do presente recurso constitucional tem por fundamento a intervenção do Estado na gestão dos prédios rústicos da recorrente e advém concretamente de o Estado durante o período de privação dos prédios ter extraído e recebido os valores da venda das cortiças.

3.ª O Estado durante a ocupação dos prédios arrecadou 35 698 833\$, com a venda das cortiças extraídas em 76, 77, 78, 79, 84, 85 e 86 nos prédios da recorrente.

4.ª No processo de pagamento da indemnização, os valores das cortiças correspondentes a cada um dos anos da sua extracção e comercialização, foram descontados à taxa de juro de 2,5 % ao ano para a data da ocupação dos prédios, para adequar o pagamento da indemnização em títulos da dívida pública nos termos da Lei n.º 80/77.

5.ª O valor da indemnização atribuída à recorrente, através do pagamento em obrigações do tesouro e com o regime de juros das obrigações, foi fixado em 29 637 037\$.

6.ª Em 2001, o Estado devolveu os valores arrecadados, através da entrega de títulos da dívida pública previstos no artigo 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77, apenas acrescidos dos juros das obrigações do tesouro constantes do quadro anexo à referida lei.

7.ª O valor indemnizatório de 29 637 037\$, foi pago com títulos da classe XII, vencendo juros à taxa de 2,5 % ao ano até à data do pagamento da indemnização, tendo a recorrente recebido como valor final da indemnização 48 901 117\$ em 2001.

8.ª Com o valor indemnizatório recebido, a recorrente não foi resarcida e compensada dos valores que lhe foram subtraídos pelo Estado durante a privação dos prédios, tendo em consideração a data do pagamento que só se veio a concretizar em 2001 e a taxa de juro aplicada.

9.ª O valor indemnizado pago à recorrente em 2001 não constitui uma compensação justa e adequada para a reconstituição da lesão

económica sofrida, nem é minimamente equivalente ou se aproxima do valor de substituição.

10.^a O valor da indemnização pelas cortiças que o Estado extraiu e arrecadou desde 1976, apenas acrescido da taxa de juros de 2,5 % ao ano até à data em que se efectuou o pagamento em 2001, não alcançou a justa ou adequada indemnização, uma vez que não compensa nem a desvalorização da moeda e inflação nem o prejuízo causado pela indisponibilidade da privação dos valores da cortiça.

11.^a Os valores subtraídos pelo Estado entre 1976 e 1986 acrescidos dos juros das obrigações do tesouro, comparados com os coeficientes de desvalorização da moeda fixados pela Portaria n.º 552/2002, de 30 de Junho, para os anos de 1976, 1977, 1978, 1979, 1985 e 1986 representam em média 4,21 vezes menos.

12.^a Quanto maior é diferida no tempo a data do pagamento, maior é o prejuízo sofrido pela recorrente com a inflação e desvalorização da moeda e mais insignificante se torna a indemnização.

13.^a O valor da cortiça arrecadado pelo Estado em 1976 acrescido de juros à taxa de 2,5 % ao ano comparado com o valor que lhe corresponde pelos índices de desvalorização da moeda da Portaria n.º 552/2002 representa agora 18,94 vezes menos.

14.^a Por valores de substituição de 94/95 aplicados às indemnizações da reforma agrária, n.º 3.º, alíneas a), b) e c), da Portaria n.º 197-A/95, de 17 de Março, a indemnização pela cortiça de 76 recebida pela recorrente representa 21 vezes menos, tendo em conta o preço da venda da cortiça pelo Estado por 96\$65 por arroba, e os preços oficiais médios da venda da cortiça na área da situação dos prédios de 1994-1995 de 2293\$ por arroba.

15.^a A progressiva desvalorização dos valores objecto de indemnização, decorridos 25, 24, 23, 22, 17, 16 e 15 anos, entre a data da apropriação dos valores pelo Estado e o seu pagamento, não assegura a justa e adequada indemnização.

16.^a Os juros dos títulos de dívida pública à taxa de 2,5 % ao ano são manifestamente inferiores aos praticados no mercado económico e financeiro durante o período que decorreu durante a apropriação dos valores da cortiça por parte do Estado e a data do seu pagamento.

17.^a Entre 1975 e 2001, as taxas de juros das operações passivas estipuladas pelo Banco de Portugal foi em média de 14 % atingindo o valor máximo de 28 % em 1984.

18.^a A taxa de inflação média entre 1975 e 2001 foi de 13 %, tendo atingido o valor máximo de 28 % em 1983.

19.^a A taxa de juro de 2,5 % ao ano que acrescem aos valores da cortiça arrecadada pelo Estado é 5,6 vezes menos da média das taxas de juros das operações passivas.

20.^a A indemnização dos valores da cortiça arrecada pelo Estado em 1976, 1977, 1978, 1979, 1984, 1985 e 1986 acaba por tão-só representar o pagamento e o reembolso de uma dívida pelo seu valor nominal, acrescida dos juros à taxa de 2,5 % ao ano, tendo em consideração o período moratório, não compensa minimamente a desvalorização da moeda nem a indisponibilidade dos valores por parte da recorrente.

21.^a A recorrente recebeu como indemnização os valores da cortiça arrecadada pelo Estado tão-só acrescidos dos juros à taxa de 2,5 % ao ano, enquanto os demais titulares de indemnização da reforma agrária receberam a indemnização da cortiça arrecadada pelo Estado em 1975, por valores de substituição de 1994-1995 e de outros componentes indemnizatórios por preços correntes da data do pagamento e valores actualizados para 1994-1995, n.ºs 2.º, n.º 1, e 3.º, alíneas a), b) e c), da Portaria n.º 197-A/95, de 17 de Março.

22.^a Para os demais titulares de indemnização da reforma agrária, ao cálculo dos valores indemnizatórios actualizados acresceram ainda juros do pagamento das indemnizações em títulos da dívida pública.

23.^a O regime de pagamento das indemnizações à recorrente através dos títulos da dívida pública, com juros à taxa de 2,5 % ao ano sobre os valores da cortiça arrecadados pelo Estado, sem qualquer actualização, viola o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da CRP.

24.^a Os prédios da recorrente expropriados e ocupados ao abrigo das leis da reforma agrária foram integralmente devolvidos por direito de reserva e considerados indevidamente abrangidos pelas medidas da reforma agrária e não expropriáveis, artigo 31.º da Lei n.º 109/88.

25.^a O direito de reserva restabelece o direito de propriedade tal como existia à data das medidas de expropriação, artigos 38.º da Lei n.º 77/77 e 14.º da Lei n.º 109/88.

26.^a A demarcação e delimitação do direito de reserva precede a expropriação dos prédios, artigos 42.º, n.º 2, da Lei n.º 77/77 e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 109/88, sendo repristinado à data da expropriação.

27.^a As expropriações no âmbito da reforma agrária destinavam-se à eliminação dos latifúndios e das grandes explorações agrícolas e às finalidades previstas no artigo 94.º, n.º 2, da CRP e do artigo 50.º da Lei n.º 77/77.

28.^a Com a devolução integral dos prédios a título de reserva, o objectivo do Estado ao proceder à expropriação das terras da recorrente não se consumou ou concretizou.

29.^a No caso da recorrente não teve assim lugar a imposição constitucional prevista no artigo 83.º da CRP da apropriação colectiva

de meios de produção nem a entrega da terra aos pequenos agricultores, às unidades colectivas de produção ou às cooperativas de trabalhadores rurais, nos termos do artigos 94.º, n.º 2, da CRP e artigo 50.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

30.^a Não houve nem se confirmou a apropriação colectiva dos meios de produção previstos no artigo 83.º da CRP, que presidiu à nacionalização e expropriação dos prédios da recorrente no âmbito da reforma agrária.

31.^a A indemnização devida à recorrente não decorre de apropriação colectiva dos meios de produção com vista à eliminação dos latifundiários na ZIRA, como concluiu o acórdão recorrido, pelo que não está sujeita ao critério de cálculo da indemnização do artigo 94.º da CRP, mas ao artigo 62.º, n.º 2, da CRP.

32.^a A intervenção e gestão do Estado durante a privação temporária dos prédios também não se enquadra nas medidas de intervenção transitórias previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 27 de Julho, uma vez que não se verificou por parte do Estado uma intervenção na exploração agrícola da recorrente e nos seus meios de produção.

33.^a O conteúdo do direito de propriedade garantido pelo artigo 62.º, n.º 2, da CRP abrange também o direito à não privação temporária do direito de propriedade, fundamento da indemnização objecto deste recurso constitucional.

34.^a No caso dos autos, não chegou a haver lugar à expropriação ou nacionalização de prédios no âmbito da reforma agrária, mas tão-só à privação do uso e fruição dos prédios, durante a qual o Estado recebeu os valores da cortiça extraída nos prédios da recorrente.

35.^a A indemnização da recorrente não tem como fundamento a perda de património a favor do Estado por expropriação, mas advém da ocupação ilícita dos prédios donde resultou a privação do uso e fruição de rendimentos, nomeadamente os valores da cortiça que o Estado vendeu e arrecadou.

36.^a O princípio da justa indemnização ou da indemnização compensatória efectiva está consignado no artigo 17.º da Convenção Universal dos Direitos do Homem, no artigo 1.º do Protocolo n.º 1 adicional à Convenção e nos artigos 62.º, n.º 2, e 94.º da CRP.

37.^a O princípio da justa indemnização consiste em indemnizar pelo valor real e corrente da data do pagamento ou tão próximo dela ou pelo valor de substituição, conforme previsto no preâmbulo e artigos 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 199/88, de 31 de Maio, 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/79, de 9 de Janeiro, 11.º, n.ºs 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 38/95, de 14 de Fevereiro, 2.º, n.º 1, e 3.º, alíneas a), b) e c), da Portaria n.º 197-A/95, de 17 de Março.

38.^a A justa indemnização ou a correspondente indemnização, consignada nos artigos 62.º, n.º 2, e 94.º da CRP é um princípio constitucional ínsito no Estado de direito, que obriga a indemnizar os cidadãos pelos actos lesivos e prejuízos que lhes são causados, artigo 22.º da CRP.

39.^a À indemnização devida à recorrente é aplicável o artigo 62.º, n.º 2, da CRP.

40.^a A aplicação do artigo 62.º, n.º 2, implica que os valores das cortiças extraídas durante a privação dos prédios deveriam ser actualizados, pelo menos para valores de 1994-1995, em analogia com o que se passou com os demais componentes indemnizatórios no âmbito da reforma agrária, artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Portaria n.º 197-A/95, de 17 de Março, Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, para alcançar a justa indemnização.

41.^a Ao negar a actualização dos valores das cortiças, o acórdão recorrido violou o artigo 62.º, n.º 2, da CRP.

42.^a O pagamento da justa e adequada indemnização previsto no artigo 62.º, n.º 2, da CRP é garantia do Estado de direito democrático e, mesmo na óptica da aplicação dos artigos 83.º e 94.º da CRP, não pode conduzir a uma indemnização irrisória ou manifestamente desproporcionada para a perda do bem expropriado, nomeadamente tendo em conta o deferimento no tempo do pagamento da indemnização.

43.^a Mesmo que não fosse aplicado o artigo 62.º, n.º 2, da CRP às indemnizações da reforma agrária, conforme decidiu o duto acórdão recorrido, o modo e tempo de pagamento conduziu a uma indemnização manifestamente desproporcionada, decorridos 25 anos da data da apropriação dos valores pelo Estado, não permitida pelo artigo 94.º da CRP, uma vez que não cumpre as exigências mínimas de justiça que vem implicadas na ideia de Estado de direito.

44.^a O critério de cálculo da indemnização ofende o princípio de justa ou correspondente indemnização consignado no artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 1.º do Protocolo n.º 1 adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 8.º da CRP.

45.^a Os artigos 13.º, 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77 são inconstitucionais por violação do artigo 62.º, n.º 2, da CRP, uma vez que da sua aplicação decorre que o pagamento da indemnização à recorrente é efectuado através de títulos da dívida pública, vencendo a taxa de juro de 2,5 % ao ano, várias vezes abaixo da taxa de juro praticada no mercado

económico e financeiro e insuficiente para corrigir a desvalorização da moeda.

46.ª Os artigos 13.º, 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77 são inconstitucionais por violação do artigo 62.º, n.º 2, da CRP quando aplicados e interpretados pela jurisdição administrativa, no sentido que a actualização da indemnização para o valor contemporâneo do pagamento é efectuado pelas taxas de juro fixadas pelas obrigações do tesouro, as quais se situam várias vezes abaixo dos índices de inflação da moeda e das taxas de juro das operações bancárias passivas.

47.ª Os artigos 13.º, 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77 são inconstitucionais por violação do artigo 13.º da CRP quando aplicados e interpretados pela jurisdição administrativa, no sentido que a actualização da indemnização devida à recorrente é efectuada com o pagamento dos juros das obrigações da dívida pública.

48.ª O acórdão recorrido, ao negar a actualização da indemnização da recorrente por desaplicação e erro de interpretação, violou o artigo 62.º, n.º 2, da CRP, aplicável às indemnizações da reforma agrária no caso concreto.

49.ª O acórdão recorrido não aplicou o disposto no artigo 94.º da CRP, uma vez que o valor da indemnização atribuído, nomeadamente pelas cortiças arrecadadas pelo Estado em 1976, 1977, 1978 e 1979 conduziu a valores desproporcionados e irrisórios, que não podem ser qualificados como a correspondente indemnização.

[...]

Contra-alegou o Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas (fls. 312 e segs.), formulando as seguintes conclusões:

«1.ª Os prédios da recorrente foram ocupados em 1975 e expropriados ao abrigo das leis da reforma agrária — Decreto-Lei n.º 406-A/75 — e só voltaram à propriedade e exploração da recorrente na sequência de legislação posterior (Lei n.º 77/77 e Lei n.º 109/88) que aumentou a área de reserva.

2.ª A indemnização pela privação do rendimento da cortiça extraída dos prédios durante o período em que estes estiveram expropriados e sob a intervenção do Estado é determinada nos termos previstos no artigo 5.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 199/88 (redacção do Decreto-Lei n.º 38/95, de 14 de Fevereiro) e corresponde ao rendimento líquido calculado de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 312/85 e Decreto-Lei n.º 74/99.

3.ª Apurado o rendimento líquido da cortiça com base nos valores reais da sua transacção, faz-se reportar este valor à data da ocupação dos prédios, tal como sucede com todos os tipos de indemnização, derivada de expropriações ou nacionalizações ao abrigo das leis da reforma agrária, e está previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 199/88.

4.ª A Lei n.º 80/77 e seus diplomas complementares, como o Decreto-Lei n.º 199/88, fixam os critérios da indemnização dos titulares de direitos sobre prédios abrangidos pelas leis da reforma agrária, nos termos previstos nos artigos 83.º e 94.º da CRP, que cumprem as exigências mínimas de justiça que são inerentes à ideia de um Estado de direito.

5.ª Conforme decidiu e bem o douto acórdão recorrido o regime de pagamento de indemnizações previst[o] nos artigos 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77 e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 199/88 não é incompatível com os artigos 13.º e 62.º, n.º 2, da CRP nem com os princípios constitucionais da justiça e da proporcionalidade.

[...]

O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, também recorrido, não alegou (fl. 317).

Cumpra apreciar.

II — 7 — A recorrente pretende a apreciação da conformidade constitucional das normas dos artigos 13.º, 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro (supra, n.º 5). Na sua perspectiva, e em síntese, tais normas violam o disposto nos artigos 62.º, n.º 2, 94.º e 13.º, n.º 1, da Constituição, pois que conduziram ao pagamento, à recorrente, de uma indemnização «através de títulos de dívida pública, vencendo a taxa de juro de 2,5 % ao ano, várias vezes abaixo da taxa de juro praticada no mercado económico e financeiro e insuficiente para corrigir a desvalorização da moeda» (cf. requerimento de interposição do recurso e conclusão 45.ª das alegações) e, bem assim, a uma indemnização inferior àquela que foi paga aos «demais cidadãos abrangidos pelas medidas da reforma agrária, que receberam a indemnização relativa a outros componentes indemnizatórios, por valores de 1994-1995» (cf. requerimento de interposição do recurso e conclusões 21.ª a 23.ª das alegações).

É o seguinte o teor dos pertinentes preceitos da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro:

«Artigo 13.º

1 — O cálculo das indemnizações definitivas far-se-á de harmonia com as disposições da presente lei e, na sua falta, segundo a lei geral e os princípios gerais de direito.

2 — Aplica-se, em especial, supletivamente, ao cálculo destas indemnizações o regime legal das indemnizações por expropriação por utilidade pública, com as necessárias adaptações.

3 — A indemnização provisória representa uma antecipação da indemnização definitiva, devendo ser restituída, no todo ou em parte, se esta não for devida ou aquela lhe for superior.

Artigo 19.º

1 — Os empréstimos a emitir para os fins previstos no artigo anterior desdobrar-se-ão em várias classes, em função do montante global a indemnizar por titular, às quais corresponderão prazos de amortização e de diferimento progressivamente mais longos e taxas de juros decrescentes.

2 — Para os efeitos referidos no n.º 1, a determinação das taxas de juro, anos de amortização e período de diferimento, far-se-á em função das classes definidas pelos montantes globais a indemnizar de acordo com o quadro anexo.

Artigo 24.º

Os juros das obrigações vencem-se desde a data da nacionalização ou expropriação ou da data da ocupação efectiva dos prédios, no caso de esta ser anterior, sendo capitalizados os vencidos até à data da emissão das obrigações destinadas ao pagamento das indemnizações provisórias e pagos anualmente os vencidos a partir dessa data.»

8 — O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar, por várias vezes, acerca da conformidade constitucional das normas que constituem objecto do presente recurso, tendo sempre concluído, embora sem unanimidade, no sentido da sua não inconstitucionalidade. Fê-lo, por exemplo, e mais recentemente, nos Acórdãos n.ºs 85/2003, de 12 de Fevereiro, e 148/2004, de 10 de Março (tirados em plenário e publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 253, de 31 de Outubro de 2003, pp. 16 478 e segs., e 125, de 28 de Maio de 2004, pp. 8287 e segs., respectivamente, e também disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

No primeiro desses mencionados acórdãos, disse o Tribunal Constitucional, para o que aqui releva, o seguinte:

«[...]

11 — Os recorrentes questionam, na perspectiva da constitucionalidade, as normas constantes dos artigos 1.º, n.º 2, 13.º, 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77 e dos artigos 5.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 213/79, enquanto deles decorre que o pagamento das indemnizações devidas por nacionalização será feito mediante entrega de títulos de dívida pública, de classes diferenciadas e vencendo juros (embora de montante inferior ao normalmente previsto nos mercados económico e financeiro).

O Tribunal Constitucional, no citado Acórdão n.º 39/88, apreciou a conformidade à Constituição das normas que originariamente dispunham sobre as indemnizações devidas pelo Estado por nacionalizações (Decreto-Lei n.º 528/76, Lei n.º 80/77 e Portarias n.ºs 786-A/77 e 618/78).

Nesse aresto, considerou-se legítimo, do ponto de vista da constitucionalidade, o pagamento das indemnizações devidas por nacionalizações através da fixação de prazos de amortização e de diferimento diferenciados, assim como taxas de juro desniveladas, em função do montante global a pagar. Desse aresto resulta também com clareza que o pagamento das indemnizações através da entrega de títulos de dívida pública não contraria qualquer princípio constitucional.

Os recorrentes, quanto a esta questão, também não começam por impugnar verdadeiramente o específico modo de pagamento (a utilização de títulos de dívida pública), mas sim a situação e os resultados gerados (cf. conclusão 44.ª das alegações do presente recurso). Ora, tal colocação do problema não consubstancia, como se demonstrou, uma questão de constitucionalidade normativa.

Mas, por outro lado, quanto ao específico modo de pagamento das indemnizações (através da entrega de títulos de dívida pública com regimes diferenciados e com taxas de juro abaixo das praticadas no mercado económico e financeiro), cuja constitucionalidade foi suscitada na conclusão 43.ª das alegações do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e na conclusão 38.ª das alegações do recurso de constitucionalidade, importa salientar que o Acórdão n.º 39/88 se pronunciou no sentido de que tal regime de pagamento não viola qualquer preceito constitucional, afirmando o seguinte:

“Situando-se as taxas de juro abaixo (nalguns casos, mesmo bastante abaixo) das que são praticadas no mercado monetário e financeiro, é evidente que se verifica uma progressiva desvalorização dos montantes indemnizatórios calculados.

Um tal efeito é, porém, minorado pela possibilidade antes assinalada (supra II, n.º 2.4) que têm os titulares de direito de indemnização provenientes de nacionalização, de transaccionarem os títulos e de os mobilizar antecipadamente ‘mobilização’ que só é, no entanto, permitida ao titular originário ou a seus herdeiros. E minorado ainda no caso de mobilização antecipada, porque, conquanto a ‘mobilização’ se faça, em regra, pelo valor de ‘actualização’, e não pelo valor nominal,

aquela actualização é feita à taxa de juro correspondente à da classe I: 13 % (cf. o artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 80/77). E um valor que — embora para a generalidade dos títulos seja inferior ao do mercado — é superior ao valor real para os títulos das classes II a XII, uma vez que ele é calculado por uma taxa de juro superior à que lhes corresponde.

Assim sendo, é de arredar também a ideia de eventual violação do princípio da indemnização, consagrado no artigo 82.º, uma vez que não se vê que as indemnizações fixadas corram o risco de se transformar em pseudo-indemnizações, isto é, em indemnizações de valor manifestamente desproporcionado ou irrisório.”

Partindo-se, no essencial, da fundamentação do acórdão citado, conclui-se agora, de novo, pela não inconstitucionalidade de tais normas sempre na base do pressuposto de que o critério indemnizatório das nacionalizações não é idêntico ao das expropriações, não só porque não tem de se pautar por uma justiça absolutamente indemnizatória como também porque pode ter em conta critérios especiais de necessidade política e social.

Segundo tais critérios, a prevalência do interesse colectivo sobre o interesse particular subsistirá até ao ponto em que o sacrifício dos direitos dos particulares comece a ser desproporcionado e desnecessário, ou atacável em termos de justiça distributiva, como aconteceria, no caso presente, se as indemnizações, no momento em que deveriam ter sido atribuídas, fossem irrisórias ou manifestamente desajustadas relativamente ao valor dos bens nacionalizados, tendo em conta a realidade económica da época. Ora esta última hipótese carece de ser demonstrada do ponto de vista do interesse público e da situação real da economia, tendo ainda em conta que a situação dos cidadãos que deveriam receber as indemnizações através de títulos da dívida pública não é diferente da dos outros cidadãos que eram titulares de títulos de dívida pública de juro fixo, no mesmo momento.

Não se verifica, pois, a inconstitucionalidade do regime que determina o pagamento das indemnizações por nacionalização através da entrega de títulos de dívida pública com regimes diferenciados e com taxas de juro abaixo das que são praticadas no mercado monetário e financeiro.

[...]

Por sua vez, no Acórdão n.º 148/2004, o Tribunal reafirmou a sua jurisprudência anterior, «sublinhando os seguintes pontos, decisivos, na solução do problema de constitucionalidade» em apreço:

«1.º A lógica subjacente à indemnização das nacionalizações não é idêntica à das expropriações, dada a natureza do acto de nacionalização, a sua específica justificação política e constitucional em confronto com a expropriação;

2.º A indemnização por nacionalização não tem de se pautar por uma justiça absolutamente indemnizatória, podendo tomar em conta critérios especiais justificados de necessidade política e social, numa lógica de justiça distributiva, em que são ponderáveis interesses sociais e políticos estruturais;

3.º Tais critérios serão constitucionalmente justificados se o grau de prevalência do interesse colectivo sobre o interesse particular que manifestam não implicar sacrifício dos direitos dos particulares manifestamente desproporcionado e desnecessário;

4.º Limite de sobreposição do interesse colectivo ao particular é aquele a partir do qual as indemnizações se tornem irrisórias ou manifestamente desajustadas relativamente ao valor dos bens nacionalizados, tendo em conta a realidade económica do momento em que ocorreu o acto de nacionalização;

5.º Aquém deste limite são constitucionalmente admissíveis critérios concretos de indemnização justificados por ponderações de necessidade política, económica e social.

Ora, como se reconheceu no Acórdão n.º 85/2003, a verificação de que estaríamos para além da fronteira do que é constitucionalmente justificável ‘careceria de ser demonstrada do ponto de vista do interesse público e da situação real da economia, tendo ainda em conta que a situação dos cidadãos que deveriam receber as indemnizações através dos títulos de dívida pública não é diferente da dos outros cidadãos que eram titulares de títulos de dívida pública de juro fixo, no mesmo momento’.

Concluiu-se, assim, ante o exposto, pela não inconstitucionalidade de tais normas.

[...]

Em aplicação da doutrina que se extrai dos referidos acórdãos, tirados em plenário, é de concluir, também agora, que as normas questionadas não contrariam a Constituição. Esta foi igualmente a conclusão a que chegou este Tribunal na decisão sumária n.º 27/2005, de 17 de Janeiro.

III — 9 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, nega-se o provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 16 de Março de 2005. — *Maria Helena Brito* — *Maria João Antunes* — *Carlos Pamplona de Oliveira* (vencido, conforme a decla-

ração junta) — *Rui Manuel Moura Ramos* (vencido quanto à aplicação da doutrina dos Acórdãos n.ºs 85/2003 e 148/2004 à situação dos autos em que a norma não é aplicada a situações de indemnização por nacionalização) — *Artur Maurício*.

Declaração de voto. — Vencido. A jurisprudência em que se apoia o aresto reporta-se a casos de indemnização pela nacionalização de bens imóveis, situação substancialmente diversa da que é tratada nesta causa em que se discute o cálculo da indemnização pela perda de produtos florestais (cortiça). Assim, e ainda que — em nome de uma proclamada prevalência do interesse colectivo sobre o interesse particular — se aceite que a indemnização devida por nacionalização possa ser inferior àquela que seria devida por expropriação do imóvel, o certo é que tal doutrina é claramente inaplicável ao caso em apreço, pois não existe qualquer traço de «interesse colectivo» na perda dos produtos florestais cuja indemnização é reclamada. Assim sendo, a indemnização devida deveria coincidir com a «justa indemnização» de que fala o n.º 2 do artigo 62.º da Constituição, critério que se me afigura dever constituir regra, neste capítulo. Por isso, e em me entender, a norma questionada viola o citado preceito constitucional. *Pamplona de Oliveira*.

Acórdão n.º 147/2005/T. Const. — Processo n.º 503/2004. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Lúcia Maria Garcia Mendes Ferreira instaurou acção ordinária contra José Lousa e Irmão, L.ª, pedindo que fosse «decretada a cessação do contrato de arrendamento» comercial da loja n.º 8-A, do prédio com os n.ºs 8 a 8-B, sito na Rua do Dr. João Soares (antiga Rua do Malpique), freguesia do Campo Grande, em Lisboa, e que se condenasse a ré a restituir o locado e a pagar à autora a quantia de 2 000 000\$, por prejuízos até então sofridos, acrescida de 200 000\$ mensais, até à restituição da loja.

Alegou a autora, em síntese, que a loja foi dada de arrendamento à ré, por escritura pública outorgada em 15 de Junho de 1959, que o artigo 1025.º do Código Civil (aplicável de acordo com o respectivo artigo 12.º) «estabeleceu o limite de 30 anos para a duração máxima da locação» e que o arrendamento pode cessar, nos termos do artigo 50.º do Regime do Arrendamento Urbano, «por outras causas determinadas na lei», para além do acordo das partes, da resolução, da caducidade ou da denúncia.

Por sentença da 3.ª Secção da 1.ª Vara Cível da Comarca de Lisboa de 24 de Fevereiro de 2003, a fl. 121, a acção foi julgada improcedente, com a seguinte justificação:

«Nos termos do artigo 1.º do Regime do Arrendamento Urbano ‘arrendamento urbano é o contrato pelo qual uma das partes concede à outra o gozo temporário de um prédio urbano, no todo ou em parte, mediante retribuição’.

Já no Código Civil de Seabra, de 1867, o arrendamento era um contrato temporário, que podia fazer-se pelo tempo que aprovesse aos estipulantes (artigo 1600.º), com um prazo supletivo de seis meses (artigo 1623.º), e chegou ao seu termo presumia-se renovado ‘se o arrendatário não se tiver despedido ou se o senhorio o não despedir’ (artigo 1624.º).

Durante a 1.ª Grande Guerra, a Lei n.º 828, de 28 de Setembro de 1917, proibiu ‘aos senhorios [...] intentarem acções de despejo que se fundem em não convir-lhes a continuação do arrendamento, seja qual for o quantitativo das rendas’ (artigo 2.º, n.º 5).

A Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, manteve a regra da renovação automática, permitiu a actualização das rendas fora de Lisboa e Porto e ‘congelou-as’ nestas duas cidades. Este esquema foi mantido no Código Civil de 1966 (artigos 1105.º e 10.º, este último do Decreto-Lei n.º 47 334, de 25 de Novembro de 1966).

Nos termos do artigo 1025.º do Código Civil de 1966, a locação não pode celebrar-se por mais de 30 anos. Todavia, como advertem P. de Lima e A. Varela (in *Código Civil Anotado*, 4.ª ed., vol. II, pp. 348 e 509), o limite máximo de 30 anos não pode aplicar-se à duração locatícia proveniente da renovação do contrato, por força do disposto no artigo 68.º do Regime do Arrendamento Urbano, visto serem distintas as circunstâncias em que o contrato se inicia, na exclusiva disponibilidade das partes, e as condições em que a relação se prorroga, por força da lei.

E quase sempre não é permitido ao senhorio denunciar o arrendamento (cf. artigos 68.º e 69.º do Regime do Arrendamento Urbano).

Por outro lado, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro, determina a não aplicação das normas do actual artigo 118.º do Regime do Arrendamento Urbano (que se refere a prazo para denúncia do contrato de arrendamento para comércio ou indústria) aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor.

Assim, e não se enquadrando o caso em análise em nenhum dos casos dos artigos 68.º, 69.º, 118.º do Regime do Arrendamento Urbano, julgo improcedente a acção, absolvendo a ré dos pedidos.»

2 — Inconformada, Lúcia Maria Garcia Mendes Ferreira interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, chamando nomea-

damente a atenção para que se não tratava de uma acção de denúncia do contrato de arrendamento, como erradamente tinha entendido a sentença da 1.ª instância.

Assim, nas alegações então apresentadas, a autora acusou tal sentença de, «ao julgar assim, enferma[r] de ilegalidades e erros de julgamento, decorrentes desde logo de se erigir no equívoco de erradamente supor que se trata, no caso presente, de uma denúncia do contrato por conveniência do senhorio, quando na realidade se trata de cessação imperativa do contrato por determinação de ordem pública decorrente do artigo 1025.º do Código Civil», cessação essa que, embora «conceptualmente» possa ser classificada como de caducidade, não se enquadra no âmbito dos artigos 1051.º ou 1056.º do Código Civil mas, diferentemente, entre as «outras causas determinadas na lei» para a extinção do contrato, nos termos do disposto no artigo 50.º do Regime do Arrendamento Urbano.

Aliás, alegou ainda a autora, sendo exigível «escritura pública para a validade dos arrendamentos comerciais», nos termos do disposto nos «artigos 1029.º do Código Civil e 7.º, n.º 2, alínea b), da anterior redacção do Regime do Arrendamento Urbano», uma vez «que [...] se extinguiria por força do artigo 1025.º do Código Civil», nunca o arrendamento se poderia ter renovado, «pelo que, ao julgar que o arrendamento se renovou, a douta sentença incorreu em erro de julgamento e violação dessas normas».

A autora insistiu, assim, ao longo das referidas alegações — de acordo, naturalmente, com os termos em que propusera a acção — que «o caso dos autos não é um caso de denúncia, mas de extinção do arrendamento por limite do tempo máximo da sua duração, não sendo regulado pelo instituto da denúncia do arrendamento, mas imperativamente imposto pelo artigo 1025.º do Código Civil».

Por acórdão de 9 de Julho de 2003, a fls. 160 e seguintes, o Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso, afirmando, após ter concluído que «aquele limite máximo de 30 anos, valendo para a estipulação do prazo do contrato, não abrange as renovações impostas por lei», o seguinte:

«Não se discute que a não aplicação do limite temporal previsto no artigo 1025.º do Código Civil à duração da relação locatícia — nesse sentido interpretando as normas do direito do arrendamento que impõem ao senhorio a renovação do contrato no termo do prazo —, se configura como limitação ao direito de propriedade, sendo como é elemento essencial deste direito a livre disponibilidade da própria propriedade.

Todavia, convém lembrar que, tal como acontece com os demais, também o direito de propriedade comporta limites, sobretudo quando em colisão com outros direitos fundamentais e igualmente merecedores de protecção jurídica.

Por isso, enquanto legítimo definidor e prossecutor de um projecto económico-social comum, com tradução na lei constitucional, cabe ao Estado intervir de forma a harmonizar todos os interesses com vista à realização desse projecto.

Nesse enquadramento, é lícito entender que, estando em causa interesses gerais da comunidade e tão caros a esta como são os interesses económicos e sociais que subjazem a todas as relações locatícias, o Estado, no exercício da actividade legislativa, possa consagrar limitações ao direito de propriedade privada, na regulamentação que lhe cabe no âmbito do direito do arrendamento, nomeadamente, dentro de um objectivo de protecção do arrendatário, como parte institucionalmente mais fraca, assegurando, por essa forma, o equilíbrio de interesses em conflito, no sentido do favorecimento deste, pela sua não colocação, sem violação contratual, no sempre difícil mercado da locação, sobrando, como contrapartida, para o senhorio a actualização ordinária ou extraordinária da respectiva renda.

Nesta perspectiva não nos parece, salvo o devido respeito, que o entendimento defendido viole as normas e princípios do direito constitucional que a recorrente, de forma enunciativa, refere.»

3 — Ainda inconformada, Lúcia Maria Garcia Mendes Ferreira interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça. Fricando, mais uma vez, que «o caso dos autos não é de denúncia», nem, aliás, como acrescenta, de resolução do contrato, e que o arrendamento em discussão se extinguiu por decurso do prazo de 30 anos previsto no artigo 1025.º do Código Civil; escreveu então a autora:

«Note-se, determinantemente, que a incidência do artigo 1025.º do Código Civil é diferente da denúncia por conveniência do senhorio. O caso de extinção por decurso da duração máxima estabelecida pelo falado artigo 1025.º não é de denúncia, sendo uma modalidade *sui generis* de extinção do arrendamento por imposição legal de ordem pública. Esse fundamento tem, aliás, encaixe no artigo 50.º do Regime do Arrendamento Urbano, conjugando-se com ele, quando aí se enumera como causa de extinção do arrendamento 'ou por outras causas determinadas na lei'. Mas não seria necessário que [...] tivesse enquadramento no Regime do Arrendamento Urbano, por que se trata, no caso do artigo 1025.º, de uma norma marcadamente estruturante e de ordem pública de força superior, espécie de 'grundnorm' da

duração do arrendamento, a que se subordinam as demais normas limitadoras ou condicionantes dessa duração, o que, no sistema normativo vigente, se traduz em as normas determinantes da renovação dos contratos e de proibição do despejo operarem plenamente até ao limite de 30 anos, momento em que o arrendamento se extingue, não por denúncia, mas por imperativo de ordem pública decorrente do artigo 1025.º do Código Civil, sendo despropositado chamar à liça o artigo 68.º do Regime do Arrendamento Urbano ou outras normas sobre o instituto da denúncia ou da resolução.»

E veio ainda sustentar que «as normas dos artigos 50.º, 64.º e 68.º do Regime do Arrendamento Urbano e 1025.º do Código Civil interpretadas no sentido de que o arrendamento se prorroga ou renova automática e indefinidamente contra a vontade do senhorio, mesmo para além do somatório de 30 anos de duração do arrendamento resultante das sucessivas prorrogações ou renovações, são ilegais e inconstitucionais, por violação dos princípios do Estado de direito, designadamente dos da igualdade, proibição de arbítrio, proporcionalidade, e do conteúdo do direito de propriedade, violando, designadamente, as normas e princípios dos artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, e 62.º da Constituição da República Portuguesa e 14.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais ('Convenção Europeia dos Direitos do Homem') e do artigo 1.º do seu Protocolo Adicional sobre a protecção da propriedade.»

Por Acórdão de 2 de Março de 2004, a fl. 203, o Supremo Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso pelos seguintes motivos:

«2 — *Cessação do contrato de arrendamento.* — O ajuizado contrato de arrendamento comercial foi celebrado pelo *prazo de seis meses, prorrogável*, e já dura há mais de 30 anos.

Sustenta a recorrente que o limite do prazo de 30 anos previsto no artigo 1025.º do Código Civil vale não só para a constituição do contrato de locação, como também para a sua renovação.

Daí defender que o objecto do contrato em análise se extinguiu decorridos que foram 30 anos sobre o início da vigência do Código Civil de 1966, ou seja, em 1 de Junho de 1997, por força das disposições combinadas dos artigos 1025.º e 297.º do Código Civil.

Todavia, o acórdão recorrido (tal como a 1.ª instância) decidiu que o limite do referido prazo de 30 anos apenas vigora para a constituição do contrato e não também para sua renovação, pelo que a vigência do contrato se mantém.

Que dizer?

A razão está do lado da Relação.

Dispõe o artigo 1025.º do Código Civil que a locação não pode *celebrar-se* por mais de 30 anos; quando *estipulada* por tempo superior, ou como contrato perpétuo, considera-se reduzida àquele limite.

Deve entender-se que o mencionado preceito se refere aos prazos por que os contratos de arrendamento são celebrados e não aos prazos da sua duração, por motivo de sucessivas renovações, pois o citado artigo 1025.º, tal como resulta da sua epígrafe, estabelece apenas o prazo de duração máxima que as partes podem convencionar, o que não abrange as renovações impostas por lei, funcionando a favor do inquilino.

Com efeito, os contratos de arrendamento urbano *renovam-se* automaticamente — artigos 68.º e seguintes do Regime do Arrendamento Urbano e 1054.º do Código Civil, embora possam ser celebrados contratos para habitação de duração limitada por prazo não inferior a cinco ou três anos, desde que a respectiva cláusula seja inserida no texto escrito do contrato, assinado pelas partes — artigo 98.º do Regime do Arrendamento Urbano; e, também, de duração limitada, para comércio, indústria, profissões liberais ou outra aplicação lícita do prédio, por prazo não inferior a cinco anos — artigos 117.º, 118.º, 121.º e 123.º do Regime do Arrendamento Urbano.

Não há prazos mínimos para a duração dos contratos de arrendamento, o que não podem é celebrar-se por mais de 30 anos.

Quando estipulada por tempo superior, a locação considera-se reduzida àquele limite.

Como observam Pires de Lima e Antunes Varela (*Código Civil Anotado*, vol. II, 4.ª ed., pp. 348 e 509), o limite máximo de 30 anos não pode aplicar-se à duração locatícia proveniente da *renovação* do contrato, por força do disposto no artigo 68.º do Regime do Arrendamento Urbano, visto serem manifestamente distintas as circunstâncias em que o contrato se inicia, na exclusiva disponibilidade das partes, e as condições em que a relação se prorroga, por força da lei.

No mesmo sentido, opina o conselheiro Aragão Seia (*Arrendamento Urbano*, 7.ª ed., pp. 497 e 638), quando escreve que o artigo 1025.º do Código Civil 'vale apenas para a *constituição* do contrato, mas já não para a *renovação* do mesmo.

Ou seja, não se pode celebrar um contrato de arrendamento para habitação por prazo superior a 30 anos, o que é um modo de defender o arrendatário que, sendo no contrato a parte mais fraca, podia ver-se

coagido a aceitar arrendamentos por prazos que lhe retiravam toda a liberdade. As prorrogações do contrato essas já não estão sujeitas a esse limite de duração: desde logo, porque elas funcionam a favor do inquilino e, para acautelar a imposição do senhorio, é suficiente a possibilidade de denúncia do contrato, verificadas as condições legais, ou da sua resolução quando ocorra motivo de despejo.

Considerações idênticas valem para o contratos de arrendamento para comércio, pois a lei não impõe para tais arrendamentos de pré-terito diferente disciplina em matéria de renovação.

Anotar-se que o artigo 118.º do Regime do Arrendamento Urbano é um preceito novo, que foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro, não aplicável aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, por força do disposto no artigo 6.º do referido decreto-lei.

É obvio que a não aplicação do limite temporal do artigo 1025.º do Código Civil à duração da relação locatícia se configura como uma limitação ao direito de propriedade do senhorio, pois é elemento essencial deste direito a sua livre disponibilidade.

No entanto, não pode olvidar-se que o direito de propriedade também comporta limites, designadamente quando colide com direitos dos inquilinos, igualmente merecedores de tutela jurídica.

Neste enquadramento, como já se salienta no acórdão recorrido, 'é lícito entender que, estando em causa interesses gerais da comunidade e tão caros a esta, como são os interesses económicos e sociais que subjazem a todas as relações locatícias, o Estado, no exercício da actividade legislativa, possa consagrar limitações ao direito de propriedade privada, na regulamentação que lhe cabe no âmbito do direito de arrendamento, nomeadamente, dentro de um objectivo de protecção do arrendatário, como parte institucionalmente mais fraca, assegurando, por essa forma, o equilíbrio dos interesses em conflito, no sentido do favorecimento deste, pela sua não colocação, sem violação contratual, no sempre difícil mercado da locação' (fl. 166).

Para acautelar a posição do senhorio, fica a possibilidade de actualização da renda e a denúncia do contrato, verificadas as condições legais, ou da sua resolução, quando ocorra motivo de despejo.

A solução legal é materialmente fundada em razões que a justificam. Por isso, não é arbitrária.

Ora, o arbítrio é que é repudiado, em última instância, pelos princípios do Estado de direito, designadamente pelos princípios do conteúdo do direito de propriedade, da igualdade, da necessidade e da proporcionalidade.

Por isso, os artigos 50.º, 64.º e 68.º do Regime do Arrendamento Urbano e 1025.º do Código Civil, na interpretação defendida, não são inconstitucionais.

Não se mostram violados os invocados artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, e 62.º da Constituição da República Portuguesa, nem o artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nem o artigo 1.º do seu Protocolo Adicional, sobre a protecção do direito de propriedade.

Termos em que negam a revista.»

4 — Novamente informada, Lúcia Maria Garcia Mendes Ferreira veio recorrer por o Tribunal Constitucional «ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional». Pretende a recorrente que o Tribunal aprecie a constitucionalidade das normas dos «artigos 50.º, 64.º e 68.º do Regime do Arrendamento Urbano e 1025.º do Código Civil, interpretadas com o sentido em que as interpretou o acórdão recorrido, segundo o qual o arrendamento se renova automática, obrigatória e indefinidamente se o inquilino o não denunciar, mesmo para além da duração de 30 anos estabelecida no artigo 1025.º do Código Civil, resultante do somatório das várias prorrogações ou 'renovações', sendo que tais normas, assim interpretadas com esse sentido, violam as normas e princípios do Estado de direito, designadamente dos da igualdade, proibição do arbítrio, proporcionalidade, e do conteúdo do direito de propriedade, e violando assim as normas e princípios dos artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, e 62.º da Constituição da República Portuguesa e 14.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem) e do artigo 1.º sobre a protecção do direito de propriedade, do seu Protocolo Adicional».

Notificadas para o efeito, as partes apresentaram alegações.

A recorrente formulou as seguintes conclusões:

«3 — Ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, a determinação do artigo 1025.º do Código Civil impõe imperativamente, por razões de interesse e ordem pública, que o arrendamento não pode durar mais de 30 anos, sendo fraudulenta a interpretação acolhida no acórdão, segundo a qual o prazo de 30 anos pode ser ultrapassado indefinidamente pela estipulação de prazo menor, prorrogável! Tal interpretação é como se, para não pagar IRS, se dividisse o rendimento por tantas declarações quantas as necessárias para cada uma delas só conter rendimento mínimo isento de tributação!

4 — Efectivamente, o normativo do artigo 1025.º do Código Civil é estruturante, de interesse e ordem pública, e a 'grundnorm' da

temporalidade do arrendamento, pelo que quaisquer normas modeladoras ou condicionantes da duração da locação, designadamente as que proíbem a denúncia pelo senhorio e determinam a renovação do arrendamento, têm que se harmonizar com ele e operarem o seu horizonte temporal e, onde já não for possível a harmonia, por exaustão do tempo máximo de 30 anos, cederem perante ele.

5 — O arrendamento objecto da presente acção extinguiu-se, decorridos que foram 30 anos sobre o início de vigência do Código Civil de 1966, ou seja, em 1 de Junho de 1997, por força do falado artigo 1025.º

6 — As normas dos artigos 50.º e 68.º, n.º 2, do Regime do Arrendamento Urbano e 1025.º do Código Civil e quaisquer outras referentes ao arrendamento, interpretadas no sentido em que, implícita ou explicitamente, as interpretou o acórdão recorrido, de que o arrendamento se prorroga ou renova automática, obrigatória e indefinidamente contra a vontade do senhorio, mesmo para além dos 30 anos de duração resultante do somatório das sucessivas prorrogações ou renovações, são ilegais e inconstitucionais, por violação das normas e princípios do Estado de direito, designadamente dos da igualdade, não discriminação, proibição do arbítrio, legalidade democrática, necessidade e proporcionalidade, e do conteúdo do direito de propriedade, violando, assim, designadamente as normas e princípios dos artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, e 62.º da Constituição da República Portuguesa e 14.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem) e do artigo 1.º do seu Protocolo Adicional, sobre a protecção do direito de propriedade (artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa).

7 — Com efeito, nessa interpretação, um tal regime de arrendamento forçado e tendencialmente eterno, decorrente de renovações ou prorrogações forçadas indefinidamente a favor do inquilino, constitui para o senhorio uma situação discriminatória de servidão e de limitação desnecessária e injustificada do seu direito de propriedade, em violação dos referidos normativos constitucionais que pressupõem, além do mais, os limites em que o referido artigo 1.º do Protocolo Adicional à Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (que é direito interno — cf. artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa) o consente, dado que não é do interesse geral nem é função social do direito de propriedade que o senhorio seja obrigado a manter um arrendamento perpétuo e de renda de favor, independentemente da condição social do inquilino e do senhorio, e em concreto a favor de uma sociedade comercial, de óbvios fins lucrativos.

8 — Efectivamente, a conjugação dos mecanismos normativos de imposição ao senhorio da continuação indefinida do arrendamento e da renda simbólica irrealista a favor do inquilino, conforme os factos, aliás notórios e, por isso, insonegáveis, alegados nos artigos 9.º a 11.º da petição inicial, que aqui se dão por reproduzidos, bem como da ficção da personalidade jurídica da sociedade arrendatária e da consequente possibilidade de substituição ou mudança dos respectivos sócios sem extinção nem transformação da sociedade, tornam, na realidade, a situação da relação de arrendamento numa servidão pessoal do senhorio e num esvaziamento injustificado do direito de propriedade, degradando-o e pervertendo-o numa condição de servidão do seu titular a favor do inquilino, grosseiramente mascarada por um simulacro formal de existência do direito.

9 — Aliás, o acórdão recorrido ditou que o artigo 1025.º do Código Civil foi instituído para proteger o inquilino e cita, nesse sentido, o ditame da anotação de A. Varela ao referido artigo 1025.º, na 4.ª edição do seu *Código Civil Anotado*, a qual é inconsequentemente oportunista, em enigmática oposição às anotações anteriores do mesmo autor, nas edições anteriores da mesma obra, como se vê da anotação por ele feita ao falado artigo na 3.ª edição e que se transcreve:

«Os contratos celebrados por mais de 30 anos não são nulos: consideram-se reduzidos ao limite legal. Não se verifica, porém, um fenómeno de redução, tal como está previsto no artigo 292.º, pois a limitação do prazo impõe-se, mesmo que não seja essa a vontade conjectural das partes. Trata-se de uma redução que exprime uma limitação de ordem pública. Entende-se haver inconvenientes, quer no aspecto económico, quer no plano social, em que o gozo de determinada coisa seja obrigatoriamente concedido para um período demasiado dilatado de tempo a quem não seja o seu proprietário ou usufrutuário [sic.]»

10 — Mas a situação decorrente da interpretação feita dos referidos normativos pelo acórdão recorrido não se traduz apenas numa usurpação da propriedade, mas, pior ainda, numa condição de servidão do senhorio, injustificadamente onerado a favor de outrem, com vínculos e encargos discriminatórios que não atingem a generalidade dos cidadãos, sendo, assim, uns cidadãos mais cidadãos e iguais que outros, o que no mínimo atinge o princípio da não discriminação inerente ao princípio do Estado de direito e, aliás, explícito no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e profuso no seu artigo 13.º

11 — Aliás, o artigo 18.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa diz que ‘as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais’, sendo que a generalidade e abstracção têm de ser materializadas de forma que não consintam interpretações de normas que onerem arbitrariamente grupos específicos de cidadãos em vez da repartição equitativa dos encargos pela generalidade dos mesmos, acrescentando a situação do arrendamento objecto dos autos diminui acentuadamente o alcance dos preceitos constitucionais que enumeramos como violados.

12 — Ninguém se esqueça, nem perverta, que, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, as restrições aos direitos devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e que só por facciosismo, preconceito, ou cegueira intelectual se pode balbuciar que o quadro situacionista do caso equacionado traduza a medida necessária de restrição dos direitos do proprietário para salvaguarda de qualquer outro legítimo direito, designadamente de suposto direito do inquilino (na realidade de sucessores do inquilino) à ocupação forçada, eterna e tendencialmente gratuita do locado. Chamamos, pois, aqui à liça o pudor, que, tal como a moral, entendemos que também não foi banido da ordem interna portuguesa.»

A recorrida não alegou.

5 — Cumpre começar por precisar o objecto do recurso, tendo em conta que se trata de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade normativa, interposto ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Como se sabe, este recurso destina-se a que este Tribunal aprecie a conformidade constitucional de normas, ou de interpretações normativas, que foram efectivamente aplicadas na decisão recorrida, não obstante ter sido suscitada a sua inconstitucionalidade «durante o processo» [alínea b) citada], e não das próprias decisões que as aplicam. Assim, resulta da Constituição e da lei, e assim tem sido repetidamente afirmado pelo Tribunal (cf. a título de exemplo, os Acórdãos n.ºs 612/94, 634/94 e 20/96, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente, de 11 de Janeiro de 1995, de 31 de Janeiro de 1995 e de 16 de Maio de 1996).

É, ainda, necessário que tal norma tenha sido aplicada com o sentido acusado de ser inconstitucional, como *ratio decidendi* (cf., nomeadamente, os Acórdãos n.ºs 313/94, 187/95 e 366/96, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente, de 1 de Agosto de 1994, de 22 de Junho de 1995 e de 10 de Maio de 1996), e que a inconstitucionalidade haja sido «suscitada durante o processo» [citada alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º], como se disse, o que significa que há-de ter sido colocada «de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer» (n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82).

Para além disso, o Tribunal Constitucional tem também repetidamente observado que o recurso de constitucionalidade tem natureza instrumental, o que implica, como se sabe, que é condição de conhecimento do respectivo objecto a possibilidade de repercussão do julgamento que nele venha a ser efectuado na decisão recorrida (cf., além do citado Acórdão n.º 366/96, o Acórdão n.º 463/94, *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Novembro de 1994).

6 — Tendo em conta o que acabou de se recordar, passa-se então precisar o objecto do recurso, susceptível de ser apreciado pelo Tribunal Constitucional.

Assim, e em primeiro lugar, não vai o Tribunal Constitucional discutir qual a melhor interpretação das normas de direito ordinário aplicável, como a recorrente entendeu fazer nas suas alegações. Há que tomar como objecto do recurso as normas tal como foram interpretadas e aplicadas pela decisão recorrida, por um lado, e impugnadas, por outro, e analisá-las à luz das regras e princípios constitucionais pertinentes.

Em segundo lugar, e justamente porque no recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade apenas se podem questionar e apreciar normas, e não decisões, o Tribunal Constitucional não pode tomar em conta as inconstitucionalidades apontadas em particular nas conclusões 11 e 12, para justificar a violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição, definidas em termos indissociáveis da decisão do caso.

Em terceiro lugar, não é exacto que o acórdão recorrido tenha aplicado as normas constantes dos preceitos indicados no requerimento de interposição de recurso — os artigos 50.º, 64.º e 68.º do Regime do Arrendamento Urbano e 1025.º do Código Civil — considerando que das mesmas resultava «que o arrendamento se renova automática, obrigatória e indefinidamente se o inquilino o não denunciar, mesmo para além da duração dos 30 anos estabelecida no artigo 1025.º do Código Civil», como ali se indica ao definir o objecto do recurso.

É certo que o acórdão recorrido aplicou o artigo 1025.º do Código Civil, conjugado com os outros preceitos, para concluir que o prazo de 30 anos ali previsto «se refere aos prazos por que os contratos de arrendamento são celebrados e não aos prazos da sua duração, por motivo de sucessivas renovações». Mas é igualmente certo que nem considerou relevante saber se a denúncia podia provir do inquilino ou do senhorio, nem afirmou, como se vê, que o senhorio tinha ou não direito de denúncia; note-se, aliás, que é o que está de acordo com a acção que a autora propôs, em cujo contexto qualquer distinção de poderes entre as partes, no que respeita à duração do contrato, é irrelevante.

Por esse motivo, e porque ainda se pode considerar contida no objecto do recurso que a autora defende, o Tribunal Constitucional apenas vai conhecer das normas referidas na dimensão em que foram aplicadas, ou seja, enquanto interpretadas no sentido de o prazo de 30 anos previsto no artigo 1025.º do Código Civil apenas valer para a constituição do contrato, e não para a sua duração total, resultante de sucessivas renovações, como entendeu o acórdão recorrido.

Em quarto lugar, cabe também desde já esclarecer, tendo em conta a apontada característica da instrumentalidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade normativa, que só vai ser considerada a argumentação que possa relevar para apreciar a conformidade com a Constituição das normas referidas enquanto entendidas no sentido de que o arrendamento se pode manter por mais de 30 anos. É que, como a autora por diversas vezes observa, e como se pode verificar pelas transcrições atrás efectuadas, a acção proposta não é uma acção de denúncia e assenta na extinção — imperativa para ambas as partes do contrato — por mero decurso do prazo de 30 anos, por efeito automático do artigo 1025.º do Código Civil.

Seria, pois, inútil, do ponto de vista do julgamento do recurso de constitucionalidade, analisar quaisquer normas (ou considerar quaisquer argumentos) que definam regimes de denúncia diversos para o senhorio e para o inquilino. Note-se, aliás, que, em coerência com os termos em que propôs a acção, a autora não questiona, nem na acção, nem no recurso de constitucionalidade, as limitações legais ao direito de denúncia pelo senhorio, que, como se sabe, e diversamente do que sucede com o inquilino, não tem o poder de se opor à renovação do contrato, invocando apenas o termo do prazo em curso. Assim, não integrando o objecto do presente recurso as normas relativas ao regime da denúncia, e não podendo o Tribunal Constitucional ir além do objecto definido pelo recorrente, não se vai colocar no âmbito deste recurso qualquer dúvida sobre a sua constitucionalidade.

A outra conclusão não nos leva, seguramente, o facto de a recorrente, nas conclusões das alegações de recurso, se limitar a referir o n.º 2 do artigo 68.º do Regime do Arrendamento Urbano, relativo à denúncia pelo senhorio, parecendo querer deixar de fora o n.º 1, respeitante à denúncia pelo arrendatário. É que, se foi esse o objectivo da discrepância com o requerimento de interposição de recurso, não pode o Tribunal Constitucional aceitar tal alteração. Em primeiro lugar, porque não se trataria de uma mera redução do objecto do recurso, mas de uma alteração, impossível nas alegações; em segundo lugar, porque, se tal alteração pudesse ser atendida, então o recurso deixava de ter utilidade, nos termos já apontados.

Finalmente, e por estas mesmas razões, sobretudo por também não terem sido incluídas no objecto do recurso quaisquer normas que lhe digam respeito, o Tribunal Constitucional não pode tomar em consideração os comentários feitos pela recorrente sobre o regime de renda do contrato de arrendamento.

Em resumo, a questão de constitucionalidade a tratar consiste em saber se não viola a Constituição entender que o prazo máximo de 30 anos constante do artigo 1025.º do Código Civil apenas vale para a «constituição do contrato de locação» e não para o prazo «da sua duração, por motivo de sucessivas renovações», sendo certo que «os contratos de arrendamento [se] renovam automaticamente — artigos 68.º e seguintes do Regime do Arrendamento Urbano», como se escreveu no acórdão recorrido.

O que está em julgamento é um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade e não uma apreciação, em abstracto, do regime do arrendamento urbano, nem mesmo do arrendamento para fins comerciais.

7 — Foi com a entrada em vigor do Código Civil de 1966, como se sabe, que a lei introduziu como limite à «duração máxima» do contrato de locação o prazo de 30 anos. Segundo o texto do artigo 1025.º, cuja epígrafe é, justamente, «Duração máxima», «A locação não pode celebrar-se por mais de 30 anos; quando estipulada por tempo superior, ou como contrato perpétuo, considera-se reduzida àquele limite.»

Tal como foi interpretada pela decisão recorrida, este preceito tem por objectivo excluir a possibilidade de estipular como prazo de duração do contrato — sendo a locação um contrato temporário por definição (artigo 1022.º do Código Civil) — um prazo superior a 30 anos; se as partes convencionarem um prazo superior, ou um contrato perpétuo, passa a valer automaticamente aquele prazo, sem necessidade

de se verificarem os requisitos gerais de redução dos negócios jurídicos (artigo 292.º, também do Código Civil).

Ainda que se possa ver nesta norma uma intenção de protecção dos interesses do locatário, à primeira vista, pelo menos, é o locador que sai protegido por uma regra que o impede de onerar a sua propriedade por tempo superior.

Entendeu o Supremo Tribunal de Justiça que este artigo não tem também como efeito o de impedir que os contratos de locação, por funcionamento dos mecanismos de renovação no termo do prazo — tratando-se de arrendamento urbano, previstos no artigo 68.º do Regime do Arrendamento Urbano —, venham a permanecer em vigor durante tempo superior, e é essa interpretação que a ora recorrente contesta.

Contesta-a, desde logo, do ponto de vista da interpretação das diferentes normas de direito ordinário, que considera deverem subordinar-se àquele limite máximo. Essa subordinação, sustenta a autora, implica que, decorrido o prazo de 30 anos, o contrato se extinga imperativamente; se pretenderem continuar com o arrendamento, as partes têm, então, de celebrar, segundo a forma legalmente exigida (escritura pública, no arrendamento comercial), um novo contrato.

Mas a verdade é que, ainda que assim se não entenda, não perde naturalmente sentido a determinação da impossibilidade de convenicionar um prazo de duração superior a 30 anos, tendo naturalmente em conta a possibilidade que as partes têm, embora em termos significativamente diferentes, de pôr termo ao contrato no fim de cada prazo.

A recorrente considera é que só a interpretação que perfilha é que é permitida pelos princípios constitucionais que enumera e que são violados por aquela que o acórdão recorrido fez prevalecer.

8 — A recorrente aponta à norma em apreciação neste recurso a violação «dos princípios do Estado de direito, designadamente dos da igualdade, proibição do arbítrio, proporcionalidade, necessidade, e do conteúdo do direito de propriedade, violando, designadamente as normas e princípios estatuídos nos artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, e 62.º da Constituição da República Portuguesa e 14.º» da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e «do artigo 1.º do seu Protocolo Adicional sobre a protecção da propriedade (artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa)».

Desta afirmação e da subsequente argumentação depreende-se que a acusação de violação «dos princípios do Estado de direito» se traduz na infracção dos princípios constitucionais que a seguir enuncia.

Assim, a recorrente invoca a violação do princípio da igualdade e da não discriminação, referindo-se aos artigos 13.º e, na conclusão 10.ª, 26.º da Constituição.

Deixando de lado a referência ao artigo 26.º, não concretizada e cuja pertinência não se afigura clara, a recorrente situa a infracção da regra da igualdade e da não discriminação no plano da comparação entre a posição do senhorio-proprietário e dos demais proprietários, por um lado, e das partes concretas do contrato, por outro.

Sucede que, relativamente aos primeiros, não concretiza a comparação que faz, tornando impossível a análise da questão que coloca. Para além disso, basta atentar nos regimes definidos pela lei civil, por exemplo, para os direitos reais menores — que, tal como o arrendamento, podem ser constituídos por contrato —, para a oneração que implicam para o proprietário e para a duração possível dessa oneração, para verificar que, na falta de explicitação da desigualdade apontada, não é possível ao Tribunal Constitucional concluir pela inconstitucionalidade por este fundamento.

Quanto à segunda, já se disse não ter sentido no presente recurso, tendo em conta os termos em que a acção foi proposta pela ora recorrente.

9 — Sustenta seguidamente a recorrente que ocorre também a violação dos princípios da «proporcionalidade, necessidade e do conteúdo do direito de propriedade», à luz quer da Constituição (artigos 17.º, 18.º e 92.º), quer do artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, «do artigo 1.º do seu Protocolo Adicional sobre a protecção da propriedade (artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa)».

Começando por este segundo ponto, cabe notar que, uma vez mais, a recorrente está a pretender que o Tribunal Constitucional se pronuncie sobre um fundamento de uma (alegada) inconstitucionalidade cuja apreciação não é possível no recurso que interpôs. Como o Tribunal Constitucional tem afirmado repetidamente, após a alteração da Lei n.º 28/82, operada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, a sua competência na fiscalização concreta da compatibilidade de normas de direito ordinário português com uma convenção internacional circunscreve-se, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 70.º daquela lei, aos casos de decisões «que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo, com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou a apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido pelo Tribunal Constitucional». No actual panorama jurídico-constitucional, o Tribunal Constitucional não tem poderes para, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, como é o caso, fiscalizar uma eventual inconstitucionalidade indirecta (por violação do artigo 8.º da Constituição) de uma norma de direito ordinário, com fundamento na contrariedade ao direito convencional.

Neste sentido se pronunciaram, entre outros, os Acórdãos n.ºs 354/97 (*Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Junho de 1997, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 36.º, pp. 931 e segs.), 122/98 (*Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Abril de 1998), 624/98 e 650/98 (disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

10 — Resta, pois, analisar a questão de constitucionalidade que constitui o objecto do presente recurso à luz da tutela constitucional do direito de propriedade, já que a recorrente sustenta que foram violados os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º e do artigo 62.º da Constituição, entendendo-se a referência ao artigo 17.º como pretendendo dar a entender que aplica tal regime por se tratar de um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias.

Como se disse já, não tem cabimento no âmbito do recurso interposto a apreciação da questão colocada nas conclusões 11 e 12 acima transcritas, pela razão atrás referida.

Assim, apenas há que saber se, como afirma a mesma recorrente, contraria a tutela constitucional da propriedade a interpretação das normas dos artigos 50.º, 64.º e 68.º do Regime do Arrendamento Urbano e 1025.º do Código Civil no sentido de que o prazo de 30 anos previsto neste último preceito vale apenas para a constituição do arrendamento urbano e não para o prazo total da sua duração, resultante de renovações automáticas do contrato.

Como se verá, não tem fundamento a acusação de inconstitucionalidade. Para que pudesse proceder seria necessário que a Constituição limitasse os poderes dos proprietários de bens imóveis de forma a impedi-los de os onerarem por tempo superior a 30 anos, pois só assim se chegaria à imposição constitucional da extinção automática, forçada, do arrendamento, vista pela recorrente no artigo 1025.º do Código Civil.

Ora nada na Constituição nos obriga a chegar a tal conclusão.

11 — Segundo o disposto no n.º 1 do respectivo artigo 62.º, «A todos é garantido o direito de propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.»

Como o Tribunal Constitucional já por diversas vezes observou, não obstante não estar formalmente incluído entre os direitos, liberdades e garantias, o direito de propriedade privada inclui uma dimensão — pelo menos, o direito a não ser privado da propriedade, a não ser nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo 62.º — em que o respectivo regime, por força do disposto no artigo 17.º da Constituição, lhe é aplicável (cf., em especial, o Acórdão n.º 491/2002 e a jurisprudência nele citada, in *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Janeiro de 2003).

Ora, como se sabe, entre «os direitos» que integram o direito de propriedade (cf. o artigo 1305.º do Código Civil) inclui-se o poder de fruição do respectivo objecto, poder com base no qual, tratando-se de propriedade de imóveis, o proprietário pode dar de arrendamento o prédio correspondente.

Igualmente se sabe que a celebração de contratos de arrendamento, permitindo o gozo do prédio por pessoa (singular ou colectiva) diferente do respectivo proprietário (artigos 1022.º e 1023.º do Código Civil), corresponde a uma forma socialmente útil de fruição do direito de propriedade. Em particular, o arrendamento comercial proporciona ao arrendatário um bem — o local de funcionamento — especialmente relevante no exercício da sua actividade económica, com peso frequentemente significativo no valor do respectivo estabelecimento, e cuja estabilidade pode ser, em si, de grande valia.

Isso mesmo reconhece a lei ordinária, por exemplo, quando restringe os casos de denúncia pelo senhorio (artigo 68.º, n.º 2, do Regime do Arrendamento Urbano), quando prevê a possibilidade de transmissão da posição de arrendatário, em caso de trespasses, independentemente de consentimento do senhorio (artigo 115.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano), ou quando impõe a continuação do contrato aos sucessores do senhorio (artigo 112.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano).

12 — A verdade, todavia, é que, reconhecer que nada na Constituição impede o senhorio de pretender manter um arrendamento por mais de 30 anos, afirmação da qual discorda a recorrente, pois que sustenta que, ainda que contra sua vontade, o arrendamento se extingue decorrido tal prazo, não é incompatível com o reconhecimento de que a manutenção do contrato de arrendamento por tal período de tempo, em virtude de sucessivas renovações, representa uma oneração séria do direito do proprietário.

Seja como for, e, quer se entenda que a admissibilidade constitucional da limitação ao direito de propriedade implicada pela norma em análise deva ser analisada à luz do regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição, por estar em causa a dimensão em que aquele direito fundamental é um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, quer se considere que estamos apenas perante uma limitação a um direito económico, cuja admissibilidade há-de também ser avaliada segundo critérios de proporcionalidade, exigidos pelo princípio do Estado de direito (artigo 2.º da Constituição), sempre

se tem de concluir pela não existência de qualquer obstáculo constitucional.

Com efeito, a manutenção do arrendamento comercial, em virtude de sucessivas renovações, por um lapso de tempo superior a 30 anos revela-se manifestamente adequada e não excessiva, em si mesma, à garantia do direito de liberdade de iniciativa económica privada aqui especialmente encabeçado pelo arrendatário-comerciante (cf., sobre as exigências do princípio da proporcionalidade, o Acórdão n.º 634/93, in *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 1994), não lesando «o conteúdo essencial» (n.º 3 do artigo 18.º da Constituição) ou o «conteúdo mínimo» do direito de propriedade.

Como o Tribunal Constitucional já o afirmou, no seu Acórdão n.º 263/2000 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt), também aqui se pode dizer que, apesar de tudo, os «senhorios [...] continuam a poder transmiti-lo e fruí-lo (convindo-se, contudo, que se não pode escamotear que, na prática, a transmissão de um prédio urbano dado de arrendamento se antevê mais dificultosa reportadamente a um outro que se não encontre ónerado com um tal tipo de contrato e que, dados os condicionamentos da actualização das rendas, a sua fruição se pode apresentar como menos proveitosa)».

Não tem, assim, fundamento a inconstitucionalidade suscitada pela recorrente.

13 — Nestes termos, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida no que respeita à questão de constitucionalidade.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC.

Lisboa, 16 de Março de 2005. — *Maria dos Prazeres Beleza — Vítor Gomes — Gil Galvão — Bravo Serra — Artur Maurício.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso n.º 5850/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 27 de Maio de 2005:

Maria Alexandra de Moura Vaz Fontes e António José Caldeira de Oliveira — promovidos, na sequência de concurso interno de acesso geral, à categoria de técnico de informática do grau 3, nível 1, da carreira técnica de informática do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, por urgente conveniência de serviço, com efeitos à data do referido despacho.

31 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação n.º 787/2005. — Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 24 de Maio de 2005, foi renovada por mais três anos, com efeitos a partir de 14 de Junho, a comissão de serviço que vem exercendo o seguinte magistrado:

Licenciado José Nunes Gonçalves Carvalho, procurador-geral-adjunto, a exercer funções de inspector do Ministério Público. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Despacho n.º 13 044/2005 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Maio de 2005 do conselheiro Procurador-Geral da República (no uso da competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público):

Licenciada Maria Fernanda dos Santos Maçãs, procuradora-geral-adjunta, vogal do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República em comissão de serviço — cessa a referida comissão, com efeitos a partir de 1 de Julho do corrente ano. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Despacho n.º 13 045/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Maio de 2005 do conselheiro Procurador-Geral da República (no uso da competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público), foram renovados por mais um ano, com efeitos a partir de 15 de Junho do corrente ano, os destacamentos que vêm exercendo como auxiliares os seguintes magistrados:

Licenciada Fernanda da Conceição Pêgo Felizardo Oliveira, procuradora da República no DIAP de Lisboa.

Licenciada Isabel Maria Lopes Jordão, procuradora da República em Lisboa, área de jurisdição de família e menores.

Licenciado Fernando Alberto Tão Ilharco Ferraz, procurador da República em Lisboa, área de jurisdição cível.

Licenciada Ana Cristina Martins Nunes da Silva, procuradora da República em Lisboa, área de jurisdição cível.

Licenciado João Manuel de Almeida Bretes, procurador da República em Lisboa, área de jurisdição cível.

Licenciada Ivone Maria Matos Matoso, procuradora da República em Lisboa, área de jurisdição cível.

Licenciado Abel José da Fonseca Henriques de Matos Rosa, procurador-adjunto na comarca de Alenquer.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 1220/2005. — Por despacho de 18 de Abril de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Susana Maria Alves Gonçalves de Mendonça — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente, em regime de exclusividade, da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 26 de Fevereiro de 2005, pelo período de seis anos, prorrogáveis por um biénio, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 155, considerando-se rescindido o contrato anterior.

23 de Maio de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Despacho n.º 13 046/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Maio de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Hélder José Lopes Jácome — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado, em regime de tempo parcial a 30%, na Faculdade de Economia da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005, pelo período de um ano, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 195.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico, na sua reunião n.º 122 realizada no dia 6 de Abril de 2005, com base no parecer previsto no ECDU subscrito pelos Profs. Doutores João Albino Matos da Silva, Efigénio da Luz Rebelo e Paulo Manuel Marques Rodrigues, e após apreciação do *curriculum vitae* do Dr. Hélder José Lopes Jácome, considerou que pela sua experiência de actividade científica preenche as condições adequadas a exercício das funções referidas no artigo 5.º do ECDU, pelo que aprovou por unanimidade a sua contratação como professor auxiliar convidado, em regime de tempo parcial a 30%.

O Presidente do Conselho Científico da Faculdade de Economia, *João Albino Matos da Silva.*

23 de Maio de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Aviso n.º 5851/2005 (2.ª série). — *Referência CND-CLAG-31-DRH/2005.* — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra aberto concurso interno de acesso geral, autorizado por despacho de 18 de Maio de 2005 da reitora

da Universidade de Aveiro, para provimento de um lugar de técnico profissional especialista principal (área de biblioteca e documentação), da carreira técnica profissional de biblioteca e documentação, do quadro do pessoal não docente da Universidade de Aveiro, publicado pelo despacho n.º 12 009/99 no *Diário da República* 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, e alterado pelas deliberações do senado universitário n.ºs 866/2000, 1439/2000 e 1765/2003, publicadas no *Diário da República*, n.ºs 164, de 18 de Julho de 2000, 272, de 24 de Novembro de 2000, e 269, de 20 de Novembro de 2003, respectivamente, lugar afecto aos Serviços de Documentação.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 247/91, de 10 de Julho, 276/95, de 25 de Outubro, 204/98, de 11 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, despacho n.º 12 009/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, e deliberações do senado universitário n.ºs 866/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, 1439/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 2000, e 1765/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 20 de Novembro de 2003.

4 — Conteúdo funcional — compete ao técnico profissional especialista principal (área de biblioteca e documentação), genericamente, utilizando sistemas manuais ou automatizados, realizar tarefas relacionadas com a aquisição, o registo, a catalogação, a cotação, o armazenamento de espécies documentais, a gestão de catálogos e os serviços de atendimento, de empréstimo e de pesquisa bibliográfica, assim como a preparação de instrumentos de difusão, aplicando normas de funcionamento de bibliotecas e serviços de documentação de acordo com métodos e procedimentos previamente estabelecidos.

5 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão/índice previsto no anexo ao Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, conjugado com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é na Universidade de Aveiro, em Aveiro.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, satisfazendo as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, reúnam o requisito permanência de, pelo menos, três anos, classificados de *Muito bom*, ou cinco anos, classificados de *Bom*, na categoria de técnico profissional especialista da carreira de biblioteca e documentação, conforme a alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

6.1 — A falta de classificação de serviço em número de anos igual ao do tempo de serviço exigido como condição especial de candidatura poderá ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do candidato, devendo o candidato requerer ao júri do concurso, no momento da apresentação da candidatura, a adequada ponderação do currículo profissional, relativamente ao período que não foi objecto de avaliação.

7 — Composição do júri do concurso:

Presidente — Licenciada Ana Isabel Coimbra Fernandes Alves, técnica superior de 1.ª classe de arquivo da Universidade de Aveiro.

Vogais efectivos:

Licenciada Sandra Jovita Martins Maia Marques Matos Caldeira, técnica superior de 2.ª classe de biblioteca e documentação da Universidade de Aveiro.

Licenciada Cristina Maria Cerqueira Borges, técnica superior de 2.ª classe de biblioteca e documentação da Universidade de Aveiro.

Vogais suplentes:

Suzete Margarida de Jesus Lopes Serra dos Santos, técnica profissional especialista principal de biblioteca e documentação da Universidade de Aveiro.

Idalina Ferreira da Conceição de Matos, técnica profissional especialista principal de biblioteca e documentação da Universidade de Aveiro.

7.1 — Substituirá o presidente nas suas ausências, faltas e impedimentos o 1.º vogal efectivo e, nas ausências, faltas e impedimentos deste, o vogal nomeado imediatamente a seguir.

8 — A verificação dos requisitos de admissão e eventual exclusão de candidatos ao concurso obedecerão ao disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e designadamente ao estabelecido nos seus artigos 29.º a 35.º

9 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

9.1 — Avaliação curricular (AC) — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, desde que devidamente comprovadas, com base na análise do respectivo currículo profissional, ponderando-se, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a experiência profissionais na área para que é aberto o concurso e a classificação de serviço, sendo a valorização dos diversos factores expressa na escala de 0 a 20 valores, observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9.2 — Entrevista profissional de selecção (E) — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo os factores de apreciação os seguintes:

- a) Capacidade de expressão e comunicação;
- b) Conhecimento dos problemas e tarefas inerentes às funções a desempenhar;
- c) Motivação e interesse profissionais;
- d) Capacidade de relacionamento entre ideias;
- e) Sentido de organização e capacidade de inovação.

9.2.1 — A entrevista profissional de selecção será expressa na escala de 0 a 20 valores.

9.2.2 — A data e o local da entrevista profissional de selecção serão comunicados aos candidatos após a afixação da relação dos candidatos admitidos.

9.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, incluindo a respectiva fórmula classificativa final, constarão de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — Em caso de igualdade de classificações, aplicar-se-ão os critérios de preferência a que se reporta o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — A decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos obedece ao direito de participação dos interessados nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Formalização das candidaturas — o requerimento de candidatura, dirigido à reitora da Universidade de Aveiro deverá ser formalizado em papel normalizado, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, dentro do prazo referido no n.º 1 para os Serviços Académicos e Administrativos, Divisão de Recursos Humanos, da Universidade de Aveiro, sítos no Edifício Central e da Reitoria, Campus Universitário de Santiago, 3810-193 Aveiro, solicitando a admissão ao concurso.

12.1 — Dos requerimentos deverão constar, em alíneas separadas, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias com a identificação da média final do curso;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (acções de formação, seminários e colóquios);
- d) Categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- e) Experiência profissional (com a indicação da duração da mesma, discriminação das funções que exerceu com mais interesse para o lugar a que se candidata, antiguidade na actual categoria e na função pública);
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se relevantes e devidamente comprovados;
- g) Concurso a que se candidata (indicar a referência, a categoria e o *Diário da República* onde consta a sua publicação);
- h) Situação em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos mencionados nas alíneas do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- i) Data e assinatura.

12.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, do qual conste a experiência profissional com indicação das

- funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Cópia de certificado comprovativo das habilitações literárias;
 - Cópias de certificados comprovativos das acções de formação, seminários e colóquios frequentados, em conformidade com a alínea c) do n.º 12.1 anterior, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;
 - Declaração, passada pelos serviços de origem, assinada e autenticada, da qual constem a classificação de serviço dos anos relevantes para admissão ao concurso, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
 - Declaração emitida pelo serviço onde exerce funções, indicando pormenorizadamente as tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
 - Cópias das declarações comprovativas da experiência profissional;
 - Fotocópia do bilhete de identidade;
 - Cópias comprovativas dos elementos a que se refere a alínea f) do número anterior;
 - Cópia dos elementos comprovativos da situação do candidato relativamente a cada uma das alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, no caso de não haver declarado sob compromisso de honra a sua situação, nos termos da alínea h) do n.º 12.1 anterior.

12.3 — A apresentação da documentação referida nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, será, porém, dispensada, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma, desde que os candidatos declarem no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

12.4 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio do Edifício Central e da Reitoria, sito no Campus Universitário de Santiago, em Aveiro, nos termos, respectivamente, do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo ainda notificados os candidatos relativamente à lista de classificação final.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — Conforme exarado no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, do Ministro Adjunto, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra da Igualdade, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

23 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Aviso n.º 5852/2005 (2.ª série). — *Referência CND-ClAG-29-DRH/2005.* — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra aberto concurso interno de acesso geral, autorizado por despacho de 18 de Maio de 2005 da reitora da Universidade de Aveiro, para provimento de dois lugares de técnico profissional de 1.ª classe da área funcional de secretariado técnico e de direcção, da carreira técnica profissional, do quadro do pessoal não docente da Universidade de Aveiro, publicado pelo despacho n.º 12 009/99 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, e alterado pelas deliberações do senado universitário n.ºs 866/2000, 1439/2000 e 1765/2003, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 164, de 18 de Julho de 2000, 272, de 24 de Novembro de 2000, e 269, de 20 de Novembro de 2003, respectivamente.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas postas a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, despacho n.º 12 009/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, e deliberações do senado universitário n.ºs 866/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, 1439/2000, publicada no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 2000, e 1765/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 20 de Novembro de 2003.

4 — Conteúdo funcional — compete ao técnico profissional de 1.ª classe (área de secretariado técnico e de direcção) o exercício de funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas na área do secretariado, relações com o exterior, tratamento de dados e, designadamente: apoio técnico-administrativo a órgãos dirigentes e de governo, com preparação de processos da responsabilidade do nível correspondente; secretariado de reuniões com a elaboração de actas e preparação e execução do expediente conexo; apoio técnico-administrativo em áreas específicas de ensino e investigação e, designadamente, no âmbito de projectos de investigação científica e prestação de serviços ao exterior; apoio técnico-administrativo no âmbito dos serviços operativos e de suporte às estruturas orgânicas em que se insere; desempenho de funções inerentes à interligação com as demais unidades e serviços; execução de trabalhos de apoio com elaboração de mapas, gráficos, cálculos diversos, tratamento de dados, dactilografia de actas e informações.

5 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão/índice previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é na Universidade de Aveiro, em Aveiro.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, satisfazendo as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, reúnam o requisito de permanência de, pelo menos, três anos, classificados de *Bom*, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

6.1 — A falta de classificação de serviço em número de anos igual ao do tempo de serviço exigido como condição especial de candidatura poderá ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do candidato, devendo o candidato requerer ao júri do concurso, no momento da apresentação da candidatura, a adequada ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação.

7 — Composição do júri do concurso:

Presidente — Licenciada Maria João da Silva Soares, técnica superior de 2.ª classe da Universidade de Aveiro.

Vogais efectivos:

Licenciada Elsa Raquel Fonseca da Rocha e Silva, técnica superior de 2.ª classe da Universidade de Aveiro.

Maria de Fátima Ribau Amarante, técnica profissional especialista da Universidade de Aveiro.

Vogais suplentes:

Teresa Pires Mourisca Geraldo, técnica profissional especialista da Universidade de Aveiro.

Maria Rita Pisco Almeida Quintela Santos, técnica profissional de 1.ª classe da Universidade de Aveiro.

7.1 — Substituirá o presidente nas suas ausências, faltas e impedimentos o 1.º vogal efectivo e, nas ausências, faltas e impedimentos deste, o vogal nomeado imediatamente a seguir.

8 — A verificação dos requisitos de admissão e a eventual exclusão de candidatos ao concurso obedecerão ao disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e designadamente ao estabelecido nos seus artigos 29.º a 35.º

9 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

9.1 — Avaliação curricular (AC) — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, desde que devidamente comprovadas, com base na análise do respectivo currículo profissional, ponderando-se, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a experiência profissionais na área para que é aberto o concurso e a classificação de serviço, sendo a valorização dos diversos factores expressa na escala de 0 a 20 valores, observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9.2 — Entrevista profissional de selecção (E) — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, em conformidade com o dis-

posto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo os factores de apreciação os seguintes:

- a) Capacidade de expressão e comunicação;
- b) Conhecimento dos problemas e tarefas inerentes às funções a desempenhar;
- c) Motivação e interesse profissionais;
- d) Capacidade de relacionamento entre ideias;
- e) Sentido de organização e capacidade de inovação.

9.2.1 — A entrevista profissional de selecção será expressa na escala de 0 a 20 valores.

9.2.2 — A data e o local da entrevista profissional de selecção serão comunicados aos candidatos após a afixação da relação dos candidatos admitidos.

9.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, incluindo a respectiva fórmula classificativa final, constarão de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — Em caso de igualdade de classificações, aplicar-se-ão os critérios de preferência a que se reporta o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — A decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos obedece ao direito de participação dos interessados nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Formalização das candidaturas — o requerimento de candidatura, dirigido à reitora da Universidade de Aveiro, deverá ser formalizado em papel normalizado, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, dentro do prazo referido no n.º 1, para os Serviços Académicos e Administrativos, Divisão de Recursos Humanos da Universidade de Aveiro, sitos no Edifício Central e da Reitoria, Campus Universitário de Santiago, 3810-193 Aveiro, solicitando a admissão ao concurso.

12.1 — Dos requerimentos deverão constar, em alíneas separadas, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias com a identificação da média final do curso;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (acções de formação, seminários e colóquios);
- d) Categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- e) Experiência profissional (com a indicação da duração da mesma, discriminação das funções que exerceu com mais interesse para o lugar a que se candidata, antiguidade na actual categoria e na função pública);
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se relevantes e devidamente comprovados;
- g) Concurso a que se candidata (indicar a referência, a categoria e o *Diário da República* onde consta a sua publicação);
- h) Situação em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos mencionados nas alíneas do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- i) Data e assinatura.

12.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, do qual conste a experiência profissional com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- b) Cópia de certificado comprovativo das habilitações literárias;
- c) Cópias de certificados comprovativos das acções de formação, seminários e colóquios frequentados, em conformidade com a alínea c) do n.º 12.1 anterior, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;
- d) Declaração, passada pelos serviços de origem, assinada e autenticada, da qual constem a classificação de serviço dos anos relevantes para admissão ao concurso, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração emitida pelo serviço onde exerce funções, indicando pormenorizadamente as tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Cópias das declarações comprovativas da experiência profissional;
- g) Fotocópia do bilhete de identidade;

h) Cópias comprovativas dos elementos a que se refere a alínea f) do número anterior;

i) Cópia dos elementos comprovativos da situação do candidato relativamente a cada uma das alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, no caso de não haver declarado, sob compromisso de honra, a sua situação, nos termos da alínea h) do n.º 12.1 anterior.

12.3 — A apresentação da documentação referida nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, será, porém, dispensada, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma, desde que os candidatos declarem no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

12.4 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio do Edifício Central e da Reitoria, sitos no Campus Universitário de Santiago, em Aveiro, nos termos, respectivamente, do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo ainda notificados os candidatos relativamente à lista de classificação final.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — Conforme exarado no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, do Ministro Adjunto, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra da Igualdade, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

23 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Aviso n.º 5853/2005 (2.ª série). — *Referência CND-CLAG-30-DRH/2005.* — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra aberto concurso interno de acesso geral, autorizado por despacho de 18 de Maio de 2005 da reitora da Universidade de Aveiro, para provimento de um lugar de técnico profissional especialista principal, das áreas científicas departamentais, ciências exactas e naturais, da carreira técnica profissional, do quadro do pessoal não docente da Universidade de Aveiro, publicado pelo despacho n.º 12 009/99 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, e alterado pelas deliberações do senado universitário n.ºs 866/2000, 1439/2000 e 1765/2003, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 164, de 18 de Julho de 2000, 272, de 24 de Novembro de 2000, e 269, de 20 de Novembro de 2003, respectivamente, lugar afecto ao Departamento de Biologia.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo 218/98, de 17 de Julho, 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, despacho n.º 12 009/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, e deliberações do senado universitário n.ºs 866/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, 1439/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 2000, e 1765/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 20 de Novembro de 2003.

4 — Conteúdo funcional — compete ao técnico profissional especialista principal (áreas científicas departamentais, ciências exactas e naturais) o exercício de funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas na área laboratorial; executar aplicações relacionadas com aulas práticas, teórico-práticas e projectos; apoiar tarefas laboratoriais e oficinais relacionadas com actividades de investigação e desenvolvimento.

5 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão/índice previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é na Universidade de Aveiro, em Aveiro.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, satisfazendo as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, reúnam o requisito de permanência de, pelo menos, três anos, classificados de *Muito bom*, ou cinco anos classificados de *Bom*, na categoria de técnico profissional especialista, conforme o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

6.1 — A falta de classificação de serviço em número de anos igual ao do tempo de serviço exigido como condição especial de candidatura poderá ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do candidato, devendo o candidato requerer ao júri do concurso, no momento da apresentação da candidatura, a adequada ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação.

7 — Composição do júri do concurso:

Presidente — Licenciado Élio de Bastos Ventura, técnico superior de 2.ª classe da Universidade de Aveiro.

Vogais efectivos:

Mestre Carlos Miguel da Silva Grangeia, técnico superior de 2.ª classe da Universidade de Aveiro.

Maria Graça Nogueira Marques de Almeida, coordenadora da Universidade de Aveiro.

Vogais suplentes:

Licenciado Armando Manuel Ferreira da Costa, técnico de 2.ª classe da Universidade de Aveiro.

Maria Hélia Cruz Ferraz Lopes, técnica profissional especialista principal da Universidade de Aveiro.

7.1 — Substituirá o presidente nas suas ausências, faltas e impedimentos o 1.º vogal efectivo e, nas ausências, faltas e impedimentos deste, o vogal nomeado imediatamente a seguir.

8 — A verificação dos requisitos de admissão e a eventual exclusão de candidatos ao concurso obedecerão ao disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e designadamente ao estabelecido nos seus artigos 29.º a 35.º

9 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

9.1 — Avaliação curricular (AC) — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, desde que devidamente comprovadas, com base na análise do respectivo currículo profissional, ponderando-se, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a experiência profissionais na área para que é aberto o concurso e a classificação de serviço, sendo a valorização dos diversos factores expressa na escala de 0 a 20 valores, observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9.2 — Entrevista profissional de selecção (E) — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo os factores de apreciação os seguintes:

- a) Capacidade de expressão e comunicação;
- b) Conhecimento dos problemas e tarefas inerentes às funções a desempenhar;
- c) Motivação e interesse profissionais;
- d) Capacidade de relacionamento entre ideias;
- e) Sentido de organização e capacidade de inovação.

9.2.1 — A entrevista profissional de selecção será expressa na escala de 0 a 20 valores.

9.2.2 — A data e o local da entrevista profissional de selecção serão comunicados aos candidatos após a afixação da relação dos candidatos admitidos.

9.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, incluindo a respectiva fórmula classificativa final, constarão de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — Em caso de igualdade de classificações, aplicar-se-ão os critérios de preferência a que se reporta o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — A decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos obedece ao direito de participação dos interessados nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Formalização das candidaturas — o requerimento de candidatura, dirigido à reitora da Universidade de Aveiro, deverá ser for-

malizado em papel normalizado, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, dentro do prazo referido no n.º 1, para os Serviços Académicos e Administrativos, Divisão de Recursos Humanos da Universidade de Aveiro, sitos no Edifício Central e da Reitoria, Campus Universitário de Santiago, 3810-193 Aveiro, solicitando a admissão ao concurso.

12.1 — Dos requerimentos deverão constar, em alíneas separadas, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias com a identificação da média final do curso;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (acções de formação, seminários e colóquios);
- d) Categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- e) Experiência profissional (com a indicação da duração da mesma, discriminação das funções que exerceu com mais interesse para o lugar a que se candidata, antiguidade na actual categoria e na função pública);
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se relevantes e devidamente comprovados;
- g) Concurso a que se candidata (indicar a referência, a categoria e o *Diário da República* onde consta a sua publicação);
- h) Situação em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos mencionados nas alíneas do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- i) Data e assinatura.

12.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, do qual conste a experiência profissional com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- b) Cópia de certificado comprovativo das habilitações literárias;
- c) Cópias de certificados comprovativos das acções de formação, seminários e colóquios frequentados, em conformidade com a alínea *c*) do n.º 12.1 anterior, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;
- d) Declaração, passada pelos serviços de origem, assinada e autenticada, da qual constem a classificação de serviço dos anos relevantes para admissão ao concurso, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração, emitida pelo serviço onde exerce funções, indicando pormenorizadamente as tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Cópias das declarações comprovativas da experiência profissional;
- g) Fotocópia do bilhete de identidade;
- h) Cópias comprovativas dos elementos a que se refere a alínea *f*) do número anterior;
- i) Cópia dos elementos comprovativos da situação do candidato relativamente a cada uma das alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, no caso de não haver declarado, sob compromisso de honra, a sua situação, nos termos da alínea *h*) do n.º 12.1 anterior.

12.3 — A apresentação da documentação referida nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, será, porém, dispensada, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma, desde que os candidatos declarem no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

12.4 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio do Edifício Central e da Reitoria, sito no Campus Universitário de Santiago, em Aveiro, nos termos, respectivamente, do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo ainda notificados os candidatos relativamente à lista de classificação final.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — Conforme exarado no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, do Ministro Adjunto, do Ministro da Reforma do Estado

e da Administração Pública e da Ministra da Igualdade, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

23 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Aviso n.º 5854/2005 (2.ª série). — *Referência CND-CLAG-32-DRH/2005.* — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra aberto concurso interno de acesso geral, autorizado por despacho de 18 de Maio de 2005 da reitora da Universidade de Aveiro, para provimento de um lugar de técnico superior principal (área de biblioteca e documentação), da carreira técnica superior de biblioteca e documentação, do quadro do pessoal não docente da Universidade de Aveiro, publicado pelo despacho n.º 12 009/99 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, e alterado pelas deliberações do senado universitário n.ºs 866/2000, 1439/2000 e 1765/2003, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 164, de 18 de Julho de 2000, 272, de 24 de Novembro de 2000, e 269, de 20 de Novembro de 2003, respectivamente, lugar afecto aos Serviços de Documentação.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 247/91, de 10 de Julho, 276/95, de 25 de Outubro, 204/98, de 11 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, despacho n.º 12 009/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, e deliberações do senado universitário n.ºs 866/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, 1439/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 2000, e 1765/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 20 de Novembro de 2003.

4 — Conteúdo funcional — compete ao técnico superior principal (área de biblioteca e documentação) conceber e planejar serviços e sistemas de informação; estabelecer e aplicar critérios de organização e funcionamento de serviços; seleccionar, classificar e indexar documentos sob a forma textual, sonora, visual ou outra, para o que necessita de desenvolver e adaptar sistemas de tratamento automático, de acordo com as necessidades específicas dos utilizadores; definir procedimentos de recuperação e exploração de informação, apoiar e orientar o utilizador dos serviços, promover acções de difusão, a fim de tornar acessíveis as fontes de informação primária, secundária e terciária; coordenar e supervisionar os recursos humanos e materiais necessários às actividades a desenvolver e proceder à avaliação dos resultados.

5 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão/índice previsto no anexo ao Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, conjugado com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é na Universidade de Aveiro, em Aveiro.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, satisfazendo as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, reúnam o requisito de permanência de, pelo menos, três anos, classificados de *Bom*, na categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira de biblioteca e documentação, conforme a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

6.1 — A falta de classificação de serviço em número de anos igual ao do tempo de serviço exigido como condição especial de candidatura poderá ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do candidato, devendo o candidato requerer ao júri do concurso, no momento da apresentação da candidatura, a adequada ponderação do currículo profissional, relativamente ao período que não foi objecto de avaliação.

7 — Composição do júri do concurso:

Presidente — Licenciada Laura Oliva Correia Lemos, directora dos Serviços de Documentação da Universidade de Aveiro.
Vogais efectivos:

Licenciada Ana Bela de Jesus Martins Dias, chefe de divisão dos Serviços de Relações Externas da Universidade de Aveiro.

Licenciada Maria do Rosário da Cruz Amador, assessora principal da Universidade de Aveiro.

Vogais suplentes:

Licenciada Aida Maria Laranjeira Ramos Oliveira, secretária de departamento (CD) da Universidade de Aveiro.
Engenheiro Sérgio Manuel Ferreira da Cruz, secretário de departamento (CD) da Universidade de Aveiro.

7.1 — Substituirá o presidente nas suas ausências, faltas e impedimentos o 1.º vogal efectivo e, nas ausências, faltas e impedimentos deste, o vogal nomeado imediatamente a seguir.

8 — A verificação dos requisitos de admissão e eventual exclusão de candidatos ao concurso obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e designadamente ao estabelecido nos seus artigos 29.º a 35.º

9 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

9.1 — Avaliação curricular (AC) — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, desde que devidamente comprovadas, com base na análise do respectivo currículo profissional, ponderando-se, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a experiência profissionais na área para que é aberto o concurso e a classificação de serviço, sendo a valorização dos diversos factores expressa na escala de 0 a 20 valores, observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9.2 — Entrevista profissional de selecção (E) — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo os factores de apreciação os seguintes:

- a) Capacidade de expressão e comunicação;
- b) Conhecimento dos problemas e tarefas inerentes às funções a desempenhar;
- c) Motivação e interesse profissionais;
- d) Capacidade de relacionamento entre ideias;
- e) Sentido de organização e capacidade de inovação.

9.2.1 — A entrevista profissional de selecção será expressa na escala de 0 a 20 valores.

9.2.2 — A data e o local da entrevista profissional de selecção serão comunicados aos candidatos após a afixação da relação dos candidatos admitidos.

9.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, incluindo a respectiva fórmula classificativa final, constarão de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — Em caso de igualdade de classificações, aplicar-se-ão os critérios de preferência a que se reporta o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — A decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos obedece ao direito de participação dos interessados nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Formalização das candidaturas — o requerimento de candidatura, dirigido à reitora da Universidade de Aveiro, deverá ser formalizado em papel normalizado, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, dentro do prazo referido no n.º 1 para os Serviços Académicos e Administrativos, Divisão de Recursos Humanos, da Universidade de Aveiro, sítios no Edifício Central e da Reitoria, Campus Universitário de Santiago, 3810-193 Aveiro, solicitando a admissão ao concurso:

12.1 — Dos requerimentos deverão constar, em alíneas separadas, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias com a identificação da média final do curso;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (acções de formação, seminários e colóquios);
- d) Categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- e) Experiência profissional (com a indicação da duração da mesma, discriminação das funções que exerceu com mais interesse para o lugar a que se candidata, antiguidade na actual categoria e na função pública);

- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se relevantes e devidamente comprovados;
- g) Concurso a que se candidata (indicar a referência, a categoria e o *Diário da República* onde consta a sua publicação);
- h) Situação em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos mencionados nas alíneas do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- i) Data e assinatura.

12.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, do qual conste a experiência profissional com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- b) Cópia de certificado comprovativo das habilitações literárias;
- c) Cópias de certificados comprovativos das acções de formação, seminários e colóquios frequentados, em conformidade com a alínea c) do n.º 12.1 anterior, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;
- d) Declaração, passada pelos serviços de origem, assinada e autenticada, da qual constem a classificação de serviço dos anos relevantes para admissão ao concurso, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração emitida pelo serviço onde exerce funções, indicando pormenorizadamente as tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Cópias das declarações comprovativas da experiência profissional;
- g) Fotocópia do bilhete de identidade;
- h) Cópias comprovativas dos elementos a que se refere a alínea f) do número anterior;
- i) Cópia dos elementos comprovativos da situação do candidato relativamente a cada uma das alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, no caso de não haver declarado sob compromisso de honra a sua situação, nos termos da alínea h) do n.º 12.1 anterior.

12.3 — A apresentação da documentação referida nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, será, porém, dispensada, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma, desde que os candidatos declarem no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

12.4 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio do Edifício Central e da Reitoria, sito no Campus Universitário de Santiago, em Aveiro, nos termos, respectivamente, do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo ainda notificados os candidatos relativamente à lista de classificação final.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — Conforme exarado no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, do Ministro Adjunto, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra da Igualdade, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

23 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Aviso n.º 5855/2005 (2.ª série). — Referência *CND-ClAG-33-DRH/2005*. — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra aberto concurso interno de acesso geral, autorizado por despacho de 18 de Maio de 2005 da reitora da Universidade de Aveiro, para provimento de um lugar de técnico superior principal (área de arquivo), da carreira técnica superior de arquivo, do quadro do pessoal não docente da Universidade de Aveiro, publicado pelo despacho n.º 12 009/99 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, e alterado pelas deliberações do senado universitário n.ºs 866/2000, 1439/2000 e 1765/2003, publi-

cadadas no *Diário da República*, n.ºs 164, de 18 de Julho de 2000, 272, de 24 de Novembro de 2000, e 269, de 20 de Novembro de 2003, respectivamente, lugar afecto à administração.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 247/91, de 10 de Julho, 276/95, de 25 de Outubro, 204/98, de 11 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, despacho n.º 12 009/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, e deliberações do senado universitário n.ºs 866/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, 1439/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 2000, e 1765/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 20 de Novembro de 2003.

4 — Conteúdo funcional — compete ao técnico superior principal (área de arquivo) estabelecer e aplicar critérios de gestão de documentos; avaliar e organizar documentação de fundos públicos e privados com interesse administrativo, probatório e cultura; orientar a elaboração de instrumentos de descrição da documentação; apoiar o utilizador, orientando-o na pesquisa de registos e documentos apropriados; promover acções de difusão, a fim de tornar acessíveis as fontes; executar ou dirigir os trabalhos tendo em vista a conservação de documentos; coordenar e supervisionar o pessoal afecto à função de apoio técnico de arquivista.

5 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão/índice previsto no anexo ao Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, conjugado com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é na Universidade de Aveiro, em Aveiro.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, satisfazendo as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, reúnam o requisito de permanência de, pelo menos, três anos, classificados de *Bom*, na categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira de arquivo, conforme a alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

6.1 — A falta de classificação de serviço em número de anos igual ao do tempo de serviço exigido como condição especial de candidatura poderá ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do candidato, devendo o candidato requerer ao júri do concurso, no momento da apresentação da candidatura, a adequada ponderação do currículo profissional, relativamente ao período que não foi objecto de avaliação.

7 — Composição do júri do concurso:

Presidente — Licenciada Laura Oliva Correia Lemos, directora dos Serviços de Documentação da Universidade de Aveiro.
Vogais efectivos:

Licenciada Ana Bela de Jesus Martins Dias, chefe de divisão dos Serviços de Relações Externas da Universidade de Aveiro.

Licenciada Maria do Rosário da Cruz Amador, assessora principal da Universidade de Aveiro.

Vogais suplentes:

Engenheiro Sérgio Manuel Ferreira da Cruz, secretário de departamento (CD) da Universidade de Aveiro.

Licenciada Aida Maria Laranjeira Ramos Oliveira, secretária de departamento (CD) da Universidade de Aveiro.

7.1 — Substituirá o presidente nas suas ausências, faltas e impedimentos o 1.º vogal efectivo e, nas ausências, faltas e impedimentos deste, o vogal nomeado imediatamente a seguir.

8 — A verificação dos requisitos de admissão e eventual exclusão de candidatos ao concurso obedecerão ao disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e designadamente ao estabelecido nos seus artigos 29.º a 35.º

9 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

9.1 — Avaliação curricular (AC) — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, desde que devidamente comprovadas, com

base na análise do respectivo currículo profissional, ponderando-se, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a experiência profissionais na área para que é aberto o concurso e a classificação de serviço, sendo a valorização dos diversos factores expressa na escala de 0 a 20 valores, observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9.2 — Entrevista profissional de selecção (E) — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo os factores de apreciação os seguintes:

- a) Capacidade de expressão e comunicação;
- b) Conhecimento dos problemas e tarefas inerentes às funções a desempenhar;
- c) Motivação e interesse profissionais;
- d) Capacidade de relacionamento entre ideias;
- e) Sentido de organização e capacidade de inovação.

9.2.1 — A entrevista profissional de selecção será expressa na escala de 0 a 20 valores.

9.2.2 — A data e o local da entrevista profissional de selecção serão comunicados aos candidatos após a afixação da relação dos candidatos admitidos.

9.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, incluindo a respectiva fórmula classificativa final constarão de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — Em caso de igualdade de classificações, aplicar-se-ão os critérios de preferência a que se reporta o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — A decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos obedece ao direito de participação dos interessados nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Formalização das candidaturas — o requerimento de candidatura, dirigido à reitora da Universidade de Aveiro, deverá ser formalizado em papel normalizado, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, dentro do prazo referido no n.º 1 para os Serviços Académicos e Administrativos, Divisão de Recursos Humanos, da Universidade de Aveiro, sítios no Edifício Central e da Reitoria, Campus Universitário de Santiago, 3810-193 Aveiro, solicitando a admissão ao concurso.

12.1 — Dos requerimentos deverão constar, em alíneas separadas, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias com a identificação da média final do curso;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (acções de formação, seminários e colóquios);
- d) Categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- e) Experiência profissional (com a indicação da duração da mesma, discriminação das funções que exerceu com mais interesse para o lugar a que se candidata, antiguidade na actual categoria e na função pública);
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se relevantes e devidamente comprovados;
- g) Concurso a que se candidata (indicar a referência, a categoria e o *Diário da República* onde consta a sua publicação);
- h) Situação em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos mencionados nas alíneas do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- i) Data e assinatura.

12.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, do qual conste a experiência profissional com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- b) Cópia de certificado comprovativo das habilitações literárias;
- c) Cópias de certificados comprovativos das acções de formação, seminários e colóquios frequentados, em conformidade com a alínea c) do n.º 12.1 anterior, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;
- d) Declaração, passada pelos serviços de origem, assinada e autenticada, da qual constem a classificação de serviço dos

anos relevantes para admissão ao concurso, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;

- e) Declaração emitida pelo serviço onde exerce funções, indicando pormenorizadamente as tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Cópias das declarações comprovativas da experiência profissional;
- g) Fotocópia do bilhete de identidade;
- h) Cópias comprovativas dos elementos a que se refere a alínea f) do número anterior;
- i) Cópia dos elementos comprovativos da situação do candidato relativamente a cada uma das alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, no caso de não haver declarado sob compromisso de honra a sua situação, nos termos da alínea h) do n.º 12.1 anterior.

12.3 — A apresentação da documentação referida nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, será, porém, dispensada, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma desde que os candidatos declarem no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

12.4 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio do Edifício Central e da Reitoria, sito no Campus Universitário de Santiago, em Aveiro, nos termos, respectivamente, do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo ainda notificados os candidatos relativamente à lista de classificação final.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — Conforme exarado no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, do Ministro Adjunto, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra da Igualdade, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

23 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Aviso n.º 5856/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Abril de 2005 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências (despacho n.º 26-R/2004, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 286, de 7 de Dezembro de 2004, foram designados para fazerem parte do júri do concurso referência CD-Q-2-DRH/2005, para provimento de um lugar de professor catedrático do grupo/subgrupo 4 — Matemática, a que se refere o edital n.º 129/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 18 de Janeiro de 2005:

Presidente — Reitora da Universidade de Aveiro.
Vogais:

Doutor João Carlos Namorado Clímaco, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Doutor Joaquim João de Alarcão Júdice, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor José Manuel Pinto Paixão, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Helmuth Robert Malonek, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutora Maria Paula Macedo Rocha Malonek, professora catedrática da Universidade de Aveiro.

Doutor Vasile Staicu, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

25 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Reitoria

Despacho n.º 13 047/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, e atenta a proposta da comissão nomeada para o efeito por meu despacho de 22 de Março de 2004, determino, com efeitos a partir da data da publicação, que sejam efectuadas as reclassificações profissionais dos funcionários da Universidade de Aveiro constantes do mapa anexo.

9 de Fevereiro de 2005. — A Reitora, *Maria Helena Vaz de Carvalho Nazaré*.

Reclassificação profissional

Nome do funcionário	Actual			Após a reclassificação		
	Categoria	Carreira	Índice	Categoria	Carreira	Índice
Ana Cristina Furão Teles Estima.	Técnico de 2.ª classe	Técnica	305	Técnico superior de 2.ª classe.	Técnica superior . . .	400
Armando Manuel Ferreira da Costa.	Técnico de 2.ª classe	Técnica	305	Técnico superior de 2.ª classe.	Técnica superior . . .	400
Carla Alexandra Figueiredo Patinha.	Técnico profissional de 2.ª classe.	Técnico-profissional (áreas científicas departamentais, ciências exactas e naturais).	209	Técnico superior de 2.ª classe.	Técnica superior . . .	400
Célia Cristina Moreira Pereira Miranda.	Técnico de 2.ª classe	Técnica	295	Técnico superior de 2.ª classe.	Técnica superior . . .	400
Maria Cristina da Estrela Sequeira.	Técnico profissional de 2.ª classe.	Técnico-profissional (quimicotecnia).	209	Técnico superior de 2.ª classe.	Técnica superior . . .	400
Rosa Maria da Silva Gomes	Técnico profissional principal.	Técnico-profissional (quimicotecnia).	249	Técnico superior de 2.ª classe.	Técnica superior . . .	400
Loraine Christine Nazaré Pinho.	Técnico superior de 2.ª classe.	Técnica superior	415	Especialista de informática de grau 1, nível 2.	Especialista de informática.	480
António Manuel Veiga da Silva.	Técnico profissional principal.	Técnico-profissional (meios áudio-visuais).	249	Técnico de informática de grau 1, nível 1.	Técnico de informática.	332
João António da Costa Ferreira Pinto.	Técnico profissional principal.	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	249	Técnico de informática de grau 1, nível 1.	Técnico de informática.	332
Ana Filipa Soares Salgado Henriques.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo.	209	Técnico de 2.ª classe	Técnica	285
Jacinto Paulo Simões Estima	Técnico profissional de 2.ª classe.	Técnico-profissional (áreas científicas departamentais, ciências exactas e naturais).	199	Técnico de 2.ª classe	Técnica	285
Nautília Maria Martins Maia	Técnico profissional de 2.ª classe.	Técnico-profissional (apoio à Reitoria, unidades e serviços).	209	Técnico de 2.ª classe	Técnica	285
Carla Sofia Simões Lisboa de Jesus.	Auxiliar de serviços gerais.	Auxiliar de serviços . . .	142	Técnico profissional de 2.ª classe.	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	209
Dora Susana Simões de Sousa	Telefonista	Telefonista	142	Técnico profissional de 2.ª classe.	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	209
Maria da Conceição Lopes da Silva Leitão.	Auxiliar de serviços gerais.	Auxiliar de serviços . . .	142	Técnico profissional de 2.ª classe.	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	209
Sandra Maria Praia de Lima	Assistente administrativo.	Assistente administrativo.	209	Técnico profissional de 2.ª classe.	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	(a) 209
Maria Fernanda Nunes Simões.	Auxiliar de serviços gerais.	Auxiliar de serviços . . .	142	Técnico profissional de 2.ª classe.	Técnico-profissional (apoio à Reitoria, unidades e serviços).	209
Carlos Alberto da Silva Oliveira.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros . . .	151	Assistente administrativo.	Assistente administrativo.	199
Dina Ramos Vidreiro Ladeira.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	155	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	199

(a) Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, ficará posicionada no 3.º escalão, índice 218, a partir de 1 de Outubro de 2007.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extracto) n.º 13 048/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 26 de Abril de 2005:

Doutor Paulo Rodrigues Lima Vargas Moniz, professor associado do quadro de pessoal docente desta Universidade — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2005.

Relatório final relativo à nomeação definitiva do Prof. Doutor Paulo Rodrigues Lima Vargas Moniz como professor associado da Universidade da Beira Interior.

A comissão coordenadora do conselho científico da Universidade da Beira Interior, na sua reunião ordinária de 22 de Abril de 2005, tendo presente o parecer elaborado e subscrito pelos Profs. Doutores Alfredo Barbosa Henriques, professor catedrático da Universidade Técnica de Lisboa, e João Pinheiro da Providência e Costa, professor

catedrático da Universidade da Beira Interior, sobre o relatório apresentado pelo Prof. Doutor Paulo Rodrigues Lima Vargas Moniz, nos termos do artigo 21.º do ECDU, deliberou por unanimidade propor a sua nomeação definitiva como professor associado.

26 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Manuel José dos Santos Silva*.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

25 de Maio de 2005. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 13 049/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 26 de Abril de 2005:

Doutora Ana Paula Coelho Duarte, professora associada do quadro de pessoal docente desta Universidade — nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 12 de Maio de 2005.

Relatório final relativo à nomeação definitiva da Prof.ª Doutora Ana Paula Coelho Duarte como professora associada da Universidade da Beira Interior.

A comissão coordenadora do conselho científico da UBI, na sua reunião ordinária de 22 de Abril de 2005, tendo presente o parecer elaborado e subscrito pela Prof.ª Doutora Maria Margarida Lopes de Figueiredo, professora catedrática da Universidade de Coimbra, e pelo Prof. Doutor João António de Sampaio Rodrigues Queiroz, professor catedrático da Universidade da Beira Interior, sobre o relatório apresentado pela Prof.ª Doutora Ana Paula Coelho Duarte, nos termos do artigo 21.º do ECDU, deliberou por unanimidade propor a sua nomeação definitiva como professora associada.

26 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Manuel José dos Santos Silva*.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

25 de Maio de 2005. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 13 050/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 26 de Abril de 2005:

Doutora Albertina Maria Mendes Marques Bento Amaro, professora auxiliar, além do quadro de pessoal docente desta Universidade — nomeada definitivamente na mesma categoria com efeitos a partir de 17 de Abril de 2005.

Relatório final relativo à nomeação definitiva da Prof.ª Doutora Albertina Maria Mendes Marques Bento Amaro, como professora auxiliar da Universidade da Beira Interior.

A comissão coordenadora do conselho científico da Universidade da Beira Interior, na sua reunião ordinária de 22 de Abril de 2005, tendo presente o parecer elaborado e subscrito pela Prof.ª Doutora Fernanda Madaleno de Abreu da Costa, professora catedrática da Universidade de Lisboa, e pela Prof.ª Doutora Maria Isabel Almeida Ferra, professora catedrática da Universidade da Beira Interior, sobre o relatório apresentado pela Prof.ª Doutora Albertina Maria Mendes Marques Bento Amaro, nos termos do artigo 25.º do ECDU, deliberou por unanimidade propor a sua nomeação definitiva como professora auxiliar.

26 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Manuel José dos Santos Silva*.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

25 de Maio de 2005. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 13 051/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 26 de Abril de 2005:

Doutor Tessaleno Campos Devezas, professor associado, do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior — nomeado definitivamente na mesma categoria com efeitos a partir de 1 de Março de 2005.

Relatório final relativo à nomeação definitiva do Prof. Doutor Tessaleno Campos Devezas como professor associado da Universidade da Beira Interior.

A comissão coordenadora do conselho científico da Universidade da Beira Interior, na sua reunião ordinária de 22 de Abril de 2005, tendo presente o parecer elaborado e subscrito pelos Profs. Doutores Carlos Augusto Gomes de Moura Branco, professor catedrático da Universidade Técnica de Lisboa, e Paulo Jorge dos Santos Pimentel de Oliveira, professor catedrático da Universidade da Beira Interior, sobre o relatório apresentado pelo Prof. Doutor Tessaleno Campos Devezas, nos termos do artigo 21.º do ECDU, deliberou por unanimidade propor a sua nomeação definitiva como professor associado.

26 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Manuel José dos Santos Silva*.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

25 de Maio de 2005. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 13 052/2005 (2.ª série). — Por despachos de 18 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, pro-

feridos por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Graça Maria Oliveira Ramos — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para desempenhar funções correspondentes a assistente administrativa na Faculdade de Letras desta Universidade, por seis meses, renovável pelo período correspondente à duração do projecto, com início em 15 de Abril de 2005.
Paula Cristina Santos Gonçalves — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para desempenhar funções correspondentes a assistente administrativa na Faculdade de Letras desta Universidade, por seis meses, renovável pelo período correspondente à duração do projecto, com início em 15 de Abril de 2005.

24 de Maio de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Departamento Académico

Aviso n.º 5857/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor de 20 do corrente mês de Maio, foram designados para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Economia, na especialidade de Desenvolvimento e Política Económica, requeridas pela licenciada Elisabete Fernanda Mendes Duarte:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (por despacho de subdelegação de competências do vice-reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor António José Avelãs Nunes, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003).

Vogais:

Doutor João Luís Correia Duque, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José António de Azevedo Pereira, professor associado do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Miguel Luís Sousa Almeida Ferreira, professor auxiliar do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Doutor João Alberto Sousa Andrade, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Doutor José Alberto Soares da Fonseca, professor associado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Doutor António Alberto Ferreira Santos, professor auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

20 de Maio de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso n.º 5858/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2003 (2.ª série) e no âmbito do despacho n.º 9215/2005 (2.ª série), de 26 de Abril, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 2005-2006 funcionará o curso de pós-graduação em Matemática para o Ensino.

2 — Plano de estudos — o curso de pós-graduação em Matemática para o Ensino, adiante apenas designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, de acordo com o anexo 1.

3 — Condições de matrícula e inscrição — só poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica, nos termos do artigo 6.º do despacho de criação do curso.

Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstos na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas — o número de vagas é de 20 alunos.

5 — Cursos que constituem habilitações de acesso:

- Os titulares de licenciatura em Matemática, com a classificação final mínima de 12 valores;
- Os titulares de outras licenciaturas, com a classificação final mínima de 12 valores, que demonstrem curricularmente uma adequada preparação científica de base.

6 — As candidaturas terão lugar no Departamento de Matemática e deverão ser entregues ou enviadas pelo correio ao secretariado da comissão científica do Departamento de Matemática, Largo de D. Dinis, 3001-454 Coimbra (telefone: 239791150; e-mail: comct@mat.uc.pt).

7 — Do processo de candidatura deverão entregar ou enviar por correio os seguintes elementos:

- Curriculum vitae*, profissional e escolar, de que deverão fazer parte as disciplinas da licenciatura, com as respectivas classificações, e a média final da licenciatura;
- Boletim de candidatura devidamente preenchido (modelo à disposição na página digital <http://www.mat.uc.pt/pos-graduacoes.html>).

8 — Critérios de selecção dos candidatos — os candidatos à matrícula e inscrição no curso são seleccionados pela comissão científica do Departamento de Matemática tendo em consideração os critérios fixados no artigo 6.º do despacho n.º 9215/2005 (2.ª série), de 26 de Abril.

A ordenação dos candidatos é feita com base na classificação da licenciatura e na análise dos elementos curriculares fornecidos pelos candidatos.

9 — Prazos e calendário lectivo:

- As candidaturas processam-se em duas fases: a primeira fase de 1 de Junho a 8 de Julho de 2005; a segunda fase, para preenchimento de vagas eventualmente sobranes na fase anterior, de 25 de Julho a 9 de Setembro 2005. Admitem-se condicionalmente candidatos que se licenciem até ao início das aulas;
- O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da homologação e afixação dos resultados de candidatura.

10 — Propinas:

- Propina de matrícula — 5% do valor total da propina de inscrição;
- Propina de inscrição — o equivalente a três salários mínimos nacionais em vigor.

19 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

ANEXO I

1 — O curso de pós-graduação em Matemática para o Ensino tem a duração de dois semestres lectivos.

2 — Para conclusão do curso é necessária a aprovação em 16 UC escolhidas de entre as seguintes disciplinas:

Plano de estudos

Áreas científicas	Disciplinas	Carga horária	UC	Semestre
M	Análise	3	3	1.º
M	Geometria	3	3	1.º
CE	Temas e Problemas do Ensino da Matemática	3	3	1.º
M	Álgebra e Combinatória	3	3	2.º
M	Aplicações da Matemática	2	2	2.º
M	Estatística Matemática	2	2	2.º
CE	Métodos Computacionais no Ensino da Matemática	3	3	2.º

Áreas científicas:

- M — Matemática;
CE — Ciências da Educação.

Aviso n.º 5859/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2003 (2.ª série) e no âmbito do despacho n.º 9216/2005 (2.ª série), de 26 de Abril, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 2005-2006 funcionará o curso de pós-graduação em Análise Aplicada e Optimização.

2 — Plano de estudos — o curso de pós-graduação em Análise Aplicada e Optimização, adiante apenas designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, de acordo com o anexo 1.

3 — Condições de matrícula e inscrição — só poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica, nos termos do artigo 6.º do despacho de criação do curso.

Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstos na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas — não há limite para o número de vagas.

5 — Cursos que constituem habilitações de acesso:

- Os titulares de licenciatura em Matemática, com a classificação final mínima de 12 valores;

- Os titulares de outras licenciaturas, com a classificação final mínima de 12 valores, que demonstrem curricularmente uma adequada preparação científica de base.

6 — As candidaturas terão lugar no Departamento de Matemática e deverão ser entregues ou enviadas pelo correio ao secretariado da comissão científica do Departamento de Matemática, Largo de D. Dinis, 3001-454 Coimbra (telefone: 239791150; e-mail: comct@mat.uc.pt).

7 — Do processo de candidatura deverão entregar ou enviar por correio os seguintes elementos:

- Curriculum vitae*, profissional e escolar, de que deverão fazer parte as disciplinas da licenciatura, com as respectivas classificações, e a média final da licenciatura;
- Boletim de candidatura devidamente preenchido (modelo à disposição na página digital <http://www.mat.uc.pt/pos-graduacoes.html>).

8 — Prazos e calendário lectivo:

- O prazo de candidatura decorrerá de 1 de Junho a 9 de Setembro de 2005. Admitem-se condicionalmente candidatos que se licenciem até ao início das aulas;
- O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da afixação dos resultados de candidatura.

9 — Propinas:

- Propina de matrícula — 5% do valor total da propina de inscrição;
- Propina de inscrição — o equivalente a três salários mínimos nacionais em vigor.

19 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

ANEXO I

1 — O curso de pós-graduação em Análise Aplicada e Optimização tem a duração de dois semestres lectivos.

2 — Para conclusão do curso é necessária a aprovação em 16 UC escolhidas de entre as seguintes disciplinas:

Plano de estudos

Áreas científicas	Disciplinas	Carga horária	UC	Semestre
	Opções A:			
M	Equações com Derivadas Parciais ...	4	4	1.º
M	Teoria da Optimização	4	4	1.º
M	Modelos Matemáticos da Engenharia	4	4	2.º
M	Simulação Numérica de Modelos	4	4	2.º
	Opções B (comuns ao 4.º ano da licenciatura, com acréscimo de actividades de seminário):			
M	Métodos Matemáticos da Biologia ...	4	4	1.º
M	Optimização Não-Linear	4	4	2.º

M — Matemática.

Aviso n.º 5860/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2003 (2.ª série) e no âmbito do despacho n.º 9391/2005 (2.ª série), de 27 de Abril, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 2005-2006 funcionará o curso de pós-graduação em Matemática Pura.

2 — Plano de estudos — o curso de pós-graduação em Matemática Pura, adiante apenas designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, de acordo com o anexo 1.

3 — Condições de matrícula e inscrição — só poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica, nos termos do artigo 6.º do despacho de criação do curso.

Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstos na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas — não há limite para o número de vagas.

5 — Cursos que constituem habilitações de acesso:

- Os titulares de licenciatura em Matemática, com a classificação final mínima de 12 valores;

- b) Os titulares de outras licenciaturas, com a classificação final mínima de 12 valores, que demonstrem curricularmente uma adequada preparação científica de base.

6 — As candidaturas terão lugar no Departamento de Matemática e deverão ser entregues ou enviadas pelo correio ao secretariado da comissão científica do Departamento de Matemática, Largo de D. Dinis, 3001-454 Coimbra (telefone: 239791150; e-mail: comct@mat.uc.pt).

7 — Do processo de candidatura deverão entregar ou enviar por correio os seguintes elementos:

- a) *Curriculum vitae*, profissional e escolar, de que deverão fazer parte as disciplinas da licenciatura, com as respectivas classificações, e a média final da licenciatura;
- b) Boletim de candidatura devidamente preenchido (modelo à disposição na página digital <http://www.mat.uc.pt/pos-graduacoes.html>).

8 — Prazos e calendário lectivo:

- a) O prazo de candidatura decorrerá de 1 de Junho a 9 de Setembro de 2005. Admitem-se condicionalmente candidatos que se licenciem até ao início das aulas;
- b) O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da afixação dos resultados de candidatura.

9 — Propinas:

Propina de matrícula — 5% do valor total da propina de inscrição;
 Propina de inscrição — o equivalente a três salários mínimos nacionais em vigor.

19 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

ANEXO I

1 — O curso de pós-graduação em Matemática Pura tem a duração de dois semestres lectivos.

2 — Para conclusão do curso é necessária a aprovação em 16 UC escolhidas de entre as seguintes disciplinas:

Plano de estudos

Áreas científicas	Disciplinas	Carga horária	UC	Semestre
	Opções A:			
M	Álgebras e Grupos de Lie	4	4	1.º
M	Representações de Grupos	4	4	1.º
M	Equações com Derivadas Parciais	4	4	1.º
M	Lógica Avançada	4	4	1.º
M	Geometria Simpléctica	4	4	2.º
M	Teoria Geométrica do Controlo	4	4	2.º
M	Teoria de Galois sobre Anéis	4	4	2.º
	Opções B (comuns ao 4.º ano da licenciatura, com acréscimo de actividades de seminário):			
M	Variiedades Diferenciáveis	4	4	1.º
M	Análise Real	4	4	1.º
M	Geometria Algébrica	4	4	2.º

M — Matemática.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Ciências

Aviso n.º 5861/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se pública a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para admissão de três estagiários para a carreira técnica superior com vista ao preenchimento de três lugares vagos de técnico superior de 2.ª classe da área funcional de gestão e organização do

quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, aberto pelo aviso n.º 11 405/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004.

Referência A/DGPRH/2004:

Candidatos admitidos:

- Alberto Manuel de Paiva Sacadura Fonseca.
- Alice Inês Taborda França.
- Amélia João Chamorro Nunes.
- Ana Cristina Martins Marcos.
- Ana Isabel Brás da Silva Cristão.
- Ana Luísa Ruano Franco Bérico de Velasco Pinto.
- Ana Mafalda Correia de Almeida Forjaz de Sampaio Cristóvão.
- Ana Maria Correia Antunes.
- Ana Marisa Mesquita dos Santos Inácio.
- Ana Paula de Sousa Pinto.
- Ana Rita Pinto Costa.
- Ana Sofia Brás Vicente.
- Ana Sofia Mealha Afonso Cortes.
- Ana Soraia Rosa Antunes.
- Anabela da Silva Lourenço.
- Anabela Neto Carvalho Gonçalves dos Santos.
- André Pereira Henriques.
- Andrea Isabel Faustino Silva de Vidi.
- António Domingos Godinho Ramalho.
- Bruno Alexandre Carapeto Turbulento.
- Carla Marisa Matias Costa.
- Carla Sofia Costa Ramada de Carvalho.
- Carla Sofia Martins Sales.
- Carla Susana de Almeida Carvalho Garrido.
- Carla Teresa Fernandes.
- Carlos Manuel da Costa Morais.
- Clarisse José Cascalheira Bento Wagner.
- Cláudia Isabel Luís Lopes.
- Clodomira Dias Serrão.
- Corina Maria Simões Veloso Marques Vieira.
- Cristiana Maria Rodrigues da Cova Gomes Picoito.
- Cristina da Silva Figueira Fernandes.
- Cristina Maria de Jesus Gonçalves.
- Cristina Raquel André Laranjeira Nunes.
- David Alexandre Correia Ferraz.
- David Martins Correia.
- Eduardo José Ferreira Apolinário.
- Eliana Alcídia Ferreira Chantre Cristelo.
- Elisa Maria Atalaia Carvalheiro Serra.
- Elisabete da Conceição Feitor Arsénio.
- Elisabete Maria dos Santos Dias.
- Elisabete Yee Fei.
- Elsa Clara Almeida Madeira.
- Emília da Conceição Silva Camelo Regueira.
- Eva Maria Farinha dos Santos Basto.
- Fernando Guilherme Nogueira Alves.
- Filipe Oliveira Ferreira.
- Frederico Preto Martins.
- Gabriel Guimarães Alves de Carvalho.
- Gabriela Catarino Domingos.
- Gracinda Maria Duarte Santos.
- Gui Pedro Araújo de Mendonça.
- Iola Dias Nora Dourado Rosa.
- Isabel Maria Marcelino Tenório.
- Joaquina da Graça Luís Fernandes.
- Jorge Miguel Pereira da Silva.
- José Manuel Crespo Sousa.
- Luís Miguel Cardoso Ferreira.
- Márcia Raquel Duarte Rodrigues.
- Margarida de Fátima de Oliveira Diogo Barata.
- Maria Augusta Oliveira Ferreira.
- Maria Catarina Begucho Ramalho Pereira.
- Maria da Conceição Pinto Galveia.
- Maria de Luz Dias de Matos Lopes Cabral de Carvalho.
- Maria João Alves Fernandes.
- Maria Luísa Pinto Neves.
- Maria Otilia Ferreira Gomes Pinto.
- Maria Salomé Milheiras Reis.
- Maria Teresa dos Santos Pina.
- Nuno Miguel de Oliveira Romão.
- Patrícia Alexandra Dias Eustáquio dos Santos.
- Paula Cristina de Jesus Duarte Dias.
- Paula Cristina Gomes Teixeira Faustino.
- Paula Portela Fragoso.
- Paula Sofia Gonçalves Graça.
- Paulo Jorge Palma Alberto.

Pedro Filipe Dias da Silva.
 Pedro Luís Costa Malheiro.
 Pedro Miguel Mota Bandola.
 Pedro Miguel Patrício Semedo Vales de Almeida.
 Raquel Sousa Reis.
 Rita Alexandra dos Santos Garcia de Carvalho.
 Rita Patrícia Teixeira Scarlet.
 Rita Sofia Mendes Martins.
 Rodrigo Gonçalo Toito Alberto.
 Rodrigo Manuel das Neves Paulino.
 Rui Pedro Moreira da Rocha Pereira Marques.
 Sandra Brito Veiga.
 Sandra Filipa Godinho Mendes.
 Sandra Maria Azevedo Faleiro Barata.
 Sandra Maria Dias Martins.
 Sandra Maria Guarino Correia Matias.
 Sandra Maria Teixeira Caetano.
 Sandra Rita dos Santos Eloy Faial Palhares.
 Sara Mónica Moutinho Barbosa de Melo.
 Sérgio Manuel Fernandes Cristóvão.
 Sérgio Miguel Carreiro Ramalhete.
 Sílvia Alexandra Pereira Rodrigues.
 Sílvia Garcia Marques.
 Sílvia Patrícia Martins Serrano.
 Sofia Alexandra Júlio do Carmo.
 Sofia Carla Pereira da Silva.
 Sónia Cristina de Almeida Cardoso.
 Sónia de Jesus da Fonseca Tavares.
 Sónia Margarida Rodrigues Pereira.
 Sónia Maria Aniceto Morgado.
 Susana Cristina Mendes Catarino da Costa.
 Susana Cristina Sandino Martinho.
 Susana do Rosário Almeida Amado Afonso.
 Susana Isabel Dias da Silva de Noronha Penaguião.
 Susana Isabel Ferreira Batista Ourives.
 Susana Maria Catum Rodrigues Lourenço.
 Susana Maria Gomes Ferrão de Melo.
 Tânia Carvalho Falcão Pinto.
 Tiago Costa Januário.
 Tiago Miguel Neves Figueira.
 Vânia Alexandra das Dores Azevedo de Sousa Pina.
 Vítor Manuel Gomes Pereira.

Candidatos excluídos:

Ana Filipa Ledo Fernandes Garrido de Figueiredo (a).
 Ana Lúcia Moital Soares (b).
 Ana Maria Ribeiro da Fonseca (b) (e) (g).
 André Filipe Camilo Queiroz Alexandre (b).
 Carlos Francisco Lima do Lago (j).
 Catarina Alexandra do Carmo Correia (f).
 Célia de Jesus Morais Andrade Pereira (a).
 Cláudia Sofia Pires (b).
 Fátima Maria Ramalho Santos (a) (b) (d) (e) (g).
 Fernanda Maria Martins Ferreira (b).
 Florbela Gonçalves Mesquita Ribeiro (e).
 Hugo Miguel Nogueira Rebelo (b).
 Inês de Jesus Ribeiro da Silva de Vilhena Santos (e).
 Jorge Manuel Isasca Cabral (c).
 Lino Ivan Aires de Barros (h).
 Lúcia Duarte Dias Pereira Serras Lopes (b).
 Maria de Fátima Alves Amorim (b).
 Néelson Jorge Pires da Silva Matos (b).
 Nuno Aurélio Lopes dos Santos (b).
 Nuno Manuel Silva de Castro (b).
 Paula Cristina Lemos Neto (e).
 Pedro Miguel Pereira Alves (k).
 Ricardo João Barreto Calçada (c).
 Teresa da Conceição Neves Toito Henriques (a).
 Tiago Jorge Guerreiro Santos (b).
 Vanda Patrícia da Costa Domingos (e).

Referência B/DGPRH/2003:

Candidatos admitidos:

Alexandre Lenkaster de Freitas.
 Amélia João Chamorro Nunes.
 Ana Margarida Correia Rodrigues.
 Ana Margarida Pereira Martins Pais.
 Ana Maria de Jesus Pinho Pereira Guina.
 Ana Paula Pereira da Costa Dias.
 Andreia Sofia Gonçalves de Almeida Vaz.
 António Maria Santos.
 Bernardete Lai Sing.

Bruno Gonçalo Antunes Carvela.
 Carla Susana de Jesus José.
 Carlos Miguel da Silva Mariano.
 Catarina Alexandra do Carmo Correia.
 Célia Maria Gomes Rodrigues das Neves.
 Cláudia Isabel Luís Lopes.
 Cláudia Sofia Brás Rodrigues.
 Cláudia Sofia Raposinho Lourenço Serpa.
 Clodomira Dias Serrão.
 Cristiana da Graça Teles dos Santos.
 Cristina da Silva Figueira Fernandes.
 Cristina Isabel Carpinteiro Lavadinho.
 Cristina Maria de Jesus Gonçalves.
 Deolinda da Conceição da Silva Reis Marques.
 Eduardo José Ferreira Apolinário.
 Elisabete Guerreiro da Costa.
 Elsa Cristina Cabaceira Ablú Heitor.
 Eva Maria Farinha dos Santos Basto.
 Fernanda Teresa da Rocha Campos.
 Filipa Carolina Pinto Lopes Gonçalves.
 Frederico Preto Martins.
 Gabriela Catarino Domingos.
 Gorete Dias Martins Coelho.
 Hélder José Navalhinhas Varanda.
 Helena Maria de Matos Saramago.
 Isa Andreia Pereira Figueira.
 João Filipe Lopes Calças.
 Luís Alberto Vieira da Silva Neves.
 Luís Nuno Marques Mendes.
 Magda Cristina Rodrigues Grilo Antunes Pinho.
 Manhantoo Evalina Pereira Gomes Dias.
 Marcos Pacheco Rodrigues.
 Margarida de Fátima de Oliveira Diogo Barata.
 Maria Cândida dos Santos.
 Maria Cristina Areias Taveira.
 Maria de Fátima dos Santos Lopes.
 Maria do Céu da Silva Trigo Teixeira Dias.
 Maria Elisabete Macedo da Cunha e Silva.
 Maria Fernanda dos Santos Jordão.
 Maria João Alves Fernandes.
 Maria Manuela de Mendonça Machado de Araújo.
 Maria Manuela Martins Lucas Perdígão.
 Maria Manuela Teixeira de Azevedo Santos Pereira.
 Maria Margarida Gaspar Barreira Lopes Costa.
 Maria Salomé Milheiras Reis.
 Maria Teresa da Cruz Pedro.
 Marisa Sofia Mota Domingos.
 Patrícia Alexandra Mendes Ramalhinho.
 Paula Cristina Lourenço Estevens.
 Paula Maria Frade Rosa.
 Raquel Gonçalves Ramalho.
 Renato André de Matos Estrela.
 Rita Maria Borges Antunes.
 Rodrigo Gonçalo Toito Alberto.
 Rui Miguel Pinto Papudo.
 Rui Ricardo Cecílio da Costa Peixoto.
 Rute Maria Alves Correia.
 Sandra Cristina Ferreira Vieira Fonseca.
 Sandra Filipa Lisboa Caiado de Oliveira.
 Sandra Maria Lopes Moniz.
 Sandra Rita dos Santos Eloy Faial Palhares.
 Sérgio Marques Pedreiras.
 Sérgio Paulo Gaspar Antunes.
 Sofia Carla da Silva Ferreira Marques Moita.
 Sofia Cristina Duarte Vicente Moreira Esteves.
 Sónia de Jesus da Fonseca Tavares.
 Sónia Margarida Rodrigues Pereira.
 Susana do Rosário Almeida Amado Afonso.
 Susana Maria Teles Teixeira.
 Susana Martins Duarte.
 Susana Patrícia da Conceição Esteves.
 Tânia Carvalho Falcão Pinto.
 Tiago Costa Januário.

Candidatos excluídos:

Ana Paula Rosa Marques (h).
 Catarina Alexandra do Carmo Correia (f).
 Gisela das Relíquias Cambita Fialho (a) (b).
 Isabel Maria Duarte Loureiro de Castro (e) (j).
 João Manuel do Carmo Pires (a) (e) (i).
 Jorge Alexandre Martins Portijo (e).
 José António Velhuco Ciríaco Guerreiro Silvestre (a) (b).
 Lucília Ribeiro de Carvalho (a) (e).

Mafalda Moura Ramos (a) (b) (c) (d) (e) (g).
 Magda Patrícia Dias Chainho (b).
 Maria Alice Antunes Pinto Diogo (b).
 Maria José Folgado Crespo de Queirós (b).
 Nuno Aurélio Lopes dos Santos (b).
 Patrícia Isabel Cardador Graça (b).
 Paula Cristina Lemos Neto (e).
 Pedro Miguel Pereira Alves (k).
 Sónia Cristina de Almeida Cardoso (b).

- (a) Não apresenta declaração/documentação, no todo ou em parte, nos termos da alínea f) do n.º 13.1 do aviso de abertura do concurso.
- (b) *Curriculum vitae* não datado e ou assinado, nos termos da alínea a) do n.º 13.1 do aviso de abertura do concurso.
- (c) Não possui licenciatura/licenciatura adequada, nos termos do n.º 8.2 do aviso de abertura do concurso.
- (d) Não apresenta certificado de habilitações literárias, nos termos da alínea b) do n.º 13.1 do aviso de abertura do concurso.
- (e) Não apresenta fotocópia do bilhete de identidade, nos termos da alínea e) do n.º 13.1 do aviso de abertura do concurso.
- (f) Não apresenta declaração, nos termos da alínea d) do n.º 13.1 do aviso de abertura do concurso.
- (g) Ausência de requerimento de formalização da candidatura, nos termos do n.º 13 do aviso de abertura do concurso.
- (h) Candidatura fora de prazo.
- (i) Ausência de elementos no requerimento de formalização da candidatura, nos termos do n.º 13 do aviso de abertura do concurso.
- (j) Não apresenta *curriculum vitae*, nos termos da alínea a) do n.º 13.1 do aviso de abertura do concurso.
- (k) Bilhete de identidade caducado.

A referida lista encontra-se afixada no átrio do Edifício C5 da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa. O processo do concurso encontra-se disponível para consulta na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, Campo Grande, Edifício C5, 4.º, sala 5.4.03, das 10 às 12 e das 14 às 16 horas.

Os candidatos admitidos ficam desde já notificados para a realização da prova escrita de conhecimentos gerais, que terá lugar no dia 27 de Junho de 2005, pelas 14 horas e 30 minutos, no anfiteatro 3.2.14 da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, Campo Grande, Edifício C3.

24 de Maio de 2005. — Pelo Secretário-Coordenador, o Chefe da Divisão Financeira e Patrimonial, *Manuel Ribeiro Mendonça*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 13 053/2005 (2.ª série). — Tendo-se detectado um lapso no plano de estudos do curso de mestrado em Educação, área de especialização em Supervisão Pedagógica em Ensino da Matemática, aprovado pelo despacho RT/C-124/2005, de 28 de Abril, determino:

Os anexos ao despacho RT/C-124/2005 são os constantes do presente despacho.

20 de Maio de 2005. — O Reitor, *A. Guimarães Rodrigues*.

Curso de mestrado em Educação — Área de especialização em Supervisão Pedagógica em Ensino da Matemática

Plano de estudos

Semestre	Área científica	Disciplinas	Horas lectivas/semanal					UC	ECTS
			T	TP	P	S	Total		
1.º	SPEM	Supervisão Pedagógica e Ensino da Matemática	1	2			3	2,5	8
	MEM	Metodologia do Ensino da Matemática	2	2			4	3,5	12
	MEM	Metodologia de Investigação em Educação	1	2			3	2,5	8
	MAT	Opção em Matemática I	1		2		3	2	6
2.º	SPEM	Observação de Práticas de Ensino e Formação em Matemática				3	3	1,5	5,5
	SPEM	Investigação em Supervisão Pedagógica em Ensino da Matemática				3	3	1,5	5,5
	SPEM	Avaliação em Supervisão Pedagógica em Ensino da Matemática	1		1		2	1,5	6
	MAT	Opção em Matemática II	1		2		3	2	6
3.º e 4.º	ED/PS	Opção em Educação/Psicologia				2	2	1	3
	SPEM	Seminário de Orientação da Dissertação				3	3	3	10
3.º e 4.º		Dissertação							50
		<i>Total</i>						21	120

Legenda (áreas científicas):

- SPEM — Supervisão Pedagógica em Ensino da Matemática;
- MEM — Metodologias do Ensino da Matemática;
- MAT — Matemática;
- ED — Educação;
- PS — Psicologia.

Opções

Opções em Matemática I e II:

- Aplicações da Matemática;
- Sistemas Dinâmicos, Fractais e Caos Determinístico;
- Matemática Discreta;
- História do Pensamento Matemático.

Opções em Educação:

- Educação e Tecnologias Multimédia;
- Tecnologias no Ensino da Matemática;
- Tratamento e Análise de Dados em Educação;
- Avaliação de Programas e Projectos;
- Teoria Curricular;
- Sociologia da Escola.

Opção em Psicologia — Psicologia da Educação.

Elenco de disciplinas

Áreas científicas/disciplinas	Unidades de crédito
Supervisão Pedagógica em Ensino da Matemática:	
Supervisão Pedagógica em Ensino da Matemática ...	2,5
Observação de Práticas de Ensino e Formação Matemática	1,5
Investigação em Supervisão Pedagógica em Ensino da Matemática	1,5
Avaliação em Supervisão Pedagógica em Ensino da Matemática	1,5
Seminário de Orientação da Dissertação	3

Áreas científicas/disciplinas	Unidades de crédito
Metodologias de Ensino da Matemática:	
Metodologia de Ensino da Matemática	3,5
Metodologia de Investigação em Educação	2,5
Opções:	
Matemática:	
Aplicações da Matemática	2
Sistemas Dinâmicos, Fractais e Caos Determinístico	2
Matemática Discreta	2
História do Pensamento Matemático	2
Opções em Educação:	
Educação e Tecnologias Multimédia	1
Tecnologias no Ensino da Matemática	1
Tratamento e Análise de Dados em Educação ...	1
Avaliação de Programas e Projectos	1

Áreas científicas/disciplinas	Unidades de crédito
Teoria Curricular	1
Sociologia da Escola	1
Opção em Psicologia:	
Psicologia da Educação	1
<i>Total</i>	21

Despacho n.º 13 054/2005 (2.ª série). — Tendo-se detectado um lapso no plano de estudos do curso de mestrado em Educação, área de especialização em Supervisão Pedagógica em Ensino das Ciências, aprovado pelo despacho RT/C-120/2005, de 28 de Abril, determino:

Os anexos ao despacho RT/C-120/2005 são os constantes do presente despacho.

20 de Maio de 2005. — O Reitor, *A. Guimarães Rodrigues*.

Curso de mestrado em Educação — Área de especialização em Supervisão Pedagógica em Ensino das Ciências

Plano de estudos

Semestre	Área científica	Disciplinas	Horas lectivas/semanal					UC	ECTS
			T	TP	P	S	Total		
1.º	SPEC	Supervisão Pedagógica e Educação em Ciências	1	2			3	2,5	8
	MEC	Metodologia de Ensino das Ciências	2	2			4	3,5	12
	MEC	Metodologia de Investigação em Educação	1	2			3	2,5	8
2.º	CFN	Opção I	1		2		3	2	6
	SPEC	Observação de Práticas de Ensino e Formação em Ciências				3	3	1,5	5,5
	SPEC	Investigação em Supervisão Pedagógica em Ensino das Ciências				3	3	1,5	5,5
	SPEC	Avaliação em Supervisão Pedagógica em Ensino das Ciências	1		1		2	1,5	6
	CFN	Opção II	1		2		3	2	6
3.º e 4.º	ED/PS	Opção III				2	2	1	3
	SPEC	Seminário de Orientação da Dissertação				3	3	3	10
		Dissertação							50
		<i>Total</i>						21	120

Legenda (áreas científicas):

SPEC — Supervisão Pedagógica em Ensino das Ciências;

MEC — Metodologias de Ensino das Ciências;

CFN — Ciências Físicas e Naturais;

ED — Educação;

PS — Psicologia.

Opções

Opções em Ciências Físicas e Naturais (opções I e II):

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

Astronomia e Astrofísica;

Energia e Ambiente;

Origem da Vida;

Química Alimentar;

Química e Ambiente;

Recursos Hídricos.

Opções em Educação (opção III):

Os Hipermedia e a Sociedade da Informação;

Políticas Educativas;

Sociologia da Escola;

Teoria Curricular.

Opções em Psicologia (opção III):

Psicologia Cognitiva;

Psicologia da Educação.

Elenco de disciplinas

Áreas científicas/disciplinas	Unidades de crédito
Supervisão Pedagógica em Ensino das Ciências:	
Supervisão Pedagógica e Educação em Ciências	2,5
Observação de Práticas de Ensino e Formação em Ciências	1,5
Investigação em Supervisão Pedagógica em Ensino das Ciências	1,5
Avaliação em Supervisão Pedagógica em Ensino das Ciências	1,5
Seminário de Orientação da Dissertação	3
Metodologias de Ensino das Ciências:	
Metodologia de Ensino das Ciências	3,5
Metodologia de Investigação em Educação	2,5

Áreas científicas/disciplinas	Unidades de crédito	Áreas científicas/disciplinas	Unidades de crédito
Opções:		Sociologia da Escola	1
Ciências Físicas e Naturais (opção I e II):		Teoria Curricular	1
Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	2	Psicologia (opção III):	
Astronomia e Astrofísica	2	Psicologia Cognitiva	1
Energia e Ambiente	2	Psicologia da Educação	1
Origem da Vida	2	<i>Total</i>	21
Química Alimentar	2		
Química e Ambiente	2		
Recursos Hídricos	2		
Educação (opção III):			
Os Hipermédia e a Sociedade da Informação	1		
Políticas Educativas	1		

Despacho n.º 13 055/2005 (2.ª série). — *Despacho RT/C-147/2005.* — Tendo-se detectado um lapso no plano de estudos do curso de mestrado em Educação, área de especialização em Supervisão Pedagógica em Ensino do Português, aprovado pelo despacho RT/C-126/2005, de 28 de Abril, determino que os anexos ao despacho RT/C-126/2005 são os constantes do presente despacho:

Curso de mestrado em Educação — Área de especialização em Supervisão Pedagógica em Ensino do Português

Plano de estudos

Semestre	Área científica	Disciplinas	Horas lectivas/semanal					UC	ECTS
			T	TP	P	S	Total		
1.º	SPEP	Supervisão Pedagógica e Ensino do Português	1	2			3	2,5	8
	MEP	Metodologia do Ensino do Português	2	2			4	3,5	12
	MEP	Metodologia de Investigação em Educação	1	2			3	2,5	8
2.º	EL	Opção em Estudos Linguísticos	1		2		3	2	6
	SPEP	Observação de Práticas de Ensino e Formação na Área do Português				3	3	1,5	5,5
	SPEP	Investigação em Supervisão Pedagógica em Ensino do Português.				3	3	1,5	5,5
	SPEP	Avaliação em Supervisão Pedagógica em Ensino do Português	1		1		2	1,5	6
3.º e 4.º	ELIT	Opção em Estudos Literários	1		2		3	2	6
	ED/PS	Opção em Educação/Psicologia				2	2	1	3
	SPEM	Seminário de Orientação da Dissertação				3	3	3	10
		Dissertação							50
		<i>Total</i>						21	120

Legenda (áreas científicas):

SPEP — Supervisão Pedagógica em Ensino do Português;
 MEP — Metodologia do Ensino do Português;
 EL — Estudos Linguísticos;
 ELIT — Estudos Literários;
 PS — Psicologia.

Opções

Em Estudos Linguísticos:

Teorias do Significado;
 Variação e Mudança Linguística.

Em Estudos Literários:

Literatura e Cânones Literários;
 Teoria da Literatura e Modelos de Leitura.

Em Educação:

Avaliação de Programas e Projectos;
 Educação e Multiliteracias;
 Educação e Tecnologias Multimédia;
 Práticas de Expressão Escrita: Teoria e Investigação;
 Sociologia da Escola.

Psicologia — Psicologia da Educação.

Elenco de disciplinas

Áreas científicas/disciplinas	Unidades de crédito
Supervisão Pedagógica em Ensino do Português	
Supervisão Pedagógica em Ensino do Português	2,5
Observação de Práticas de Ensino e Formação na área do Português	1,5
Investigação em Supervisão Pedagógica em Ensino do Português	1,5
Avaliação em Supervisão Pedagógica em Ensino do Português	1,5
Seminário de Orientação da Dissertação	3
Metodologias do Ensino do Português	
Metodologia de Ensino do Português	3,5
Metodologia de Investigação em Educação	2,5
Opções	
Em Estudos Linguísticos:	
Teorias do Significado	2
Variação e Mudança Linguística	2

Áreas científicas/disciplinas	Unidades de crédito
Em Estudos Literários:	
Literatura e Cânones Literários	2
Teoria da Literatura e Modelos de Leitura	2
Em Educação:	
Avaliação de Programas e Projectos	1
Educação e Multiliteracias	1
Educação e Tecnologias Multimédia	1
Práticas de Expressão Escrita: Teoria e Investigação	1
Sociologia da Escola	1

Áreas científicas/disciplinas	Unidades de crédito
Em Psicologia:	
Psicologia da Educação	1
<i>Total</i>	21

20 de Maio de 2005. — O Reitor, *A. Guimarães Rodrigues*.

Despacho n.º 13 056/2005 (2.ª série). — *Despacho RT/C-146/2005.* — Tendo-se detectado um lapso no plano de estudos do curso de mestrado em Educação, área de especialização em Supervisão Pedagógica em Ensino das Línguas Estrangeiras, aprovado pelo despacho RT/C-122/2005, de 28 de Abril, determino que os anexos ao despacho RT/C-122/2005 são os constantes do presente despacho:

Curso de mestrado em Educação — Área de especialização em Supervisão Pedagógica em Ensino das Línguas Estrangeiras
Plano de estudos

Semestre	Área científica	Disciplinas	Horas lectivas/semanal					UC	ECTS
			T	TP	P	S	Total		
1.º	SPELE	Supervisão Pedagógica e Educação em Línguas Estrangeiras	1	2			3	2,5	8
	MELE	Metodologia do Ensino das Línguas Estrangeiras	2	2			4	3,5	12
	MELE	Metodologia de Investigação em Educação	1	2			3	2,5	8
2.º	EL	Opção em Estudos Linguísticos	1		2		3	2	6
	SPELE	Observação de Práticas de Ensino e de Formação em Línguas Estrangeiras				3	3	1,5	5,5
	SPELE	Investigação em Supervisão Pedagógica em Ensino das Línguas Estrangeiras				3	3	1,5	5,5
	SPELE	Avaliação em Supervisão Pedagógica em Ensino das Línguas Estrangeiras	1		1		2	1,5	6
3.º e 4.º	ELIT	Opção em Estudos Literários	1		2		3	2	6
	ED/PS	Opção em Educação/Psicologia				2	2	1	3
	SPELE	Seminário de Orientação da Dissertação				3	3	3	10
		<i>Dissertação</i>							50
		<i>Total</i>						21	120

Legenda (áreas científicas):

- SPELE — Supervisão Pedagógica em Ensino das Línguas Estrangeiras;
- MELE — Metodologias de Ensino das Línguas Estrangeiras;
- EL — Estudos Linguísticos;
- ELIT — Estudos Literários;
- ED — Educação;
- PS — Psicologia.

Opções

Em Estudos Linguísticos:

- Aquisição da Linguagem;
- Variação Linguística;

Em Estudos Literários:

- Literatura e Cânones Literários;
- Teoria da Literatura e Modelos de Leitura;

Em Educação:

- Avaliação de Programas e Projectos;
- Educação e Multiliteracias;
- Educação e Tecnologias Multimédia;
- Práticas de Expressão Escrita;
- Sociologia da Escola;

Em Psicologia — Psicologia da Educação.

Elenco de disciplinas

Áreas científicas/disciplinas	Unidades de crédito
Supervisão Pedagógica em Ensino das Línguas Estrangeiras	
Supervisão Pedagógica e Educação em Línguas Estrangeiras	2,5
Observação de Práticas de Ensino e Formação em Línguas Estrangeiras	1,5
Investigação em Supervisão Pedagógica em Ensino das Línguas Estrangeiras	1,5
Avaliação em Supervisão Pedagógica em Ensino das Línguas Estrangeiras	1,5
Seminário de Orientação da Dissertação	3
Metodologias de Ensino das Línguas Estrangeiras	
Metodologia de Ensino das Línguas Estrangeiras	3,5
Metodologia de Investigação em Educação	2,5

Áreas científicas/disciplinas	Unidades de crédito
Opções	
Em Estudos Linguísticos:	
Aquisição da Linguagem	2
Variação Linguística	2
Em Estudos Literários:	
Literatura e Cânones Literários	2
Teoria da Literatura e Modelos de Leitura	2
Em Educação:	
Avaliação de Programas e Projectos	1
Educação e Multiliteracias	1
Educação e Tecnologias Multimédia	1
Práticas de Expressão Escrita	1
Sociologia da Escola	1

Áreas científicas/disciplinas	Unidades de crédito
Em Psicologia:	
Psicologia da Educação	1
<i>Total</i>	21

20 de Maio de 2005. — O Reitor, *A. Guimarães Rodrigues*.

Rectificação n.º 1027/2005. — No aviso n.º 7976/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 4 de Agosto de 2004, a p. 11 737, rectifica-se que onde se lê «Doutor Carruto Joaquim Fausto de Quadros, professor catedrático da Faculdade de Direito» deve ler-se «Doutor Canuto Joaquim Fausto de Quadros, professor catedrático da Faculdade de Direito» e onde se lê «Doutor José Luís Carro Valmayor, professor catedrático da Faculdade de Direito» deve ler-se «Doutor José Luís Carro Fernandez-Valmayor, professor catedrático da Faculdade de Direito».

24 de Maio de 2005. — O Vice-Reitor, *Acílio da Silva Estanqueiro Rocha*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Despacho n.º 13 057/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Abril de 2005 do presidente do conselho científico, Prof. Doutor José João Galhardas de Moura, proferido por delegação, é aprovado o seguinte para o ano lectivo de 2005-2006:

	Vagas	Percentagem reservada a docentes do ensino superior
Cursos de mestrado		
Bionergia	15	20
Ciências de Educação — Especialização em Educação e Desenvolvimento	25	—
Ecologia, Gestão e Modelação dos Recursos Marinhos	15	—
Engenharia Electrotécnica e de Computadores	30	10
Engenharia Informática	35	50
Engenharia dos Materiais	20	—
Engenharia Mecânica — Concepção e Desenvolvimento de Produtos	20	20
Engenharia Sanitária	15	20
Física Laboratorial, Ensino e História da Física	20	—
Geologia de Engenharia	15	20
Geologia para Ensino	20	—
Geotecnia para Engenharia Civil	20	—
Gestão Integrada e Valorização de Resíduos:		
Ramo de Ecomateriais e Valorização de Resíduos	10	20
Ramo de Gestão Integrada de Resíduos	10	20
Instrumentação, Manutenção Industrial e Qualidade	30	10
Lógica Computacional	30	10
Matemática (Investigação Operacional)	(*) 25	—
Matemática (Matemática para o Ensino)	(*) 30	—
Ordenamento do Território e Planeamento Ambiental	15	5
Química Orgânica Tecnológica	25	30
Tecnologia Alimentar	20	20
Cursos de pós-graduação		
A Química do Quotidiano: O Laboratório, a História, a Contemporaneidade	20	10
Ciência, Tecnologia e Sociedade	20	10
Engenharia Informática	20	—
Engenharia Sanitária	15	20
Geologia de Engenharia	10	—
Geotecnia para Engenharia Civil	20	—
Gestão Integrada e Valorização de Resíduos:		
Ramo de Ecomateriais e Valorização de Resíduos	15	20
Ramo de Gestão Integrada de Resíduos	15	20
Matemática e Suas Aplicações (Investigação Operacional)	(**) 25	—
Matemática e Suas Aplicações (Matemática para o Ensino)	(**) 30	—
Ordenamento do Território e Planeamento Ambiental na Perspectiva das Comunidades Europeias	15	5

	Vagas	Percentagem reservada a docentes do ensino superior
Cursos de especialização pós-graduada		
Política e Educação Ambiental	20	20
Curso especializado de Técnico Superior de Segurança e Higiene no Trabalho	20	—

(*) Em conjunto com o curso de pós-graduação.

(**) Em conjunto com o mestrado.

Candidaturas — de 14 de Junho a 22 de Julho de 2005.

Matriculas e inscrições — em Outubro (cada curso terá dias específicos para as respectivas matrículas).

Informações — na Secção de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa (telefone: 212948300, extensão: 12004; fax: 212948342; e-mail: secpgrad@fct.unl.pt, Quinta da Torre, 2829-516 Caparica.

18 de Maio de 2005. — O Director, *António Manuel Dias de Sá Nunes dos Santos*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Serviços de Acção Social

Despacho (extracto) n.º 13 058/2005 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Maio de 2004 do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado João da Cruz Carvalho — renovada, por um período de três anos, com efeitos a partir de 27 de Julho de 2005, a comissão de serviço no cargo de administrador para a Acção Social da Universidade do Porto. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Maio de 2005. — A Directora do Departamento Administrativo e Financeiro, *Maria de Fátima Pereira Mateus da Silva*.

Despacho (extracto) n.º 13 059/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Janeiro de 2005, com a anuência do serviço de origem:

Helena Isabel Gomes da Silva Araújo Pereira, técnica superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior de serviço social do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro — autorizada a transferência para o quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade do Porto, com a mesma categoria e carreira, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Maio de 2005. — A Directora do Departamento Administrativo e Financeiro, *Maria de Fátima Pereira Mateus da Silva*.

Faculdade de Ciências

Deliberação n.º 788/2005. — Por deliberação da comissão coordenadora do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto de 18 de Maio de 2005, foi aprovada a criação do curso de pós-graduação em Tecnologia, Ciência e Segurança Alimentar da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, sujeito ao regulamento e às condições de funcionamento a seguir indicados:

Regulamento do curso de pós-graduação em Tecnologia, Ciência e Segurança Alimentar

Motivação, enquadramento e objectivos

A indústria agro-alimentar é um dos sectores mais importantes da indústria portuguesa. Nos últimos anos tem vindo a observar-se alguma perda de competitividade, sobretudo após a abertura do espaço europeu. Tal perda deve-se não apenas à crescente concorrência dentro do espaço europeu como também a uma maior exigência do mercado, nomeadamente no que se refere a padrões de qualidade mais elevados e a um maior controlo sanitário dos géneros alimentícios, no respeito dos regulamentos e directivas europeus (e. g., Directiva n.º 93/43/CEE, de 14 de Junho, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Junho).

Com a oferta deste curso de pós-graduação pretende-se contribuir para colmatar as deficiências diagnosticadas ao nível da formação e da investigação em tecnologia, ciência e segurança alimentar. O

curso facilitará a aprendizagem e a transferência de tecnologia em questões relacionadas com o processamento e a qualidade dos alimentos e o desenvolvimento de novos produtos, tendo em consideração os aspectos nutricionais e sensoriais e a certificação da qualidade, dando aos alunos uma visão global deste sector.

Denominação e âmbito

1 — A Universidade do Porto, através do Departamento de Química da Faculdade de Ciências, confere o diploma do curso de pós-graduação em Tecnologia, Ciência e Segurança Alimentar da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, nos termos do n.º 5 do regulamento dos mestrados da Universidade do Porto.

2 — O regulamento deste curso de pós-graduação complementa as regras estabelecidas para o curso de especialização, previstas no regulamento dos mestrados da Universidade do Porto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 17 de Julho de 2000.

Funcionamento e avaliação

1 — O curso de pós-graduação tem a duração de três trimestres e organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, correspondendo a unidades curriculares nas áreas de Química e Engenharia Biológica.

2 — A aprovação é obtida quando a classificação em todas as unidades curriculares que constituem o curso é igual ou superior a 10 valores.

3 — A classificação do curso de pós-graduação é calculada como a média aritmética das classificações das unidades curriculares que constituem o curso.

4 — Aos participantes que não pretendam ser avaliados e que assistam a pelo menos três quartos das sessões de cada módulo será atribuído um certificado de presença das disciplinas frequentadas.

5 — O funcionamento do curso será assegurado por uma comissão de coordenação composta por três docentes do Departamento de Química da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto eleitos anualmente pela comissão científica do Departamento de Química, de acordo com o previsto no regulamento de mestrados da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2001.

6 — São competências da comissão de coordenação do curso de pós-graduação apresentar à comissão científica do Departamento de Química da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto:

- Calendário do processo de candidatura, selecção e inscrição no curso;
- Proposta de estrutura curricular e plano de estudos do curso;
- Proposta dos cursos que constituem habilitação ao curso de pós-graduação;
- Proposta referente ao calendário lectivo e aos exames;
- Proposta sobre o número de vagas e as propinas.

Funcionamento do curso de pós-graduação em Tecnologia, Ciência e Segurança Alimentar da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto para o ano lectivo de 2005-2006.

Candidaturas e selecção — a candidatura à inscrição no curso de pós-graduação está condicionada à titularidade do grau de licenciado em Química, em Bioquímica, em Biologia, em Engenharia Biológica ou em áreas afins, ou titulares de habilitações legalmente equivalentes, com a classificação de 14 valores.

Poderão ser admitidos licenciados noutros cursos ou candidatos possuidores de um grau equivalente conferido por uma universidade

estrangeira desde que o currículo demonstre adequada preparação científica de base.

Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, a comissão de coordenação pode propor ao conselho científico a admissão de candidatas com média inferior a 14 desde que o currículo demonstre adequada preparação científica de base.

Número de vagas — serão admitidos no máximo 15 candidatos. O curso não funcionará se não houver um mínimo de sete alunos inscritos.

CrITÉRIOS de selecção — a selecção dos candidatos ao curso de pós-graduação será efectuada considerando os seguintes critérios:

- Currículo académico;
- Currículo científico;
- Experiência profissional.

Poderão ser efectuadas entrevistas para avaliar a motivação, o conhecimento e a disponibilidade de tempo dos candidatos.

Prazos:

1.ª fase:

Candidatura — de 13 de Junho a 15 de Julho de 2005;
Serição — de 18 a 22 de Julho de 2005;
Inscrição — de 25 a 29 de Julho de 2005;

2.ª fase:

Candidatura — de 5 a 16 de Setembro de 2005;
Serição — de 19 a 23 de Setembro de 2005;
Inscrição — de 26 a 30 de Setembro de 2005.

Instrução do processo de candidatura — ao processo de candidatura, a entregar pessoalmente ou a enviar por correio registado para o órgão competente da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, mediante o preenchimento do boletim de candidatura, deverão ainda ser anexados os seguintes documentos:

- a) Cópia da certidão de licenciatura;
- b) *Curriculum vitae* detalhado;
- c) Outros elementos solicitados no edital;
- d) Outros elementos que os candidatos entendam relevantes para a apreciação da sua candidatura.

Propinas — o valor da propina anual fixado para a 1.ª edição do curso de pós-graduação é de € 1375.

Plano de estudos

Módulos	Número de horas	Tipo	UC	ECTS
1.º				
Fenómenos de Transferência	20	T	2	6
Propriedades Físico-Químicas dos Alimentos	20	T	2	6
Tecnologia Microbiana	10	T	1,5	3
MAQA (Métodos de Análise da Qualidade Alimentar)	50	TP	1,5	5
2.º				
Operações Unitárias	20	T	2	6
Aspectos Nutricionais	20	T	2	6
Análise Sensorial	10	T	1,5	3
Laboratórios Integrados I	50	T	1,5	5
3.º				
Certificação da Qualidade	10	T	2	6
Segurança Alimentar	20	T	1,5	3
Processos na Indústria Alimentar	20	T	2	6
Laboratórios Integrados II	50	TP	1,5	5
	300		21	60

18 de Maio de 2005. — O Director, *Baltazar Manuel Romão de Castro*.

Deliberação n.º 789/2005. — Por deliberação da comissão coordenadora do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto de 18 de Maio de 2005, foi aprovada a criação

do curso de pós-graduação em Hidrobiologia da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, sujeito ao regulamento e às condições de funcionamento a seguir indicados:

Regulamento do curso de pós-graduação em Hidrobiologia

Denominação e âmbito

1 — A Universidade do Porto, através do Departamento de Zoologia e Antropologia da Faculdade de Ciências, confere o diploma de pós-graduação em Hidrobiologia da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, nos termos do n.º 5 do regulamento dos mestrados da Universidade do Porto.

2 — O regulamento deste curso de pós-graduação complementa as regras estabelecidas para o curso de especialização, previsto no regulamento dos mestrados da Universidade do Porto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 17 de Julho de 2000, de p. 11 859 a p. 11 860.

Funcionamento e avaliação

3 — O curso de pós-graduação tem a duração de dois semestres e organiza-se pelo sistema de unidades de crédito (UC), compreendendo as unidades curriculares da área de Hidrobiologia.

4 — A avaliação das unidades curriculares que constituem o curso é feita de acordo com o n.º 5 do regulamento dos mestrados da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

5 — A aprovação é obtida quando a classificação em todas as unidades curriculares que constituem o curso é igual ou superior a 10 valores.

6 — A classificação do curso de pós-graduação é calculada como média aritmética das classificações das unidades curriculares que constituem o curso.

7 — Aos participantes que não pretendem ser avaliados e que assistam a pelo menos três quartos das sessões de cada módulo será atribuído um certificado de presença das disciplinas frequentadas.

Coordenação

8 — O funcionamento do curso será assegurado pela comissão de coordenação do mestrado e do curso de pós-graduação em Hidrobiologia, nomeada de acordo com o previsto no regulamento dos mestrados da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2001, a pp. 3115 e 3116.

9 — É competência da comissão de coordenação do curso de pós-graduação apresentar à comissão científica do Departamento de Zoologia e Antropologia da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto:

- a) Calendário do processo de candidatura, selecção e inscrição no curso;
- b) Proposta de estrutura curricular e plano de estudos do curso;
- c) Proposta dos cursos que constituem habilitação ao curso de pós-graduação;
- d) Proposta referente ao calendário lectivo e aos exames;
- e) Proposta sobre o número de vagas e propinas.

Modo de funcionamento do curso de pós-graduação em Hidrobiologia no ano lectivo de 2005-2006

Com este curso pretende-se dar formação pós-graduada que permita aos alunos a resolução de problemas relacionados com os aspectos biológicos da água e os seus usos. Dá-se especial importância à utilização da biologia na avaliação da qualidade da água e focam-se os aspectos ligados aos principais problemas de saúde pública relacionados com a água, bem como a legislação portuguesa e comunitária neste domínio, tendo em vista a utilização múltipla dos recursos hídricos (consumo humano, recreio, pescas e agricultura). Evidencia-se também a importância dos organismos vivos no tratamento de águas residuais e salienta-se a utilização da ecotoxicologia na gestão e na conservação de recursos hídricos.

Numerus clausus — 10.

Número mínimo de funcionamento — 8.

Propinas — € 1250/ano.

Início das aulas — 14 de Outubro de 2005

Calendário:

1.ª fase:

Candidatura — de 13 de Junho a 15 de Julho de 2005;
Serição — de 18 a 22 de Julho de 2005;
Inscrição — de 25 a 29 de Julho de 2005;

2.ª fase:

Candidatura — de 5 a 16 de Setembro de 2005;
Serição — de 19 a 23 de Setembro de 2005;
Inscrição — de 26 a 30 de Setembro de 2005.

Plano de estudos

A parte curricular compreende as seguintes disciplinas:

	UC
Caracterização Físico-Química da Água	1,5
Qualidade Biológica da Água	2
Qualidade da Água e Saúde Pública	1
Ecotoxicologia	2
Seminário	1
Tratamento de Águas Residuais	2
Direito do Ambiente	0,5
Enquadramento Legal Respeitante à Água	1
Projecto	4

Observações

Horário de funcionamento — pós-laboral.

Condições de acesso — titulares de licenciatura em Biologia ou titulares de licenciatura em áreas afins.

Poderão ser admitidos excepcionalmente à matrícula no curso os titulares de outras licenciaturas de universidades portuguesas (ou de graus académicos estrangeiros) desde que o respectivo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

A comissão de coordenação pode excluir os candidatos que considere não possuírem currículo adequado à frequência do curso.

18 de Maio de 2005. — O Director, *Baltazar Manuel Romão de Castro*.

Deliberação n.º 790/2005. — Por deliberação da comissão coordenadora do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto de 18 de Maio de 2005, foi aprovada a criação do curso de pós-graduação em Ecologia da Paisagem e Conservação da Natureza da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, sujeito ao regulamento e às condições de funcionamento a seguir indicados:

Regulamento do curso de pós-graduação em Ecologia da Paisagem e Conservação da Natureza

O curso de pós-graduação em Ecologia da Paisagem e Conservação da Natureza aborda a temática da biodiversidade nos seus diversos níveis hierárquicos de organização nas suas componentes ecológica e geográfica/espacial. São tratados assuntos relacionados com a gestão da diversidade biológica e dos recursos naturais e com a investigação pura ou aplicada nas áreas da Ecologia e do Ambiente.

A frequência deste curso de pós-graduação permitirá aos interessados a actualização dos conhecimentos teóricos e práticos nestes domínios científicos.

Denominação e âmbito

1 — A Universidade do Porto, através do Departamento de Botânica da Faculdade de Ciências, confere o diploma do curso de pós-graduação em Ecologia da Paisagem e Conservação da Natureza da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, nos termos do n.º 5 do regulamento dos mestrados da Universidade do Porto.

2 — O regulamento deste curso de pós-graduação complementa as regras estabelecidas para o curso de especialização, previsto no regulamento dos mestrados da Universidade do Porto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 17 de Julho de 2000, a pp. 11 859 e 11 860.

Funcionamento e avaliação

3 — O curso de pós-graduação tem a duração de dois semestres e organiza-se pelo sistema de unidades de crédito (UC), correspondendo a unidades curriculares das áreas da Ecologia e do Ambiente.

4 — A avaliação das unidades curriculares que constituem o curso é feita de acordo com o n.º 5 do regulamento dos mestrados da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

5 — A aprovação é obtida quando a classificação em todas as unidades curriculares que constituem o curso for igual ou superior a 10 valores.

6 — A classificação do curso de pós-graduação é calculada como média ponderada pelas unidades de crédito das classificações das unidades curriculares que constituem o curso.

7 — Aos participantes que não pretendam ser avaliados e que assistam a pelo menos três quartos das sessões de cada módulo será atribuído um certificado de presença das disciplinas frequentadas.

Coordenação

8 — O funcionamento do curso será assegurado pela comissão de coordenação do mestrado e do curso de pós-graduação em Ecologia da Paisagem e Conservação da Natureza, nomeada de acordo com

o previsto no regulamento dos mestrados da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2001, a pp. 3115 e 3116.

9 — É competência da comissão de coordenação do curso de pós-graduação apresentar à comissão científica do Departamento de Botânica da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto:

- Calendário do processo de candidatura, selecção e inscrição no curso;
- Proposta de estrutura curricular e plano de estudos do curso;
- Proposta dos cursos que constituem habilitação ao curso de pós-graduação;
- Proposta referente ao calendário lectivo e de exames;
- Proposta sobre o número de vagas e propinas.

Funcionamento do curso de pós-graduação em Ecologia da Paisagem e Conservação da Natureza no ano lectivo de 2005-2006.

a) Calendário do processo de candidatura, selecção e inscrição no curso:

1.ª fase:

Candidatura — de 13 de Junho a 15 de Julho de 2005;
Seração — de 18 a 22 de Julho de 2005;
Matrícula — de 25 a 29 de Julho de 2005;

2.ª fase:

Candidatura — de 5 a 16 de Setembro de 2005;
Seração — de 19 a 23 de Setembro de 2005;
Matrícula — de 26 a 30 de Setembro de 2005.

b) Proposta de estrutura curricular e plano de estudos do curso:

Disciplinas	UC	Horas
1.º semestre		
Métodos em Ecologia e Gestão de Informação Geográfica	2	22 T, 20 P.
Aspectos Ecológicos e Geográficos da Diversidade Biológica	1,5	15 T, 20 P.
Património Biológico de Portugal e da Europa	1,5	15 T, 20 P.
2.º semestre		
Vegetação Natural e Biogeografia de Portugal e da Europa	2,5	22 T, 40 P.
Ecologia da Paisagem e Ordenamento do Território	1,5	15 T, 20 P.
Bioindicadores e Ambiente	2	22 T, 20 P.
Direito do Ambiente e Avaliação de Impacte Ambiental	1	15 T.
Conservação da Natureza em Portugal e na União Europeia (ciclo de conferências)	1	15 T.
<i>Total</i>	13	

c) Proposta dos cursos que constituem habilitação ao curso de pós-graduação — ao curso de pós-graduação podem candidatar-se os licenciados em Biologia, Ensino da Biologia-Geologia, Ciências Agrárias, Engenharia do Ambiente, Arquitectura Paisagista e licenciaturas afins. A comissão de coordenação pode excluir os candidatos que considere não possuírem currículo adequado à frequência do curso.

d) Proposta referente ao calendário lectivo e de exames:

Início — 7 de Outubro de 2005.

Os exames são feitos no fim de cada unidade lectiva.

e) Proposta sobre o número de vagas e propinas:

Numerus clausus — 12 alunos;
Número mínimo para funcionamento — oito;
Propina — € 1250.

18 de Maio de 2005. — O Director, *Baltazar Manuel Romão de Castro*.

Despacho n.º 13 060/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Maio de 2005 do director da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, Prof. Doutor Baltazar Manuel Romão de Castro, proferido ao abrigo de delegação de competência do reitor da Universidade do Porto publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 11 de Outubro de 2002, é nomeado nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, pela forma a seguir indicada, o júri de equivalência ao mestrado em Astronomia da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto requerida pelo licenciado José Paulo Matias:

Presidente — Maria Teresa Vaz Torrão Lago, professora catedrática do Departamento de Matemática Aplicada da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Vogais:

João José de Faria Graça Afonso Lima, professor auxiliar do Departamento de Matemática Aplicada da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

João Manuel de Morais Barros Fernandes, professor auxiliar do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

30 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães*.

Faculdade de Economia

Despacho n.º 13 061/2005 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Maio de 2005 do director da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, no exercício de delegação de competências concedida pelo reitor da Universidade do Porto:

Prof.ª Doutora Susana Margarida Figueiredo de Sousa Borges Furtado, professora auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 25 de Junho a 1 de Julho de 2005.

Prof.ª Doutora Aurora Amélia Castro Teixeira, professora auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 8 a 13 de Julho de 2005.

31 de Maio de 2005. — A Técnica Superior Principal, *Lídia Soares*.

Faculdade de Farmácia

Despacho (extracto) n.º 13 062/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Maio de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, proferido por delegação de competência do reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Maria Teresa Tavares Coelho de Sousa Correia — renovado o contrato de trabalho a termo certo como assistente administrativa da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, com efeitos a partir de 12 de Agosto de 2005, pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

23 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Manuel Moreira Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 13 063/2005 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Maio de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia, proferido por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Natércia Aurora Almeida Teixeira, professora catedrática desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País de 31 de Maio a 3 de Junho de 2005.

Doutor Domingos de Carvalho Ferreira, professor associado com agregação desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País de 29 de Maio a 1 de Junho e de 6 a 9 de Junho de 2005.

27 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Manuel Moreira Gonçalves*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faculdade de Motricidade Humana

Despacho n.º 13 064/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 7 de Maio de 2005, proferido por delegação de competências, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 260, de 5 de Novembro de 2004:

Doutor José Domingos de Jesus Carvalhais — autorizado o contrato administrativo de provimento por um quinquénio, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar além do quadro desta Faculdade, com efeitos a partir do despacho autorizador, consi-

derando-se rescindido o contrato na categoria anterior a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Maio de 2005. — O Secretário, *João Mendes Jacinto*.

Despacho n.º 13 065/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 17 de Maio de 2005, proferido por delegação de competências, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 260, de 5 de Novembro de 2004:

Doutor Vítor Manuel Lourenço da Cruz — autorizado o contrato administrativo de provimento por um quinquénio, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar além do quadro desta Faculdade, com efeitos a partir do despacho autorizador, considerando-se rescindido o contrato na categoria anterior a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Maio de 2005. — O Secretário, *João Mendes Jacinto*.

Edital n.º 615/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico de 10 de Maio de 2005 (proferido por delegação de competências), foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do reconhecimento de habilitações a nível de mestrado requerido por Luísa del Rocio Cobeña Alegre:

Presidente — Doutor Francisco Alberto Arruda Carreiro da Costa, professor catedrático da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor António Teixeira Marques, professor catedrático da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto.

Doutor António Fernando Boletto Rosado, professor auxiliar da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa.

11 de Maio de 2005. — O Secretário, *João Fernando Pires Mendes Jacinto*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Aviso n.º 5862/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente de 29 de Abril de 2005:

Pedro Francisco Ferreira Celavisa Martins — autorizada a nomeação em regime de comissão de serviço extraordinária na Escola Superior de Educação deste Instituto na categoria de técnico profissional principal a partir da data da aceitação.

31 de Maio de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra

Despacho n.º 13 066/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 23 de Maio de 2005 e no uso da competência conferida pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 175/2004, de 21 de Julho, conjugado com a alínea *i*) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro:

Sandra Isabel da Costa Travasso — contratada em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, precedido de processo sumário, para a categoria de estagiária da carreira técnica superior para a área de serviço social desta Escola, ficando posicionada no escalão 1, índice 321, com efeitos a partir da assinatura do respectivo contrato. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Maio de 2005. — A Directora, *Lúcia Maria Simões F. Costa*.

Despacho n.º 13 067/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 13 de Maio de 2005 e no uso de competência conferida pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 175/2004, de 21 de Julho, conjugado com a alínea *i*) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro:

Rui Miguel Monteiro Soles Gonçalves, assistente do 2.º triénio, em regime de contrato administrativo de provimento, nesta Escola — contratado no mesmo regime, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, precedido de concurso documental, nos termos do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, para a categoria de professor-adjunto da carreira docente do ensino superior politécnico.

A assinatura do respectivo contrato a partir de 4 de Maio de 2005 constitui acto subsequente ao necessário despacho autorizador, determinando este a produção de efeitos, nos termos do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, ficando sem efeito o anterior contrato. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Maio de 2005. — A Directora, *Lúcia Maria Simões F. Costa*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho (extracto) n.º 13 068/2005 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Maio de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Leiria, proferido por delegação:

Autorizada, por urgente conveniência de serviço, após concurso, a promoção/provimento na categoria de técnico superior de 1.ª classe da área jurídica e de recursos humanos da Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche, da carreira técnica superior do grupo de pessoal não docente do Instituto Politécnico de Leiria, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005:

Bernardo Miguel Ribeiro dos Anjos Costa, técnico superior de 2.ª classe.

Autorizada, por urgente conveniência de serviço, após concurso, a promoção/provimento na categoria de técnico superior de 1.ª classe da área de gestão/contabilidade da carreira técnica superior do grupo de pessoal não docente do Instituto Politécnico de Leiria, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005:

Helena Isabel Caseiro Fernandes e Silva Santos, Serviços Centrais.
Marta Simões Pereira, Escola Superior de Educação.
Raquel Clemente Pedro, Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Autorizada, por urgente conveniência de serviço, após concurso, a promoção/provimento na categoria de técnico de 1.ª classe da carreira técnica do grupo de pessoal não docente do Instituto Politécnico de Leiria, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005:

Elisabete Maria Ramos Simões, da área de gestão/planeamento.
Maria Alice da Ponte Carreira Cristóvão, da área de recursos humanos.

Autorizada, por urgente conveniência de serviço, após concurso, o provimento na categoria de chefe da Secção de Arquivo da Secretaria dos Serviços Centrais do grupo de pessoal não docente do Instituto Politécnico de Leiria, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005:

Ilda Maria Correia da Silva, assistente administrativa especialista.

Autorizada, por urgente conveniência de serviço, após concurso, a promoção/provimento na categoria de assistente administrativo principal da carreira de assistente administrativo do grupo de pessoal não docente do Instituto Politécnico de Leiria, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005:

Escola Superior de Educação:

David Pereira Rodrigues.
Isabel Maria Alves Romeiro Estrela.
Paula Cristina Fernandes Silva Dias.

Escola Superior de Tecnologia e Gestão:

Alexandra Mónica Antunes Faria Fernandes Coimbra.
Luís Miguel Brites.
Paula Raquel Rodrigues Silva.

Escola Superior de Artes e Design das Caldas da Rainha:

Maria Otília Duarte Lourenço.

Escola Superior de Saúde de Leiria:

Maria de La Salette Silva Carreira Bento.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente, *João Paulo dos Santos Marques*.

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Despacho n.º 13 069/2005 (2.ª série). — No uso da competência delegada pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, foi autorizada, por despacho de 9 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, a equiparação a bolsheiro no estrangeiro à assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria Luísa Maria Silva Gonçalves no período de 23 a 29 de Abril de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Fernando Couceiro de Sousa Neves*.

Despacho (extracto) n.º 13 070/2005 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Março de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foram autorizadas as contratações para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria dos docentes abaixo indicados:

Maria Helena Veludo Vieira Pereira — como equiparada a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, 40%, cinco horas, no período de 1 de Março a 15 de Setembro de 2005.

Judite Catarina Sousa Ventura — como encarregada de trabalhos no período de 24 de Fevereiro a 24 de Agosto de 2005.

Isabel Maria Pontes Capitão Pedrosa — como equiparada a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, 20%, três horas, no período de 24 de Fevereiro a 15 de Setembro de 2005.

Fernando Jorge Santos Vaz — como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, 20%, três horas, no período de 24 de Fevereiro a 15 de Setembro de 2005.

Adelino Gomes Costa Cerva — como equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, 20%, três horas, no período de 24 de Fevereiro a 15 de Setembro de 2005.

Por despacho de 1 de Março de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi autorizada a renovação da contratação para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria do seguinte docente:

Luís Carlos Pereira Rasquilha — como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, 60%, oito horas, no período de 24 de Fevereiro a 15 de Setembro de 2005.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Fernando Couceiro de Sousa Neves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Escola Superior de Dança

Despacho n.º 13 071/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, designo minha substituta legal nas minhas faltas, ausências e impedimentos a vice-presidente do conselho directivo professora Ofélia Maria Rodrigues Vargas Cardoso.

2 — Este despacho produz efeitos a partir da presente data.

18 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Crespo*.

Despacho (extracto) n.º 13 072/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 20 de Maio de 2005:

Autorizada a atribuição de um subsídio a cada um dos alunos da Escola Superior de Dança abaixo mencionados, que participam no Festival Fontys, a realizar na Holanda e na Bélgica, em Maio de 2005:

Joana Marcelino Bergano — 4.º ano — espectáculo — € 45.

Alexandra Raquel Salgado — 4.º ano — espectáculo — € 45.

Maria Inês Fernandes Neves Oliveira — 4.º ano — espectáculo — € 45.

Uxia Pereira Vaello — 3.º ano — espectáculo — € 45.

Bruno Filipe Esteves Alexandre — 2.º ano — espectáculo — € 45.

Ricardo Rodrigues Ambrósio — 1.º ano — € 45.

30 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Crespo*.

Despacho (extracto) n.º 13 073/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 13 de Maio de 2005, foi autorizada a atribuição de um subsídio a cada um dos alunos da Escola Superior de Dança abaixo mencionados para suporte de encargos e despesas extraordinárias inerentes à sua participação no Workshop de Composição Coreográfica na Residência de Montemor-o-Novo — Convento da Saudação nos seguintes montantes:

Melanie Sorin da Silva — 3.º ano — espectáculo — € 37.

Maria João Rodrigues — 3.º ano — espectáculo — € 32.

Mara Isabel Pereira Cabral — 3.º ano — espectáculo — € 16.

30 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Crespo*.

Despacho (extracto) n.º 13 074/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 13 de Maio de 2005, foi autorizada a atribuição de um subsídio a cada um dos alunos da Escola Superior de Dança abaixo mencionados para suporte de encargos e despesas extraordinárias inerentes à sua participação no seminário «Introdução à captação de imagem, realização e pós-produção em vídeo em sistema não linear» no Centro Coreográfico do Convento da Saudação de Montemor-o-Novo nos seguintes montantes:

Susana Carvalho Bento — 4.º ano — espectáculo — € 35.

Joana Marcelino Bergano — 4.º ano — espectáculo — € 31.

30 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Crespo*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Rectificação n.º 1028/2005. — Por ter saído com inexactidão o anúncio publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 27 de Maio de 2005, relativo ao aviso n.º 5461/2005 (2.ª série), a que corresponde à autorização do contrato administrativo de provimento de Luís Miguel Leitão da Silva, rectifica-se que onde se lê «Escola Superior Agrária de Elvas» deve ler-se «Escola Superior de Tecnologia e Gestão».

27 de Maio de 2005. — O Administrador, *Joaquim António Belchior Mourato*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Despacho n.º 13 075/2005 (2.ª série). — *Regulamento de frequência de disciplinas extracurriculares por alunos regulares (IPP/PR-97/2005).* — Considerando que:

- 1) Os alunos regularmente inscritos num curso conducente à atribuição de um grau podem ter interesse em frequentar, como extracurriculares, disciplinas inseridas no plano de estudos de outro curso, opção ou ramo;
- 2) Importa, por isso, estabelecer um enquadramento regulamentar para a frequência de disciplinas extracurriculares;

determina-se que:

1 — É aprovado o regulamento de frequência de disciplinas extracurriculares por alunos regulares, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — O regulamento entra em vigor no ano lectivo de 2005-2006.

3 — É revogado o despacho IPP/PR-9/2004.

31 de Maio de 2005. — O Presidente, *Luís J. S. Soares*.

Regulamento de frequência de disciplinas extracurriculares por alunos regulares

Artigo 1.º

Âmbito

1 — Consideram-se alunos regulares os alunos matriculados e inscritos nos cursos conferentes de grau e que a eles tiverem acesso através dos mecanismos legalmente previstos.

2 — Considera-se frequência de disciplinas extracurriculares a frequência por alunos regulares de disciplinas não incluídas no plano de estudos do curso, opção ou ramo em que se encontram inscritos.

3 — O presente regulamento aplica-se à frequência de disciplinas extracurriculares.

Artigo 2.º

Inscrição em disciplinas extracurriculares

1 — No caso de disciplinas anuais, a inscrição deve ser efectuada no prazo fixado no calendário escolar para a inscrição no curso regular, utilizando um boletim de modelo próprio.

2 — No caso de disciplinas semestrais, a inscrição deve ser efectuada:

- a) Se a disciplina se encontra incluída no 1.º semestre do plano de estudos, nos termos fixados no n.º 1 do presente artigo;
- b) Se a disciplina se encontra incluída no 2.º semestre do plano de estudos, até 30 dias antes da data de início das aulas do 2.º semestre fixada no calendário escolar, utilizando um boletim de modelo próprio.

3 — Para as disciplinas extracurriculares será emitida folha de livro de termos autónoma, devidamente identificada.

Artigo 3.º

Avaliação

As normas de frequência e avaliação de uma disciplina extracurricular são as aplicáveis à disciplina no curso em cujo plano de estudos se insere.

Artigo 4.º

Certificação

A conclusão, com aproveitamento, de disciplinas extracurriculares será certificada por inclusão na certidão de aproveitamento do curso em que se encontra inscrito, nela constando, expressamente, e em domínio separado, como disciplina extracurricular.

Artigo 5.º

Propinas

1 — A inscrição e frequência de uma disciplina extracurricular implica o pagamento de uma taxa adicional (t) de:

$$t = \frac{P}{N}$$

sendo:

t a taxa adicional a pagar por uma disciplina extracurricular;
 P a propina fixada para o ano lectivo em que se realiza a inscrição;
 N o número de disciplinas semestrais (1 anual = 2 semestrais) do ano curricular e curso em que a disciplina se insere.

2 — A taxa adicional é paga no acto de inscrição.

3 — A frequência de disciplinas extracurriculares não é aplicável qualquer dos regimes especiais previstos no regulamento de propinas dos cursos de bacharelato e licenciatura.

4 — Ao pagamento das propinas aplicam-se os demais procedimentos previstos para o pagamento de propinas do curso em que o aluno se encontra inscrito (Multibanco, pagamento em conta, ...).

Artigo 6.º

Creditação para efeitos de frequência de novos cursos

Os alunos que, por mudança de curso ou através de concursos especiais, venham a ingressar no curso, opção ou ramo em cujo plano de estudos a disciplina extracurricular se insere:

- a) Obterão a creditação automática da disciplina, desde que a mesma continue a integrar o plano de estudos;
- b) Obterão a creditação automática da disciplina equivalente, se o plano de estudos tiver sido alterado e se essa equivalência constar do plano de transição estabelecido quando da alteração do plano de estudos.

Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão

Contrato (extracto) n.º 1221/2005:

Maria Virgínia Gomes Custódio Moreira Teixeira da Mota — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial (40%), auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Março e validade até 15 de Agosto de 2005.

17 de Maio de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

Contrato (extracto) n.º 1222/2005:

Rafaela Carla Barros Casais — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Março e validade até 31 de Julho de 2005.

17 de Maio de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

Instituto Superior de Engenharia**Contrato (extracto) n.º 1223/2005:**

Luís Miguel Rosário da Silva Pinho — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 12 de Maio de 2005 e validade até 11 de Maio de 2007.

27 de Maio de 2005. — O Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, *Luís Carlos S. Fernandes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DO PORTO**Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto**

Aviso n.º 5863/2005 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso geral para um lugar da carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação.* — 1 — Nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, autorizado por despacho de 31 de Maio de 2005 da presidente do conselho directivo desta Escola, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, concurso interno de acesso geral para o preenchimento de um lugar da carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação (BD), de dotação global, do quadro da Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto.

2 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido por um ano e visa o preenchimento de uma vaga e das que venham a ocorrer durante o mesmo período.

4 — Legislação aplicável:

- a) Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- b) Decreto-lei n.º 247/91, de 10 de Julho;
- c) Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro;
- d) Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- e) Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
- f) Decreto-Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

5 — Área e conteúdo funcional — de acordo com o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, incumbe ao técnico profissional de BD, genericamente, utilizando sistemas manuais ou automatizados, realizar tarefas relacionadas com a aquisição, o registo, a catalogação, a cotação, o armazenamento de espécies documentais, a gestão de catálogos e os serviços de atendimento, de empréstimo e de pesquisa bibliográfica, assim como a preparação de instrumentos de difusão, aplicando normas de funcionamento de bibliotecas e serviços de documentação, de acordo com métodos e procedimentos previamente estabelecidos.

6 — Remuneração, local e condições de trabalho — a remuneração mensal é a correspondente ao índice constante da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração pública central.

6.1 — O local de trabalho situa-se na Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto, sita à Rua de Álvares Cabral, 394, 4050-040 Porto, ou nos locais onde esta exerce a sua actividade.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — podem ser admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam, até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, os seguintes requisitos constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;

- c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

7.2 — Requisitos especiais — pertencer à carreira de técnico profissional de BD com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Muito bom* ou cinco anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

8 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Manuel Joaquim da Silva Vieira Mendes, secretário da Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto.
Vogais efectivos:

Orísia Maria da Silva Martins Pereira, técnica superior de 1.ª classe da Escola Superior de Enfermagem de São João.
Maria Leonor Oliveira Maia, técnica profissional especialista principal de BD da Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto.

Vogais suplentes:

Alfredo Alberto Lopes Alves, técnico profissional especialista principal de BD da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo.

Luís Alexandre de Sousa Oliveira, técnico profissional especialista de BD da Escola Superior de Enfermagem de São João.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo primeiro vogal efectivo.

9 — Métodos de selecção — no presente concurso são utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

9.1 — O dia, a hora e o local da realização da entrevista serão afixados no quadro de avisos da Escola e comunicados aos interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º e do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 204/98, de 11 de Julho, após a divulgação da lista de candidatos admitidos.

9.2 — Avaliação curricular — a avaliação curricular visa avaliar as aptidões dos candidatos na área de BD com base no respectivo currículo profissional, sendo consideradas a habilitação académica de base, a formação profissional, a experiência profissional e a classificação de serviço. A classificação a atribuir à avaliação curricular obtém-se pela aplicação da média aritmética simples dos quatro factores referidos na escala de 0 a 20.

9.3 — Entrevista profissional de selecção — a entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, sendo considerados os seguintes factores de apreciação:

- Motivação;
- Sentido crítico;
- Capacidade de expressão e fluência verbais;
- Qualificação da experiência profissional.

A classificação da entrevista será calculada, na escala de 0 a 20, como a média aritmética dos valores atribuídos aos quatro factores.

10 — A classificação final resultará da média aritmética simples dos dois métodos de selecção.

10.1 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores.

10.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião de júri de concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10.3 — Em situação de igualdade de classificação, serão observados os preceitos estipulados para o efeito nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri, entregue nos Serviços Administrativos da Escola ou enviado por correio registado com aviso de

recepção, devendo ser expedido até ao último dia do prazo do concurso.

11.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data de emissão, serviço de identificação e validade do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- Instituição a que o requerente esteja vinculado, categoria profissional e funções exercidas;
- Identificação inequívoca do concurso a que se candidata.

12 — É dispensada a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais indicados no n.º 7.1 desde que o candidato declare no requerimento, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

13 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados de:

- Declaração actualizada, devidamente autenticada, emitida pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade na actual categoria e na função pública, bem como o escalão em que se encontra posicionado;
- Cópias das fichas de notação de classificação de serviço dos três anos anteriores;
- Currículo profissional e quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por considerarem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, no entanto, só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

14 — As listas de candidatas admitidos e excluídos no concurso e as listas de classificação final serão afixadas no quadro de avisos dos Serviços Administrativos da Escola e enviadas aos interessados.

31 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Arminda da Silva Mendes Carneiro da Costa*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho n.º 13 076/2005 (2.ª série). — Nos termos da proposta apresentada pela Escola Superior de Desporto de Rio Maior, deste Instituto, e no uso da competência própria constante nas alíneas j) e n) do artigo 17.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Santarém, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 77/95, de 11 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 280, de 5 de Dezembro de 1995, ao abrigo dos artigos 8.º, 13.º e 34.º, n.ºs 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e na sequência de despacho autorizador de 31 de Maio de 2004 da directora regional de Educação de Lisboa, é autorizada a colocação em regime de requisição na referida Escola, de 1 de Setembro de 2004 a 31 de Agosto de 2005, dos seguintes docentes:

Para exercício de funções de professor-adjunto:

Alfredo Manuel Jesus Almeida, PQND, Escola Secundária Damião de Goes.

João Manuel Santos Silva Ferreira, PQND, Escola Básica Integrada Quinta do Conde.

Para exercício de funções de equiparado a assistente do 2.º triénio:

Paulo Jorge Paixão Miguel, PQND, Escola Secundária 3.º Ciclo Ensino Básico Sátão.

28 de Dezembro de 2004. — O Presidente, *Jorge Alberto Guerra Justino*.

Despacho n.º 13 077/2005 (2.ª série). — Nos termos da proposta apresentada pela Escola Superior de Educação de Santarém, deste Instituto, e no uso da competência própria constante nas alíneas j) e n) do artigo 17.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Santarém, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 77/95, de 11 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 280, de 5 de Dezembro de 1995, ao abrigo dos artigos 8.º, 13.º e 34.º, n.ºs 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e na sequência do despacho autorizador de 31 de Maio de 2004 da directora regional de Educação de Lisboa, é autorizada a colocação em regime de requisição na referida Escola, de 1 de Setembro de 2004 a 31 de Agosto de 2005, dos seguintes docentes:

Para exercício de funções de professor-adjunto:

Gentil de Sousa de Pena Duarte, PQND, Escola Secundária 3.º Ciclo Ensino Básico do Cartaxo.

Maria de Fátima Coelho Loução Cid Galveias, PQND, Escola Secundária 3.º Ciclo Ensino Básico Sá da Bandeira.

Maria Isabel Alves Rodrigues, PQND, Jardim-de-Infância Odivelas n.º 4.

Paulo Moreira da Fonseca Silva Serra, PQND, Escola Secundária 3.º Ciclo Ensino Básico Marquesa de Alorna.

Para exercício de funções de assistente do 1.º triénio:

Custódia Maria Correia Prates Cravidão, PQND, Ensino Básico 1.º Ciclo Santarém n.º 1.

Maria de Jesus Silva Crespo Bento, PQND, Escola Básica 2.º e 3.º Ciclos Alexandre Herculano.

Maria João Faustino Rita Lagarto, PQND, Escola Básica 2.º e 3.º Ciclos Vieira da Silva.

Para exercício de funções de assistente do 2.º triénio:

Maria Cecília Gonçalves Preto R. Santos Mendes, PQND, Escola Secundária 2.º e 3.º Ciclos Mem Ramires.

28 de Dezembro de 2004. — O Presidente, *Jorge Alberto Guerra Justino*.

Despacho (extracto) n.º 13 078/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Maio de 2005 do presidente deste Instituto:

Ana Maria Ambrósio Paulo, professora-adjunta da Escola Superior Agrária de Santarém, deste Instituto — concedida a equiparação a bolsheiro fora do País de 15 a 19 de Maio de 2005. (Sujeito a fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.)

20 de Abril de 2005. — Pelo Administrador, (*Assinatura ilegível*.)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Aviso n.º 5864/2005 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, de harmonia com o despacho de 16 de Maio de 2005 proferido pelo vice-presidente do Instituto Politécnico de Tomar, no uso de competência própria, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de ingresso para a admissão a estágio para o provimento de um lugar de técnico superior de arquivista de 2.ª classe, da carreira técnica superior, da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes, do Instituto Politécnico de Tomar.

1 — A publicação do presente aviso foi precedida da necessária consulta à bolsa de emprego público sobre a existência de excedentes, a qual informou da não existência de pessoal nas condições requeridas.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar posto a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — as funções serão exercidas em Abrantes, na Escola Superior de Tecnologia de Abrantes.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional do lugar a preencher é o previsto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

5 — Remunerações e condições de trabalho:

5.1 — O estagiário será remunerado nos escalões e índices fixados nos termos do sistema retributivo da função pública, previsto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, na sua actual redacção, e demais legislação complementar, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, nos termos legais, relativamente ao candidato que já possua vínculo à função pública.

5.2 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

5.3 — O estagiário aprovado em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores) será provido na categoria de técnico superior de 2.ª classe, passando a ser remunerado por referência à mesma.

6 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

6.1 — Reunir os requisitos referidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

6.2 — Possuir licenciatura em História e curso de pós-graduação em Ciências Documentais, opção de Arquivo.

7 — Métodos de selecção:

7.1 — A prova de conhecimentos (1.ª fase) que consiste numa prova escrita, com carácter eliminatório e com a duração de duas horas.

7.1.1 — O programa da prova é o aprovado pela Direcção-Geral da Administração Pública, conforme o despacho n.º 13 381/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, e consta de:

Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional;
Regime das férias, faltas e licenças;

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;
 Estatuto disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Pública;
 Deontologia do serviço público;
 Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso.

7.1.2 — Legislação aconselhada para a prova de conhecimentos:

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (relação jurídica de emprego na função pública), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 407/91, de 17 de Outubro, 102/96, de 31 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho;
 Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro (acumulação de funções privadas);
 Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho (reestrutura as carreiras da função pública);
 Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho (estágios das carreiras técnica e técnica superior);
 Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (princípios gerais de salários e gestão), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 25/98, de 26 de Maio, e 30-C/92, de 28 de Dezembro;
 Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro (estatuto remuneratório da função pública), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 404-A/98, de 18 de Dezembro, 393/90, de 9 de Dezembro, 204/91, de 7 de Junho, e 420/91, de 29 de Outubro;
 Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
 Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho (regime dos concursos de recrutamento e selecção);
 Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto (regime de duração de trabalho);
 Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro (regime geral de carreiras), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
 Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março (regime das férias, faltas e licenças), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio;
 Lei n.º 4/84, de 5 de Abril (lei de protecção da maternidade e paternidade), na sua actual redacção, republicada na íntegra;
 Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (estatuto disciplinar da função pública);
 Despacho Normativo n.º 2/99, de 23 de Janeiro (homologa os Estatutos do Instituto Politécnico de Tomar);
 Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos Institutos Superiores Politécnicos);
 Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro (regime de instalação dos estabelecimentos de ensino superior politécnico).

7.2 — A avaliação curricular (2.ª fase) tem carácter eliminatório, sendo considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

7.2.1 — Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de um grau académico ou sua equiparação legalmente reconhecida;

7.2.2 — Formação profissional, em que se ponderam acções de formação e de aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional da vaga posta a concurso;

7.2.3 — Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo na área de actividade e a natureza específica das funções para que é aberto o concurso, bem como outras capacitações adequadas, considerando as suas natureza e duração.

7.3 — A entrevista profissional de selecção (3.ª fase) visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

7.3.1 — A entrevista profissional ponderará os seguintes factores:

Capacidade de expressão;
 Sentido crítico;
 Motivação e sentido de responsabilidade.

7.4 — A prova de conhecimentos, a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção serão classificadas de 0 a 20 valores, sendo a classificação final obtida através da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{PC + AC + EP}{3}$$

em que:

CF=classificação final;
 PC=prova de conhecimentos;
 AC=avaliação curricular;
 EP=entrevista profissional.

8 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Regime de estágio — o regime, a duração e a avaliação final do estágio reger-se-ão pelo disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 25 de Julho, e obedecerão ao regulamento de estágio, homologado pelo despacho n.º 4755/98, do presidente do Instituto Politécnico de Tomar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1998.

10 — O estagiário será provido em regime de contrato administrativo de provimento não sendo funcionário ou, sendo-o, desde que não tenha vínculo de nomeação definitiva noutra carreira ou de comissão extraordinária de serviço sendo funcionário com nomeação definitiva noutra carreira.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Tomar, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, para o Instituto Politécnico de Tomar, sito na Quinta do Contador, Estrada da Serra, 2300-313 Tomar, até ao termo do prazo fixado neste aviso, devendo dele constar os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Filiação;
- Naturalidade (freguesia e concelho);
- Data de nascimento;
- Estado civil;
- Bilhete de identidade (número, data de emissão e serviço de identificação que o emitiu);
- Residência (morada completa, com código postal, e número de telefone);
- Categoria, serviço e local onde desempenha funções (se for o caso);
- Identificação do concurso a que se candidata.

11.2 — Juntamente com o requerimento de admissão ao concurso, os candidatos deverão apresentar:

- Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado, datado e rubricado em todas as páginas, com a indicação obrigatória dos seguintes elementos, para além de outros julgados necessários para um melhor esclarecimento do júri:

Identificação do candidato;
 Habilitações académicas e profissionais;
 Experiência profissional (com a descrição das funções desempenhadas e a indicação, devidamente comprovada, dos períodos temporais para cada função exercida);

- Documento comprovativo da posse das habilitações literárias exigidas e declaradas;
- Documentos comprovativos das habilitações profissionais declaradas (especializações, seminários e acções de formação) contendo a sua designação, as entidades promotoras, os períodos em que decorreram e a respectiva duração, em horas;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Declaração emitida pelo respectivo serviço que comprove a categoria de que o candidato é titular, a natureza do vínculo à função pública, o tempo de serviço contado na categoria, na carreira e na função pública e a especificação pormenorizada das tarefas que lhe estiveram cometidas no mesmo período.

11.3 — É dispensada a apresentação da documentação comprovativa do preenchimento dos requisitos gerais de admissão previstos nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, desde que os candidatos declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um daqueles requisitos no requerimento de admissão ao concurso.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, bem como dos originais dos documentos que tenham sido apresentados através de fotocópia simples.

14 — A lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso, bem como quaisquer outros elementos necessários ao esclarecimento dos interessados, serão afixadas nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, na Quinta do Contador, Estrada da Serra, 2300-313 Tomar, nos termos da alínea i) do artigo 27.º do Decreto-Lei

n.º 204/98, de 11 de Julho, ou os candidatos serão notificados nos termos do artigo 34.º do mesmo decreto-lei.

15 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. António Pires da Silva.

Vogais efectivos:

Dr. Eugénio Pina de Almeida.

Dr.ª Maria Filomena Carreiras Casaca Faria Paixão.

Vogal suplente — Dr.ª Anabela Rosa Farinha do Nascimento.

16 — Na sua ausência ou impedimento, o presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo.

17 — O júri atrás designado funcionará também como júri do estágio.

18 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

24 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente, *António Pires da Silva*.

Despacho (extracto) n.º 13 079/2005 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Maio de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Tomar, por delegação:

Nuno Alexandre Rumor da Costa, equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial (30%), na Escola Superior de gestão de Tomar do IPT — rescindido o contrato administrativo de provimento, com efeitos reportados a 1 de Maio de 2005, nos termos da alínea *c*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

23 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente, *António Pires da Silva*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho n.º 13 080/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 30 de Maio de 2005:

Mestre Manuel José Esteves de Brito — nomeado, precedendo concurso, professor-adjunto de nomeação provisória para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior Agrária, com efeitos à data da aceitação do lugar após a publicação do despacho no *Diário da República*.

31 de Maio de 2005. — O Presidente, *João Pedro de Barros*.

Despacho n.º 13 081/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 30 de Maio de 2005:

Mestre António Manuel Tomás Santos Jordão — nomeado, precedendo concurso, professor-adjunto de nomeação provisória para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior Agrária, com efeitos à data da aceitação do lugar após a publicação do despacho no *Diário da República*.

31 de Maio de 2005. — O Presidente, *João Pedro de Barros*.

Despacho n.º 13 082/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 30 de Maio de 2005:

Mestre Jorge Belarmino Ferreira de Oliveira — nomeado, precedendo concurso, professor-adjunto de nomeação provisória para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior Agrária, com efeitos à data da aceitação do lugar após a publicação do despacho no *Diário da República*.

31 de Maio de 2005. — O Presidente, *João Pedro de Barros*.

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, S. A.

Despacho (extracto) n.º 13 083/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A., de 19 de Maio de 2005:

Luís Manuel Dias Fialho de Moraes e Maria Goreti Gonçalves Rosa Fialho de Moraes, assistentes principais da carreira de técnico superior de saúde (ramo de laboratório), de nomeação definitiva, do quadro residual da unidade de Tomar deste Centro Hospitalar — promovidos, precedendo concurso interno limitado de acesso, a assessores da mesma carreira, considerando-se exonerados da categoria que detêm a partir da data da aceitação no novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Rianço Josué*.

ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE

Anúncio n.º 86/2005 (2.ª série). — Faz-se saber que o Dr. José António Guimarães Martins Soares se encontra destacado na Entidade Reguladora da Saúde, autorizado pela Administração Regional de Saúde do Norte em 9 de Março de 2005, com efeitos a partir do dia 14 de Março de 2005.

20 de Maio de 2005. — O Presidente, *Rui Nunes*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	46,50			
3.ª série	154	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	260	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		100 acessos	96	120
		100 acessos	35	250 acessos	216	270
		250 acessos	70	500 acessos	400	500
		500 acessos	120	Ilimitado individual ⁴		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29